



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

HAIANY SERRAGGIO DE SOUZA

**DIREITO INTERNACIONAL DO MAR, MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO**

**CAXIAS DO SUL
2022**

HAIANY SERRAGGIO DE SOUZA

**DIREITO INTERNACIONAL DO MAR, MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestra ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Caxias do Sul, tendo como Área de Concentração Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientadores: Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil
Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin (*in memoriam*)

CAXIAS DO SUL

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S729d Souza, Haiany Serraggio de

Direito internacional do mar, medidas conservatórias e preservação do meio ambiente marinho [recurso eletrônico] / Haiany Serraggio de Souza. – 2022.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

Orientação: Leonardo de Camargo Subtil.

Coorientação: Jeferson Dytz Marin (*in memoriam*).

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito do mar. 2. Recursos marinhos - Conservação - Legislação. 3. Direito internacional público. 4. Meio ambiente - Preservação. 5. Tribunais internacionais. I. Subtil, Leonardo de Camargo, orient. II. Marin, Jeferson Dytz (*in memoriam*), coorient. III. Título.

CDU 2. ed.: 341.225.5

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Márcia Servi Gonçalves - CRB 10/1500

HAIANY SERRAGGIO DE SOUZA

**DIREITO INTERNACIONAL DO MAR, MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestra ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Caxias do Sul, tendo como Área de Concentração Direito Ambiental e Novos Direitos.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dra. Ana Maria Paim Camardelo
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dra. Gisele Cemin
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dr. Luciano Vaz Ferreira
Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dedico este trabalho ao meu amado filho
Vicente, minha maior inspiraão.

AGRADECIMENTOS

Acredito que ser grato é uma das maiores virtudes do ser humano; Agradecer é necessário, não por mera formalidade, mas para sinalizar ao outro que seus esforços não foram levados como mero acaso. É o humilde ato de curvar-se à grandeza alheia e reconhecê-la; E nada mais justo que reservar este espaço para, nomeadamente, agradecer aos amigos, professores, familiares e demais pessoas que estiveram presentes de forma positiva neste caminho.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer imensamente aos meus professores orientadores. Manifesto aqui minha gratidão ao Professor Dr. Leonardo de Camargo Subtil, cujos ensinamentos e compreensão sempre me inspiraram a buscar o meu melhor. Em você encontrei um amigo para as horas difíceis e um professor com tamanha humanidade para me espelhar. Agradeço ao meu também orientador, Professor Dr. Jeferson Dytz Marin, cuja memória jamais será esquecida por todos aqueles que puderam lhe prestigiar como professor.

Agradeço aos meus familiares; minha mãe Marlene, meu irmão Roberto, meu noivo Daniel, meu amado filho Vicente e minha Dinda Maria por serem meu porto seguro. Agradeço, também, à Ana Cristina e ao Ronaldo Silvestre, por fazerem com que tudo prosperasse da melhor forma. Agradeço minha querida amiga Érica Meneghin, pela nossa grande amizade que me fortaleceu muitos momentos importantes.

Agradeço a todos os meus professores de Mestrado, por contribuírem tanto com minha formação; Agradeço às funcionárias do Programa, Francielly e Tatiane, sempre dispostas a resolver minhas demandas com muita presteza, cordialidade e profissionalismo e, também, aos meus colegas de pós-graduação, em especial às amigas que encontrei e levo no coração: Cristiane Pretto Tier e Kamilla Ercolani.

*“Navigare necesse,
Vivere non est necesse”*

(Gneu Pompeio Magno)

RESUMO

A incorporação paulatina e gradual da perspectiva ambiental da comunidade internacional resultou na criação de diversos instrumentos de soft e hard law, dentre os quais a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Diante de um cenário de reiteradas práticas Estatais cujo reflexo é a degradação ambiental, a presente dissertação volta-se ao estudo do artigo 290 da CNUDM como forma de frear ameaças ambientais, tendo sido estabelecido o seguinte problema de pesquisa: De que forma o instituto de medidas conservatórias previsto no artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar revela-se apto a prevenir ou a impedir a continuidade de graves danos ao meio ambiente marinho? O objetivo geral consiste em investigar a relação entre o Direito Internacional do Mar e as Medidas Conservatórias na preservação do meio ambiente marinho. Os objetivos específicos foram delimitados em: 1) Analisar a preservação do meio ambiente marinho no Direito Internacional do Mar; 2) Investigar as Medidas Conservatórias como instrumento de preservação do meio ambiente marinho no Direito Internacional do Mar. Como metodologia da presente pesquisa, empregou-se o método de pesquisa dedutivo, com técnica de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, utilizando-se os julgados do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a doutrina internacional e os *Comentários de Virgínia*. Concluiu-se que, em que pese a nomenclatura “medidas provisórias” tenha sido utilizada para traduzir o referido instituto na legislação brasileira, não se revela suficiente para abranger a dimensão ambiental do instituto, optando-se, assim, por referir-se a ele como “medidas conservatórias”, uma vez que atuam em prol da conservação tanto de direitos, como do meio ambiente marinho. Ainda, entendeu-se que as medidas conservatórias interferem em dois níveis, tanto na conservação do meio ambiente marinho, como na preservação de direitos das partes, o que resulta em uma abordagem cautelosa do Tribunal Internacional do Direito do Mar nas suas decisões, prezando, na maioria expressiva dos casos em que as medidas foram concedidas, na manutenção do *status quo* da controvérsia e reforçando, apenas de forma procedimental, o dever de cooperação entre os Estados.

Palavras-chave: Medidas Conservatórias; Direito Internacional do Mar; Tribunal Internacional do Direito do Mar; Meio Ambiente Marinho; Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The gradual incorporation of international community's environmental perspective resulted in the creation of some soft and hard law instruments, including the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). Faced with a scenario of repeated State practices that reflect on environmental degradation, this study aims to discuss article 290 of the UNCLOS as a way of curbing environmental threats, having established the following research problem: How is the institute of Provisional Measures provided in Article 290 of the UNCLOS capable of preventing or impeding the continuation of serious damage to the marine environment? The general objective is to investigate the relationship between the International Law of the Sea and Provisional Measures in the preservation of the marine environment. The specific objectives were delimited as: 1) To analyze the preservation of the marine environment in the International Law of the Sea; 2) Investigate Provisional Measures as an instrument for preserving the marine environment in the International Law of the Sea. As a methodology for this research, the deductive research method was employed, along with exploratory, bibliographical and documental research technique, using the judgments of the International Tribunal for the Law of the Sea, the international doctrine and the *Virginia Commentaries*. It was concluded that, despite the nomenclature "provisional measures" having been used to translate the aforementioned institute into Brazilian legislation, it is not sufficient to cover the environmental dimension of the institute, thus opting to refer to it as "conservative measures", since they act in favor of the conservation of both rights and the marine environment. Still, it was understood that these measures interfere on two levels, both in the conservation of the marine environment and on the preservation of the rights of the parties, which results in a cautious approach of the International Tribunal for the Law of the Sea in its decisions, valuing, in the expressive majority of the cases in which the measures were granted, in maintaining the status quo of the controversy and reinforcing, only in a procedural way, the duty of cooperation between the States.

Keywords: Provisional Measures; International Law of the Sea; International Tribunal on the Law Of the Sea; Marine Environment; Environmental Preservation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ilustração da faixa territorial correspondente ao ponto 20.....	104
Figura 2 – Pretensões territoriais dos Estados litigantes.....	108

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distribuição geográfica equitativa de juízes do Tribunal Internacional do Direito do Mar.....	65
Quadro 2 – Modalidades de jurisdição compulsória do Tribunal Internacional do Direito do Mar.....	69

LISTA DE SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCSBT	Commission for the Conservation of Southern Bluefin Tuna
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
DDT	Dicloro-difenil-tricloroetano
FAO	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i>
GHG	<i>Greenhouse gas</i> (gases de efeito estufa)
IMO	<i>International Maritime Organization</i>
IPCC	International Tribunal for the Law of the Sea
ITLOS	Intergovernmental Panel on Climate Changes
OMI	Organização Marítima Internacional
PPGDIR	Programa de Pós-Graduação em Direito
TIDM	Tribunal Internacional de Direito do Mar
TPJI	Tribunal Permanente de Justiça Internacional
UCS	Universidade de Caxias do Sul
UN	United Nations
UNCLOS	United Nations Convention on the Law of the Sea

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR	17
2.1 A COMPLEXIDADE ECOSISTÊMICA DOS OCEANOS	17
2.2. A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO DIREITO INTERNACIONAL	38
2.3. A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR	55
3 AS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR	70
3.1 ANÁLISE JURÍDICA DAS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS NO DIREITO INTERNACIONAL: ENTRE FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS	70
3.2 AS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO DO ARTIGO 290 DA CNUDM.....	82
3.3 MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E MEIO AMBIENTE MARINHO NO EXERCÍCIO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR	92
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

Mares e oceanos estendem-se por mais de dois terços do planeta, uma significativa fatia do globo terrestre. Além de cumprirem importante papel nos mais diversos setores, político, ambiental, econômico, social, são intrínsecos às formas de vida, inclusive humana. São milhares de quilômetros em que se pode vislumbrar as águas doces e salgadas e, nessa vasta extensão, não é possível quantificá-las ou reduzi-las, tampouco a variedade que ali abrigam. Como se sabe, as águas receberam as primeiras formas de vida no Planeta Terra.

Denotando uma importância ímpar, a dimensão das águas e tudo que a elas importa motivou o presente estudo, cujo fundamento é calcado no Direito Internacional do Mar e, mais especificamente, nas Medidas Conservatórias de preservação do meio ambiente marinho a partir da interpretação do Tribunal Internacional do Direito do Mar a despeito de casos em que a matéria ambiental foi determinante para o agir da comunidade internacional. Neste sentido, a perspectiva ambiental na qual se insere o presente estudo busca, através das hipóteses de medidas conservatórias elencadas pelo artigo 290 da Convenção do Mar, promover uma análise a respeito dos casos em que tal instituto foi solicitado ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, sob o argumento de prevenção de danos graves ao meio ambiente marinho.

Contudo, há de se pontuar a atuação da comunidade internacional frente a necessidade de preservar o meio ambiente, sobretudo, o meio ambiente marinho. A evolução desta percepção deu-se de modo paulatino e gradual, principalmente a partir da década de 1960, momento em que diversos marcos ambientais foram notórios, a ponto de provocar o agir dos Estados e demais organizações internacionais.

Na breve cronologia dos acontecimentos, é possível citar importantes referências históricas e doutrinárias que direcionaram a preocupação internacional às demandas ambientalistas. Frisa-se, a este aspecto, a importante obra de Rachel Carson, em 1960, “Primavera Silenciosa”¹, denunciando os efeitos do Dicloro-difenil-

¹ O primeiro passo à construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, foi dado com a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, o qual abriu os olhos da sociedade para a necessidade de imposição de legislações mais rígidas e protetivas do meio ambiente. Além desta, outras publicações também foram realizadas buscando promover a educação ambiental e a garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações, sempre através da

tricloroetano (DDT) aos organismos vivos, o Clube de Roma, também no mesmo ano, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em junho de 1972, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 1982, a Convenção sobre Diversidade Biológica, em 1992, dentre diversas outras iniciativas em âmbito internacional.

Pode-se dizer que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é o instrumento internacional mais completo na regulamentação dos mares e oceanos, sendo ela uma convenção guarda-chuva, de modo a recepcionar os demais tratados regionais a despeito do tema. Frente ao despertar da comunidade internacional na seara ambiental marinha, o presente estudo volta-se a analisar a complexidade ecossistêmica dos mares e oceanos, sobretudo no que tange à incorporação da perspectiva de preservação do meio ambiente marinho através das medidas conservatórias pleiteadas nos julgados do Tribunal Internacional do Mar, abarcando, também, a magnitude histórica e processual do instituto de medidas conservatórias dentro do Direito Internacional.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é importante fonte de direito enquanto *hard law*, vinculante aos Estados que dela fazem parte. É uma convenção guarda-chuva, que recepciona outras convenções e tratados regionais e sub-regionais, posicionando-se a favor da causa ambiental nos mais diferentes aspectos, refletidos nos direitos e deveres dos Estados para com esta fatia do planeta.

O instituto de medidas provisórias, (ou medidas *conservatórias*), nos termos do artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, mostra-se como um importante recurso processual na preservação do meio ambiente marinho. Neste sentido, levando em consideração o direito ambiental internacional, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma o instituto de Medidas Conservatórias previsto no artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar revela-se apto a prevenir ou a impedir a continuidade de graves danos ao meio ambiente marinho?

O objetivo geral desta dissertação consiste em investigar a relação entre o Direito Internacional do Mar e as Medidas Conservatórias na preservação do meio ambiente marinho.

Os objetivos específicos foram assim delimitados: 1) Analisar a preservação do meio ambiente marinho no Direito Internacional do Mar, a partir da compreensão da complexidade ecossistêmica dos oceanos, da preservação do meio ambiente marinho no Direito Internacional e do estudo da solução de controvérsias no Direito Internacional do Mar; 2) Investigar as Medidas Conservatórias como instrumento de preservação do meio ambiente marinho no Direito Internacional do Mar, a partir da análise jurídica das medidas conservatórias através de seus fundamentos e critérios, do estudo das medidas conservatórias de proteção ao meio ambiente marinho do artigo 290 da CNUDM e do estudo das Medidas Conservatórias e meio ambiente marinho no exercício jurisdicional do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Desta forma, a dissertação enquanto produto final deste estudo, divide-se em dois grandes capítulos. O primeiro capítulo refere-se ao estudo do complexo ecossistema marinho, da incorporação do direito ambiental pela comunidade internacional, bem como as questões que levaram a agregação desta fatia do direito na seara global, resultando em regulamentações de ordem prática entre os Estados. O segundo capítulo, por conseguinte, refere-se a questões de ordem prática, contemplando a análise jurídica das Medidas Conservatórias, bem como o estudo da sua incorporação dentro do Direito, adentrando, sobretudo, nos casos julgados pelo Tribunal Internacional de Direito do Mar, mais especificamente no que concerne aos casos em que o instituto de Medidas Conservatórias balizou tentativa de prevenir danos graves ao meio ambiente marinho por parte dos Estados membros da CNUDM.

Assim, a primeira classificação coube ao estudo da complexidade ecossistêmica dos oceanos e mares, bem como o estudo da inserção da pauta ambiental na agenda Internacional através da soft e hard law. A segunda parte do trabalho concerne ao estudo e análise da aplicação prática do instituto de Medidas Conservatórias em que se baseia o artigo 290 da CNUDM como modo de prevenção a graves danos ao meio ambiente marinho, adentrando nas decisões proferidas em matéria ambiental internacional que têm como escopo o artigo 290 da Convenção, através dos casos discutidos em sede do TIDM.

Para viabilizar esta dissertação de mestrado, divide-se o processo metodológico em etapas, a saber: quanto à orientação epistemológica, quanto às técnicas e instrumentos de coleta de dados, quanto à análise dos dados e quanto as fontes bibliográficas. Desta forma, passa-se a análise de cada uma das referidas etapas.

No tocante à orientação epistemológica², esta diz respeito ao método utilizado para escolher a sistemática da pesquisa. Assim, esta orientação se dará por meio do método dedutivo. Uma vez que o método dedutivo parte de um conhecimento geral para, então, entender algo específico, assim será viabilizada a pesquisa, em face da singularidade que a análise prática das medidas em caráter internacional traz, enquanto problemática da matéria pautada nas medidas conservatórias de que trata o artigo 290 da CNUDM.

No tocante ao tipo de pesquisa, trata-se de uma pesquisa exploratória. A pesquisa se caracteriza como exploratória, uma vez que recomenda-se um levantamento bibliográfico extenso acerca do assunto.

Quanto aos objetivos, a pesquisa realizada caracterizou-se como exploratória, uma vez que objetivou conhecer os aspectos legais que balizam a aplicação da referida medida. Aliando-se aos aspectos materiais, os aspectos processuais também gozam da metodologia exploratória.

No tocante às técnicas e instrumentos de coleta de dados, empregou-se a pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, utilizando-se dos julgados do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a doutrina internacional, em que serão empregados expoentes da matéria, como os autores David Anderson, James Harrison, Thomas Mensah, Cameron Miles, Phillippe Sands, Jacqueline Peel, Yoshifumi Tanaka, André de Paiva Toledo, Leonardo de Camargo Subtil e Tiago Zanella e, também, fazendo o uso dos *Comentários de Virgínia*.

² Neste sentido, ilustra-se acerca da filosofia do método de pesquisa, nas palavras de Elisabete de Pádua: O sentido do método tem, na filosofia antiga, uma conotação diferente daquela que vai assumir a partir da filosofia moderna. Sócrates, Euclides, Platão, Aristóteles e outros filósofos, além das chamadas questões metafísicas, trataram também da geometria, da lógica, da matemática, da física, da medicina, da astronomia, imprimindo uma visão totalizante às suas interpretações do mundo, nem sempre encontrada na ciência moderna. Tal visão inclui a preocupação com o saber-fazer, isto é, a técnica, e tem seu ponto de partida na geometria e na matemática, com a noção de medida (saber-medir), que caracteriza as explicações sobre o universo, a matéria, o movimento, os corpos, etc. Em: DE PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 18. ed. Florianópolis: Papirus, 2016. 113 p.

Quanto às fontes de pesquisa, estas se dão por meio de livros, artigos, legislação internacional, portal de periódicos da CAPES, dentre outras bases de dados. Livros físicos e digitais, dissertações e teses. Textos de lei por meio do site da Câmara dos Deputados e jurisprudências internacionais do International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS).

Por fim, no que diz respeito à técnica de análise dos dados, empregar-se-á a técnica de pesquisa analítica, uma vez que busca-se analisar as manifestações do Tribunal Internacional do Mar, bem como o posicionamento da doutrina internacional na matéria.

O presente estudo vincula-se à linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, uma vez que busca compreender o “o estudo das implicações jurídicas, das ameaças contemporâneas sobre a sustentabilidade (...) da natureza exterior”³, através da profunda e extensa análise do artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tanto em caráter material, quanto procedimental.

Pode-se dizer, com isto, que ao se enquadrar na referida linha de pesquisa o presente estudo tem como justificativa promoção de um estudo abrangente em matéria processual internacional. A partir da análise do artigo, duas frentes de pesquisa são facilmente constatadas: a aplicabilidade prática da medida e o direito material. Para tanto, explorar-se-á o direito material a partir do respaldo legal encontrado na CNUDM e demais acordos regionais e subregionais aplicados a cada caso. Desta forma, a abordagem material volta-se ao estudo da medida conservatória como forma de impedir graves danos ao meio ambiente marinho. Para consolidar o estudo, busca-se o conhecimento da doutrina internacionalista a respeito do assunto, elencando tanto doutrinadores de direito internacional, bem como do ramo do direito ambiental e da biologia. Para corroborar o estudo, sobretudo no tocante ao segundo capítulo do trabalho, recorrer-se-á aos julgados pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM).

³ UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (RS). **Programa de pós-graduação em Direito**. In: Linhas de Pesquisa. 2020. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/pos-graduacao/formacao-stricto-sensu/direito/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 15 set. 2020.

2 A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR

O presente capítulo objetiva caracterizar os oceanos e mares quanto à sua composição biológica, como o ecossistema que abriga diversas formas de vida e, ainda, propicia serviços ecossistêmicos de grande importância às formas de vida na sua pluralidade, sendo este o primeiro tópico a ser abordado.

O segundo tópico será estruturado de forma a abordar a perspectiva ambiental em matéria de *soft* e *hard law* no Direito Internacional ao longo dos anos, bem como os dispositivos criados com a finalidade de preservar o meio ambiente, em especial, o meio ambiente marinho.

O terceiro e último tópico tem como objeto de estudo das soluções de controvérsias propostas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, CNUDM, bem como o funcionamento do Tribunal Internacional do Direito do Mar, através do delineamento do seu estatuto disposto no Anexo VI da CNUDM, uma vez que merece especial atenção em virtude da proximidade do objeto de estudo do presente trabalho.

2.1 A COMPLEXIDADE ECOSSISTÊMICA DOS OCEANOS

Cobrando cerca de 96% do espaço habitável da terra⁴, os oceanos representam parte vital para as formas de vida no planeta, tanto para as espécies marinhas, como para grande parte dos seres vivos em terra, incluindo o homem. Responsáveis pela manutenção da vida, os oceanos desempenham papel fundamental na economia e nas formas de subsistência do planeta⁵.

⁴ "The ocean represents roughly 96% of the habitable space on Earth and provides the primary protein source for roughly 1 billion people. It is vital for the functioning of our planet; it absorbs and redistributes carbon, excess heat, and nutrients." Tradução livre: "O oceano representa quase 96% do espaço habitável do planeta e é fonte de proteína para cerca de um bilhão de pessoas. Ele é vital para o funcionamento do nosso planeta; absorve e redistribui carbono, excesso de calor e nutrientes" UNITED NATIONS. **UN Decade of Ocean Science workshop report**. UN Decade of Ocean Science full report. UN Decade of Ocean Science workshop report, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1M3NXs9iuxux6RtNcgib02TUi2GZwv4YH/view>. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁵ "(...) the ocean is fundamental to economies and livelihoods. In 2016, the OECD forecast the ocean economy would double by 2030, from \$1.5 trillion to \$3 trillion per year." Tradução livre: "(...) O oceano é fundamental para a economia e meios de subsistência. Em 2016 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico previu que a economia baseada nos oceanos dobraria em 2030, de 1,5 trilhões para 3 trilhões por ano". UNITED NATIONS. **UN Decade of Ocean Science workshop**

A extensão em águas abrange 70% do território global⁶, o equivalente a 1.370 milhões de quilômetros cúbicos, abrigando a maior parte da biodiversidade da biosfera terrestre⁷. De grande importância nos mais diversos setores, ambiental, econômico, político, entre outros, os mares e rios receberam as primeiras formas de civilização, emergindo futuramente grandes polos civis⁸.

A perspectiva histórica corrobora com a importância das águas à vida humana, seja propiciando o transporte de mercadorias e abastecimento dos povos ribeirinhos, seja servindo de abrigo para notável diversidade biológica, como é o caso dos corais⁹.

Social, econômica e ambientalmente, os mares desempenham função essencial nas formas de vida e na sociedade, atuando, ainda, na absorção de gás carbônico¹⁰, por exemplo. São inúmeros os proveitos conferidos através do bioma marinho que tampouco podem ser reduzidos ou esgotados em superficial análise.

report. UN Decade of Ocean Science full report. UN Decade of Ocean Science workshop report, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1M3NXs9iuxux6RtNcgib02TUi2GZwv4YH/view>. Acesso em: 19 jul. 2021.

⁶ VERIATO, Mara Karinne Lopes et al. **Água: Escassez, crise e perspectivas para 2050**. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, Pombal - PB, v. 10, ed. 5, p. 17-22, 22 dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.18378/rvads.v10i5.3869>. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁷ PEREZ, José Angel Alvarez. **Biodiversidade marinha: uma herança ameaçada?** *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 42-44, 2010. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252010000300017&lng=en&nrm=iso>. access on 02 Dez. 2020.

⁸ VERIATO, Mara Karinne Lopes et al. **Água: Escassez, crise e perspectivas para 2050**. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, Pombal - PB, v. 10, ed. 5, p. 21-22, 22 dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.18378/rvads.v10i5.3869>. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁹ REAKA-KUDLA, Marjorie L. The Global Biodiversity of Coral Reefs: A Comparison with Rainforests. In: REAKA-KUDLA, Marjorie L; WILSON, Don E.; WILSON, Edward O. (ed.). **Biodiversity II: Understanding and Protecting Our Biological Resources**. Washington, D.C.: Joseph Henry Press, 1997. cap. 7

¹⁰ (...) os três principais reservatórios de carbono capazes de fazer trocas entre si e que compõem o ciclo biogeoquímico do carbono são: atmosfera, oceanos e biosfera terrestre. Estes reservatórios têm subdivisões internas e os mecanismos de trocas nas suas fronteiras são muito complexos. O ciclo biogeoquímico do carbono é o nome dado ao conjunto de processos responsáveis por retirar carbono de um determinado reservatório, fazê-lo participar de compostos e reações em outros reservatórios e após algum tempo devolvê-lo ao reservatório de origem. O carbono estocado em combustíveis fósseis não é permutável naturalmente, isto ocorre apenas com a interferência humana. O CO₂ desaparece da atmosfera somente pelo processo de absorção dos outros 2 reservatórios: oceanos e biomassa. PACHECO, Maria Raquel Pereira dos Santos; HELENE, Maria Elisa Marcondes. **Atmosfera, fluxos de carbono e fertilização por CO₂**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 13 mar. 2006. DOI <https://doi.org/10.1590/S0103-40141990000200010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jNbF8gZjK8MDMhL6PhjqNFC/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jul. 2021

Neste primeiro item, de modo a tratar do meio ambiente marinho e de suas particularidades, a divisão e abordagem dos oceanos será discutida através dos seguintes aspectos: (I) O meio ambiente marinho e sua composição; (II) Serviços ambientais promovidos pelos oceanos; (III) Ameaças à vida marinha e o impacto da ação humana na degradação da biodiversidade na relação homem e natureza.

Quanto à primeira dimensão, qual seja, o meio ambiente marinho e sua composição, tem-se um ecossistema formado por grande biodiversidade, abrangendo fauna e flora. O oceano consiste no habitat de uma variedade extraordinária de formas de vida, muitas sequer foram catalogadas ou estudadas pelo homem. Essas diferentes espécies sobrevivem dadas as características físico-químicas da água que os oceanos proporcionam de acordo com sua característica singular e dinâmica:

While it should be obvious that the greatest difference between land and sea as environments is that between air and water, the implications of this difference are not always considered, beyond recognition that the greater density of water (775 times of the air) makes it impossible for aquatic organisms to float and do without the rigid skeletal support, and that osmotic work is negligible for the many isotonic marine organisms. Water, specially sea water carries particles about in a manner impossible in air, because of the essential community of ocean basins, there is in time a much more nearly complete mixture of substances carried about in the water. Theoretically, there is no real barrier to the complete mixing of the particles carried about in the sea. Such mixing may require several thousand years for the world ocean and perhaps only a few hundred years in a given ocean basin, and, while this may be slower than aerial mixing, it may also be comparatively more nearly complete, at least for particles of special value to organisms. Nevertheless, there are differences in various parts of the ocean, primarily because of temperature and current structure, and we find major patterns of both water and organisms although the boundaries associated with these patterns shift back and forth in space and time.¹¹

¹¹ Tradução livre: “Embora deveria ser óbvio que a grande diferença entre a terra e o mar enquanto ambientes é a mesma entre o ar e a água, as implicações dessas diferenças nem sempre são levadas em conta, além do reconhecimento que a maior densidade da água (775 vezes maior que a do ar) possibilita aos organismos aquáticos flutuar sem o suporte de um rígido esqueleto, e que o trabalho osmótico é insignificante para muitos organismos marinhos isotônicos. Água, especificamente a água do mar, carrega partículas de uma forma que não seria possível se carregadas pelo ar, devido à comunidade de bacias oceânicas, existe uma mistura quase completa de substâncias transportadas pela água. Teoricamente, não existem barreiras para que haja uma mistura completa das partículas transportadas pelo mar. Tal mistura requer milhares de anos no oceano e apenas algumas centenas de anos quando misturadas numa bacia e, por mais que seja um processo muito mais lento que se comparado à velocidade da mistura de partículas pelo ar, é também muito mais completo, pelo menos para partículas de especial valor aos organismos. Entretanto, existem diferenças em diversas partes do oceano, principalmente em decorrência da temperatura e estrutura das correntes, associando padrões tanto da água quanto dos organismos, embora os limites associados a esses padrões mudam frequentemente.” HEDGPETH, Joel W. (ed.). **Treatise on marine ecology and paleoecology**. Washington, D.C.: La Jolla, 1957. 691 p. v. 1. p. 29

Esta mistura de componentes em condições propiciadas ao longo de bilhões de anos, torna o oceano abrigo para diferentes organismos¹². Formado por água, em sua grande parte, aproximadamente 96,5%, a constituição da salinidade do mar, abriga, em sua composição, em média, 3,5% de outros sais, como o cloreto (55%), Sódio (30,6%) e Sulfato (2,7%), Cálcio, Potássio e Magnésio fazem parte de menor concentração de sais encontrados na água do mar¹³.

Esses elementos foram agrupados ao longo de bilhões de anos, compondo a química oceânica nas mais adequadas condições para abarcar a diversidade biológica marinha que hoje temos:

Mudanças na química dos oceanos ao longo do tempo geológico causaram variações substanciais na estequiometria dos elementos traço¹⁴ na água do mar, assim como em seus estados de oxidação. Dentre estes elementos, cabe destacar os metais de transição, como o manganês, o cobalto, o níquel, o cobre e o zinco, que são sensíveis a mudanças redox. Processos de oxirredução e outras alterações na composição química dos oceanos afetaram a biosfera e a evolução da vida nos diversos ambientes marinhos.¹⁵

Assim, a própria natureza condicionou os mares e oceanos ao seu padrão químico e biológico, em um processo que se originou desde o início da história do

¹² Desde a sua origem, há cerca de quatro bilhões de anos atrás, a salinidade dos oceanos (...), determinada principalmente por cloretos, manteve-se em um intervalo tolerável para o aparecimento e a prosperidade das mais diversas formas de vida, enquanto as concentrações de oxigênio livre, nitrogênio, sulfato, sulfeto, ferro dissolvido e carbonato-bicarbonato variaram consideravelmente. HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹³ HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹⁴ Elementos traço referem-se àqueles elementos que ocorrem em níveis de parte por milhão, ou seja, em teores traços. Estes elementos traço podem ser tóxicos, como Pb, Cd, Hg, As, Ti e U e elementos que são biologicamente essenciais como Co, Cu Mn, Se e Zn. LIMA, Christina Venzke Simões de; MEURER, Egon José. ELEMENTOS-TRAÇO NO SOLO, NAS ÁGUAS E NAS PLANTAS DE UMA LAVOURA DE ARROZ IRRIGADO DO RIO GRANDE DO SUL. REA – **Revista de estudos ambientais**, Blumenau - SC, v. 15, ed. 1, p. 20-30, 2013.

¹⁵ HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cotrim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

planeta. Desta forma, a água do mar abriga os elementos necessários para que os seres vivos ali presentes se desenvolvam e cumpram o papel de suas espécies.

Cenário próprio para a proliferação de espécies, a química oceânica, uma vez equilibrada, permitiu que a biodiversidade fizesse do oceano um lugar próspero:

*Earth's oceans are home to an extraordinary variety of living organisms adapted to the special conditions of the sea. The characteristics of these organisms and the variety of marine life itself are consequences of many properties of the ocean habitat. (...) Adaptations to these properties and oceanographic process have molded the ocean's inhabitants through their very long history of evolutionary development. It is thought that life first evolved in the ocean several billion years ago, so, in essence, living conditions in the ocean helped shape all living organisms that evolved later on some level, even this currently living on land.*¹⁶

Deste modo, o oceano fora constituído, ao longo de bilhões de anos, para abrigar a diversidade marinha que compõe aproximadamente 65% da biodiversidade do planeta, quando excluídos os insetos terrestres, grupo com maior capacidade evolutiva¹⁷. Neste sentido, grande parte dessa biodiversidade pode ser encontrada nos corais, dada a analogia feita entre corais e florestas tropicais, em termos de diversidade¹⁸ biológica:

*Two of the most diverse natural communities on Earth, coral reefs and rainforests, both occur in the tropics. Coral reefs resemble rain forests in their biologically generated physical complexity, high species diversity, elaborate socialization of component species, and coevolved associations between species. Rain forests and coral reefs usually are considered to represent the two pinnacles of biodiversity on Earth, yet detailed attempts to quantify the total species diversity on coral reefs have been made.*¹⁹

¹⁶ Tradução livre: “Os oceanos são palco para uma variedade extraordinária de organismos vivos, adaptados às condições especiais de vida no mar. As características desses organismos e a variedade de vida marinha são consequências de diversas propriedades do oceano enquanto habitat. (...) Adaptações dessas propriedades e do processo oceanográfico moldou os habitantes do oceano através da sua longa história evolutiva. É sabido que a vida primeiramente evoluiu no oceano há diversos bilhões de anos atrás, então, na sua essência, as condições de vida do oceano ajudaram a moldar todos os organismos vivos que, posteriormente, evoluíram de alguma maneira, até mesmo as criaturas que hoje vivem fora do mar.” MORRISSEY, John F.; SUMICH, James L.; PINKARD-MEIER, Deanna R. **Introduction of the Biology of Marine Life**. Burlington, MA, USA: Jones & Bartlett Learning, 2018. p. 308.

¹⁷ LANA, Paulo Cunha. O valor da biodiversidade e o impasse taxonômico: a diversidade marinha como estudo de caso. **DMA: Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, Paraná, ed. 8, p. 97-104, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22058/14418>. Acesso em: 22 jul. 2021.

¹⁸ REAKA-KUDLA, Marjorie L. The Global Biodiversity of Coral Reefs: A Comparison with Rainforests. In: REAKA-KUDLA, Marjorie L.; WILSON, Don E.; WILSON, Edward O. (ed.). **Biodiversity II: Understanding and Protecting Our Biological Resources**. Washington, D.C.: Joseph Henry Press, 1997. cap. 7.

¹⁹ Tradução livre: “Duas das comunidades com maior diversidade natural no planeta são os recifes de corais e as florestas tropicais, ambos localizados nos trópicos. Os recifes de corais se

Essenciais à preservação da diversidade marinha, os corais são verdadeiros abrigos para uma gama de seres vivos (fauna e flora), que vivem no seu entorno. Não somente para o meio marinho é justificada sua importância, mas também para a vida em terra: *“The diversity on reefs represents a largely unknown and untapped source of genetic material that has potentially great medical, pharmaceutical and aqua cultural use.”*²⁰ Entretanto, o conceito de biodiversidade marinha não se limita aos recifes de corais, por óbvio:

*The concept of biodiversity unites the variety of life-forms that are the products of evolution with the diversity of habitats and ecosystems in which they are found. These two aspects of biodiversity have traditionally been the subjects of separate disciplines: biosystematics and ecology. However their union is now crucial. The rapid global decline of biological diversity at all levels represents a crisis that neither discipline, by itself, can adequately address. The developing science of biodiversity must relate ecological processes, which determine patterns of distribution and abundance, to the evolutionary histories of the organisms that undergo these processes.*²¹

Integram o meio ambiente marinho um complexo conjunto de biodiversidade, para além do encontrado nos recifes de corais. Ocorre que o meio marinho contempla ainda vasta diversidade de espécies de fauna e flora, bem como promove serviços ecossistêmicos para o planeta. Contudo, a biodiversidade marinha encontra-se ameaçada, uma vez que o rápido declínio de espécies e seus

assemelham às florestas tropicais dada sua complexidade de gerar alta diversidade de espécies, e de elaborar socialização entre essas espécies. Florestas tropicais e recifes de corais são normalmente considerados representantes das dos dois maiores picos de diversidade biológica no planeta, ainda que não quantificadas o número total de espécies que os corais abrigam.” REAKA-KUDLA, Marjorie L. *The Global Biodiversity of Coral Reefs: A Comparison with Rainforests*. In: REAKA-KUDLA, Marjorie L; WILSON, Don E.; WILSON, Edward O. (ed.). **Biodiversity II: Understanding and Protecting Our Biological Resources**. Washington, D.C.: Joseph Henry Press, 1997. cap. 7.

²⁰ Tradução livre: “A diversidade nos recifes representa uma fonte desconhecida e inexplorada de material genético que tem grande potencial medicinal, farmacêutico e cultural.” REAKA-KUDLA, Marjorie L. *The Global Biodiversity of Coral Reefs: A Comparison with Rainforests*. In: REAKA-KUDLA, Marjorie L; WILSON, Don E.; WILSON, Edward O. (ed.). **Biodiversity II: Understanding and Protecting Our Biological Resources**. Washington, D.C.: Joseph Henry Press, 1997. cap. 7.

²¹ Tradução livre: “O conceito de biodiversidade une a variedade de formas de vida, que são produtos da evolução, com a diversidade de habitats e ecossistemas em que se encontram. Esses dois aspectos de biodiversidade foram objeto de diferentes assuntos: biosistemática e ecologia. Contudo, a sua junção agora se torna crucial. O rápido declínio da diversidade biológica em todos os níveis representa uma crise que nenhuma disciplina consegue, especificamente, explicar. O desenvolvimento da ciência da biodiversidade deve remeter ao processo ecológico, que determina padrões de distribuição e abundância ao padrão de evolução dos organismos que acompanha este processo.” NEIGEL, Joseph E. *Population genetics and demography of marine species*. In: ORMOND, Rupert F. G.; GAGE, John D.; ANGEL, Martin V. (ed.). **Marine Biodiversity: Patterns and Process**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1997. cap. 12, p. 274-292. ISBN 0 521 55222 2.

exemplares coloca em risco o equilíbrio ambiental e da cadeia alimentar nos oceanos. A química oceânica que se formou, uma vez propícia, para abrigar e prosperar os tipos de vida marinhas, hoje dá lugar a uma incógnita que não é explicada simplesmente pela biossistemática e pela ecologia. De fato, a diversidade biológica encontra-se ameaçada, em parte, pelas práticas humanas degradantes no meio marinho.

Em se tratando de fauna, o fitoplâncton e o zooplâncton compõem, respectivamente, o primeiro e segundo nível trófico da pirâmide alimentar da fauna marinha. O último nível trófico fica por conta de peixes e demais vertebrados marinhos.²² Entretanto, as águas salgadas abrangem 70% do território global²³, abrigando densa variedade de vida²⁴. Tartarugas marinhas, tubarões, leões marinhos, ariranhas, baleias, águas vivas, polvos, ostras, lulas, raias, cavalos marinhos, dentre diversas outras espécies abrigam-se na imensidão das águas salgadas, desempenhando funções insubstituíveis na cadeia alimentar e no próprio bioma marinho²⁵. Deste modo, há de se falar em uma certa forma de harmonia que vem sendo quebrada a partir de ações humanas degradantes, práticas estas que serão posteriormente elucidadas.

No que diz respeito à segunda dimensão, os serviços ambientais promovidos pelos oceanos são de tamanha importância para o planeta. Além de auxiliar na absorção de gases de efeito estufa, os oceanos promovem serviços essenciais para que se preserve a biodiversidade que abriga²⁶:

Billions of people depend on the ocean for their main source of protein and millions of others draw their livelihood from the seas. Major economic

²² MORRISSEY, John F.; SUMICH, James L.; PINKARD-MEIER, Deanna R. **Introduction of the Biology of Marine Life**. Burlington, MA, USA: Jones & Bartlett Learning, 2018. p. 308 p. 68

²³ VERIATO, Mara Karinne Lopes *et al.* Água: Escassez, crise e perspectivas para 2050. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, Pombal - PB, v. 10, ed. 5, p. 17-22, 22 dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.18378/rvads.v10i5.3869>. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS>. Acesso em: 02 dez. 2020.

²⁴ PEREZ, José Angel Alvarez. Biodiversidade marinha: uma herança ameaçada? **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 42-44, 2010. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252010000300017&lng=en&nrm=iso>. access on 02 Dez. 2020.

²⁵ PEREZ, José Angel Alvarez. Biodiversidade marinha: uma herança ameaçada? **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 42-44, 2010. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252010000300017&lng=en&nrm=iso>. access on 02 Dez. 2020.

²⁶ SCHERER, Marinez E. G.; ASMUS, Milton L. Gestão Integrada de Áreas Litorais: Governança para os Serviços Ecosistêmicos das Costas e Oceanos. **DMA: Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 38, 2016. DOI: 10.5380/dma.v38i0.48342. Acesso em: 1 ago. 2021.

*activities, such as tourism, fisheries and trade, depend on a healthy ocean. The ocean is the primary regulator of the global climate. It supplies half the oxygen we breathe and absorbs a third of the carbon dioxide we produce. People also matter to the ocean and can play a significant role in safeguarding its health and sustainability. Climate change, for instance, continues to lead to, among others, rising sea levels, warming, de-oxygenation and an increase in extreme weather events that directly threaten the lives and livelihoods of coastal communities, especially in Small Island Developing States. Marine pollution, largely caused by land-based activities, including marine debris and nutrient pollution, is harmful to marine life, hazardous to human health and a major hindrance to marine-related activities.*²⁷

Desta forma, a importância dos oceanos não está somente ligada à manutenção da vida em água salgada, mas, sim, da vida como um todo, na contribuição dos oceanos para o desenvolvimento econômico, para o controle da temperatura global, para a economia e para a produção de alimento à humanidade. Os serviços ambientais prestados pelos oceanos são de suma importância em diferentes aspectos e abrangem a vida em larga escala. Contudo, ameaças ao equilíbrio dos mares e oceanos, de maneira abrangente, colocam em risco a vida, tanto em terra firme, como no mar.

Conforme exposto até aqui, os mares e oceanos compreendem um ecossistema ímpar, cujo equilíbrio e harmonia representam essencial fatia para que a diversidade biológica e a vida prosperem. Neste cenário, observa-se a interferência de práticas antropogênicas que degradam o meio ambiente o marinho, conforme item III (Ameaças à vida marinha e o impacto da ação humana na degradação da biodiversidade).

Sob a ótica deste cenário composto pela degradação ambiental marinha e pelo esforço da comunidade internacional em reverter efeitos degradantes ao

²⁷ Tradução livre: “Bilhões de pessoas dependem do oceano para obterem sua principal fonte de proteína e milhões de outras obtêm seu sustento através dos mares. As principais atividades econômicas, como o turismo, a pesca e o comércio dependem de um oceano saudável. O oceano é o principal regulador do clima. Ele fornece metade do oxigênio que respiramos e absorve um terço do dióxido de carbono que produzimos. As pessoas também podem desempenhar um papel significativo na salvaguarda da sustentabilidade e da saúde dos oceanos. Mudanças climáticas continuam a gerar, entre outros, aumento no nível do mar, aquecimento, desoxigenação e aumentar ocorrência de eventos climáticos extremos que diretamente ameaçam a vida de comunidades costeiras, especialmente em pequenos Estados costeiros em desenvolvimento. A poluição marinha, causada principalmente por atividades em terra, incluindo detritos marinhos e poluição por nutrientes é danosa à vida marinha, prejudicial para a saúde humana e um obstáculo para as atividades marinhas.” UNITED NATIONS (Portugal). UN Ocean Conference. FAQs on the Ocean Conference and why the ocean matters. In: UNITED NATIONS (Portugal). UN Ocean Conference. **United Nations Ocean Conference**. Lisbon, Portugal, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ocean2022/faqs>. Acesso em: 1 ago. 2021.

ecossistema oceânico e regradar a atividade humana, abordam-se os problemas ambientais decorrentes da ação antropogênica e seus efeitos nos mares e oceanos.

Desde a década de 60 a comunidade internacional e também o próprio homem, vêm evoluindo em direção ao pensamento ecológico. Importantes marcos que serão mencionados posteriormente assinalam e corroboram com esta perspectiva. A despeito dos tratados internacionais, a proteção do meio marinho e os desastres ambientais, Tiago Zanella aduz:

Historicamente, diversos tratados internacionais para a proteção do meio marinho apenas foram assinados após algum desastre ambiental. Verifica-se que somente depois de um grande acidente, sobretudo aqueles que mais chamaram a atenção da opinião pública, a sociedade internacional reage e procura normatizar a proteção do meio marinho.²⁸

Nota-se, desta forma, que a provocação da sociedade internacional é, em parte, um reflexo frente às questões ambientais trazidas através de desastres causados pelo homem.

É sob esse cenário marcado pela ação do homem que se pretende contextualizar o presente tópico. Neste sentido, com o foco no direito ambiental do mar, busca-se averiguar os seguintes tipos de poluição marinha: emissões atmosféricas na acidificação oceânica, alijamento, água de lastro e poluição por óleo. Ainda, sob este prisma de fenômenos ligados às ações do homem, abordar-se-á a questão da perda de vínculo entre o homem e a natureza, pautada na filosofia e sociologia, como forma de buscar uma resposta para a crescente degradação ambiental. Assim, tratar-se-á das questões concernentes aos fenômenos antropogênicos no meio marinho e aos desastres ambientais neste item e de que forma isso se enraizou no atual cenário.

A começar pela acidificação oceânica, que resume-se a um processo decorrente das emissões atmosféricas de gás carbônico. Este processo de absorção de gás carbônico por parte dos mares e oceanos resulta no fenômeno conhecido como acidificação oceânica²⁹, prejudicial ao equilíbrio químico dos

²⁸ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 55

²⁹ Entende-se por acidificação a redução do pH dos oceanos por longos períodos de tempo (décadas ou mais).¹⁰² Esta redução do pH é causada principalmente pela dissolução do CO₂ atmosférico nos oceanos. HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em:

oceanos, refletindo em diferentes aspectos do planeta, não somente na perda da variedade de espécies, mas no aumento do nível do mar e intensificação de gases de efeito estufa:

O aumento contínuo das emissões antropogênicas de CO₂ para a atmosfera desde o início da Revolução Industrial há 250 anos elevou a concentração de dióxido de carbono na atmosfera a níveis 40% superiores aos encontrados no período pré-industrial (...). Aproximadamente ¼ das emissões anuais de CO₂ antropogênico é absorvido pelos oceanos. Se por um lado o impacto das emissões na intensificação do efeito estufa na atmosfera é diminuído, o "custo ambiental" é muito elevado: quando o CO₂ atmosférico é absorvido pelos oceanos, ele é dissolvido na água do mar. O resultado deste processo é a formação de ácido carbônico nas camadas superficiais dos oceanos,³⁰ por meio de uma reação química que leva à acidificação dos oceanos.

Nota-se, assim, uma crescente emissão de gases de efeito estufa. Neste sentido, os oceanos e mares desempenham importante função no sequestro de carbono, um dos serviços ambientais prestados pelo bioma marinho. Contudo, a absorção em grande escala de gás carbônico resulta na acidificação da água do mar, uma vez que este processo importa na mudança do seu pH estrutural.

Neste ritmo de crescente desenvolvimento econômico e consequente aumento da produção de gás carbônico em escala global, o cenário para o meio marinho é pautado na diminuição da biodiversidade e acidificação oceânica através da absorção de concentrados níveis de gás carbônico:

Este processo torna a água do mar mais "corrosiva" para os organismos que produzem conchas e outras estruturas calcárias, podendo afetar também a sua reprodução, fisiologia e distribuição geográfica. Caso o ritmo atual de emissões antropogênicas de CO₂ e consequente diminuição do pH das águas superficiais seja mantido, dentro de poucas décadas a água do mar não sustentará mais o desenvolvimento de ecossistemas coralinos (tanto as espécies tropicais quanto as espécies de águas profundas e frias ambas presentes na costa e na margem continental brasileira, e de outros organismos que produzam estruturas calcárias (i.e. conchas e exoesqueletos), como os mexilhões e algas calcárias.³¹

<https://www.scielo.br/j/qn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁰ HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³¹ HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em:

A acidificação oceânica envolve um processo complexo de mudança do pH da água, responsável por corroer a estrutura de algumas espécies. Sob essa perspectiva, o desenvolvimento desses organismos é prejudicado de tal forma que a erosão dessas estruturas marinhas pode incapacitar o desenvolvimento e a continuidade dessas espécies, como é o caso dos recifes de corais e dos bancos de rodolitos.³²

A perda da diversidade biológica em decorrência da acidificação oceânica é ligada, também, à impactos econômicos em decorrência da queda de recursos pesqueiros e atividades turísticas, uma vez que estes ecossistemas recebem diversas espécies comercialmente conhecidas.³³ Ainda, o aumento da acidificação oceânica, aliado ao aumento de temperatura da água cria um ciclo vicioso, um ciclo de repetição perigoso, em que a capacidade de absorção do gás carbônico é diminuída, aumentando ainda mais a temperatura atmosférica e potencializando os efeitos do aquecimento global.³⁴

<https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³² Sobre a acidificação oceânica e consequente perda de biodiversidade: "O desenvolvimento destes organismos estará tão prejudicado pela acidificação dos oceanos que haverá mais erosão que crescimento (no caso dos recifes coralinos e dos bancos de rodolitos da plataforma continental leste brasileira)". Em algumas regiões e sob determinadas condições, a vida nos oceanos para certos organismos pode tornar-se impossível. Isto levará à perda de biodiversidade e a impactos econômicos ligados aos recursos pesqueiros e atividades relacionadas ao turismo. HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³³ A destruição/declínio de recifes coralinos afeta diretamente a biodiversidade marinha, o turismo e a produção pesqueira, já que estes ecossistemas funcionam como zona berçário para muitas espécies de interesse comercial. O declínio e a erosão de recifes coralinos podem ainda diminuir a proteção do litoral contra eventos extremos, como por exemplo, tempestades. Finalmente, o aumento da acidificação, junto com o aumento da temperatura dos oceanos, diminui a capacidade de absorção do CO₂ em excesso, o que cria um círculo vicioso de aumento da temperatura e aumento dos efeitos de aquecimento da atmosfera. HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁴ (...) o aumento da acidificação, junto com o aumento da temperatura dos oceanos, diminui a capacidade de absorção do CO₂ em excesso, o que cria um círculo vicioso de aumento da temperatura e aumento dos efeitos de aquecimento da atmosfera. HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jqn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Uma vez que o aumento dos níveis de gás carbônico no planeta começa a afetar o meio marinho, refletindo na perda da biodiversidade através da acidificação dos oceanos, tem-se um complexo processo:

Os oceanos recebem o calor que vem da atmosfera, e com o passar dos anos esse aquecimento considerável das águas, provocou lesões às camadas abaixo da superfície aquática (PORTEUS, et al. 2018). Animais que habitam em águas com temperaturas não favoráveis e produtivas, acabam enfraquecidas devido a um maior desgaste energético para realizar suas atividades, tornando-se propensos a doenças (ISHIMATSU, 2004). De acordo com Sodré et al (2016), quanto maior a quantidade de CO₂ liberado, maior será a absorção pelo oceano, provocando uma reação entre CO₂ e água, resultando na produção de ácido carbônico, levando a acidificação das águas oceânicas. Segundo Sodré et al, 2016, com a baixa do pH da água do oceano, o desenvolvimento de organismos calcificadores como plâncton, crustáceos, corais, moluscos e animais com exoesqueleto torna-se um obstáculo, pois fazem parte da base de alimentação para algumas espécies de peixes e baleias³⁵

Deste modo, forma-se uma cadeia alimentada pelo próprio serviço ecossistêmico oferecido pelos oceanos e mares, dada a grande quantidade de gás carbônico produzida no planeta. A sobrecarga desses ecossistemas é tamanha que, nestas condições, o próprio oceano deixa de ser um ambiente próspero para a proliferação de algumas espécies para dar lugar ao conseqüente desequilíbrio na cadeia alimentar, perda de biodiversidade, aumento da temperatura e ao desfavorecimento das condições de vida antes ali presentes em abundância.

Ainda sob o prisma das práticas antropogênicas que acometem os oceanos e mares, há de se falar, também, no alijamento. A prática do alijamento consiste no lançamento deliberado de detritos nos mares e oceanos³⁶, correspondendo a cerca de 10% da poluição do meio marinho³⁷. Contudo, não são quaisquer práticas que correspondem ao alijamento marinho. Conforme explicam Philippe Sands e Jacqueline Peel:

³⁵ SOUZA, Anália Caroline Monteiro de; FERREIRA, Lais Oliveira; SOUZA, Maysa Maria Freitas dos Santos; BARBOSA, Edson de Figueiredo Gaudencio. Os impactos da acidificação oceânica e elevação da temperatura do mar no ecossistema marinho. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, Curitiba, v. 4, p. 1418-1423, 20 dez. 2020.

³⁶ (...) entende-se por alijamento o lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras instalações no mar. Por outro lado, não se encaixa no conceito o lançamento de detritos resultantes da exploração normal dos navios, plataformas ou outras construções (...). ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 389

³⁷ *Pollution by dumping, which accounts for approximately 10 per cent of pollution of the marine environment (...)*. Tradução livre: A poluição por alijamento, que contabiliza aproximadamente 10% da poluição do meio ambiente marinho (...). SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, Reino Unido; 2012. P.365

*'Special' and 'general' permits are granted by national authorities, for matter intended for dumping which is loaded in its territory, or loaded by a vessel or aircraft registered in its territory, or flying its flag when the loading occurs in the territory of a non-party. The grant of 'special' and 'general' permits must comply with certain criteria, and national authorities must keep detailed records of all matter permitted to be dumped, and monitor the condition of the seas. Parties must report this and other information to the IMO.*³⁸

Assim, é permitido pela OMI (Organização Marítima Internacional) o despejo de determinados detritos nos mares e oceanos. Contudo, é uma prática que deve ser detalhada perante à Organização, observando-se, também, as condições dos mares.

A prática do alijamento sensibiliza o ambiente, além de ser fonte visível de poluição marinha que, em grande parte dos casos, é produzida pelos Estados com maior desenvolvimento e, conseqüentemente, maiores frotas navais. Contudo, a prática do alijamento acaba por poluir o meio marinho, afetando, também, Estados costeiros não necessariamente envolvidos³⁹ com a prática do *dumping*⁴⁰.

Entre os impactos ao ambiente causados pela poluição por alijamento, pode-se destacar o aumento da turbidez da coluna de água, com graves conseqüências para a saúde e desenvolvimento de espécies pelágicas; a obliteração do meio ambiente imediatamente abaixo dos detritos de superfícies, como por exemplo, o material plástico ou a sufocação de habitats pelas partículas em suspensão na coluna d'água. Além de ameaçar a biodiversidade, existe um risco para a saúde e segurança humana, quer após o consumo de espécies contaminadas por substâncias despejadas no mar, quer através do contato direto com a água contaminada.⁴¹

38 Tradução livre: "Licenças "especiais" e "genéricas" são concedidas pelas autoridades nacionais, para materiais destinados a despejo que sejam carregados em seu território, ou carregados por uma embarcação ou aeronave registrada em seu território, ou arvorando sua bandeira quando o carregamento ocorrer em território distinto da bandeira que carrega. A concessão de licenças "especiais" e "gerais" deve obedecer a certos critérios e as autoridades nacionais devem manter registros detalhados de todos os materiais permitidos para despejo e monitorar as condições dos mares. As partes devem relatar esta e outras informações à OMI (International Maritime Organization – Organização Marítima Internacional)." SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, Reino Unido; 2012. P.365

³⁹ (...) é uma importante fonte visível de poluição, que causa danos sensíveis ao ambiente. Vale destacar que trata-se de uma poluição que, de modo geral, impõe riscos de danos para o ambiente marinho e para muitos Estados, em benefício de um pequeno número de Estados industrializados e das maiores potências navais. Em outras palavras, os países mais desenvolvidos (via fonte terrestre) e com maiores frotas (via mar) tendem a despejar no mar maiores quantidades de materiais, muitas vezes, tóxicos, que poluem o meio marinho como um todo e atingem, muitas vezes, zonas costeiras e de outros Estados. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 388

⁴⁰ Alijamento.

⁴¹ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 388-389

Deste modo, os perigos decorrentes do alijamento não se estendem “somente” à diversidade biológica nos mares e oceanos. A amplitude de tal prática é tamanha que, em se tratando de águas contaminadas, o risco recai sobre o consumo de alimentos advindos do local contaminado ou pelo contato com esta água. Ademais, a prática do alijamento, ao obliterar águas costeiras, sinalizam, também, a possibilidade de perdas econômicas aos países de áreas costeiras⁴². Ademais, o alijamento em zonas costeiras tem maior potencial causador de danos.⁴³

O despejo de detritos no mar tem duas fontes bem definidas: de um lado a poluição terrestre, que representa cerca de 80% de todo material inserido nos mares; por outro, os 20% restantes são provenientes de fontes no próprio oceano, como navios, plataformas e outras instalações.⁴⁴

Resta endereçar a questão do alijamento à prática humana. Não somente pelo fato de lançar detritos nos mares e oceanos, mas sim, pela produção desses detritos em larga escala. Em que pese o ecossistema marinho possuir capacidade elevada de absorção desses dejetos, esta não é compatível com tamanho índice poluidor da prática do alijamento.⁴⁵

Seguindo a ideia da degradação dos oceanos e mares pelas práticas humanas, a água de lastro, método de estabilização dos navios, veio a se tornar um problema a partir da Segunda Guerra Mundial, quando foi utilizada em grande escala. Conforme traz Tiago Zanella:

Na navegação marítima, os navios carregavam por séculos lastro sólido, na forma de pedras, areia, terra ou metais. No Brasil colonial, as embarcações oriundas de Portugal em busca de pau brasil, açúcar e ouro eram lastreadas com pedras.

⁴² Os resíduos sólidos são um dos sete principais poluentes do ambiente marinho, responsáveis por prejuízos ecológicos, econômicos e para a saúde da população. FÓRUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Porto Alegre); OLIVEIRA, Andréa de Lima; PEREIRA, Flávia Cabral. Lixo Marinho na Legislação Federal Brasileira. **Anais do 3º Forum Internacional de Resíduos Sólidos**, Porto Alegre, 12 ago. 2017. Disponível em: <http://www.institutoventuri.org.br/ojs/index.php/firs/article/view/516>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴³ O alijamento nas zonas costeiras, como em baías e estuários, tem, via de regra, um potencial maior de causar danos ao meio marinho e até a vida humana. A importância da costa se dá pelo fato de que até profundidades de cerca de 50 metros, existem habitats únicos, extremamente importantes em termos de diversidade biológica. Os danos nesses habitats podem ser irreversíveis. Além disso, pela proximidade com as comunidades humanas, um despejo nestas zonas pode facilmente afetar a saúde das pessoas, seja pelo contato direto ou alimentando-se de espécies contaminadas. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 389

⁴⁴ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 390

⁴⁵ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 390

Posteriormente, as então chamadas pedras portuguesas serviram para a construção civil. Porém, devido a sua ineficiência para estabilizar as embarcações, principalmente no embarque e desembarque de carga nos portos, houve a necessidade de criar-se outro método mais eficaz. Desta forma, a partir de 1880, com a melhoria da estrutura dos navios, começou-se a utilizar água do mar nos tanques, o que facilitou bastante as tarefas portuárias, além de ser mais econômico e eficiente do que o lastro sólido. Entretanto, somente após a II Guerra Mundial a água de lastro começou a ser utilizada em grandes volumes, dando início a sérios problemas socioambientais e econômicos.⁴⁶

Neste sentido, uma vez tornando-se um problema ambiental a nível global, a água de lastro passou a representar perda ambiental e econômica aos Estados⁴⁷. No sistema operacional dos navios, a água de lastro serve para estabilizar a navegação. Esta água adentra os navios em qualquer lugar do mundo e, assim como é coletada pelas embarcações, é também expelida e devolvida ao mar em locais diversos.⁴⁸

Neste sentido, a troca da água de lastro pode carregar consigo espécies bioinvasoras, elementos tóxicos, doenças e demais organismos microscópicos patogênicos. A dispersão de espécies bioinvasoras através da água de lastro é, atualmente, uma das quatro maiores ameaças aos oceanos. A estimativa global é que cerca de 10 bilhões de toneladas de água de lastro sejam dispersadas nos oceanos todos os anos, chegando a transportar até sete mil espécies neste período.⁴⁹

⁴⁶ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 409

⁴⁷ Com a intensificação do processo de mundialização do capitalismo, as tecnologias passam a exercer um papel fundamental, tanto como fator de distribuição das espécies exóticas como também de possível redução dessas distribuições. Algumas das patogenias atuais, como *Vibrio cholerae*, geram prejuízos econômicos, e de ordem natural, que podem e devem ser atribuídos a essa intervenção antrópica. SANTOS, Julio Gustavo Augusto da Silva; LAMONICA, Maurício Nunes. Água de lastro e bioinvasão: introdução de espécies exóticas associada ao processo de mundialização. **VÉRTICES**, Campos dos Goytacazes - RJ, v. 10, p. 142, Dez 2008. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/afeb/82164310dff6796c21ba05ae34c380420ba9.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁴⁸ A água de lastro é essencial para a segurança e eficiência das operações de navegação atuais. Quando um navio está descarregado ou apenas com parte de sua capacidade de carga, seus tanques são preenchidos com água do mar para manter a estabilidade, balanço e integridade estrutural. Esta água é coletada em estuários e portos de qualquer parte do mundo. Quando o navio é carregado com mercadorias e se faz necessário desfazer-se do lastro, a água é devolvida ao mar em outro estuário e é a partir deste momento que um problema socioambiental e econômico pode ocorrer. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 409

⁴⁹ Atualmente, uma das quatro maiores ameaças aos oceanos do mundo é a dispersão de espécies marinhas exóticas em diferentes ecossistemas através da água de lastro dos navios. Estima-se que cerca de 10 bilhões de toneladas de água sejam transferidas anualmente como lastro. Além disso, estima-se que os reservatórios de água de lastro transportam até 7.000 espécies. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 410-411

Como forma de tratar dos problemas ambientais nos mares e oceanos, a IMO - *International Maritime Organization* (Organização Marítima Internacional) é um órgão que proporciona a função de secretariado frente a diversas questões envolvendo o ambiente marinho. Neste sentido, também busca tratar e gerir a água de lastro dispersada pelos navios.⁵⁰

Na mesma seara da navegação marinha, outro problema que acomete o ecossistema oceânico é a poluição por óleo, uma questão ambiental amplamente discutida e regulamentada em termos de Direito do Mar. Contudo, dada sua especificidade regulatória, acompanha a questão significativas consequências ambientais.⁵¹

Os impactos da poluição decorrente do derramamento de óleo são, além de visíveis, muitas vezes nocivos a diversas espécies, não somente marinhas. Por muito tempo, mais especificamente na primeira metade do século XX, o derramamento de óleo fazia parte das operações rotineiras dos navios, poluindo o ambiente marinho, reflexo ainda hoje presente.⁵²

As concentrações de óleo presentes no mar e nos oceanos, mesmo que em menor quantidade, são capazes de afetar diversas espécies ali presentes, desde seu comportamento, até a capacidade reprodutiva de algumas espécies. Ainda, as consequências são sentidas, também, por outras espécies não aquáticas, mas que

⁵⁰ *The IMO has supported the negotiation and conclusion of a number of importante environmental treaties, for which it provides secretariat functions. These relate to oil pollution, pollution from ships, civil liability and compensation for oil pollution damage, emergency preparedness, control and management of ships' ballast water and sediments; and the environmentally sound recycling of ships.* Tradução livre: "A Organização Marítima Internacional apoiou a negociação e conclusão de um importante número de tratados ambientais, para os quais ela proporciona função de secretariado. Estes tratados concernem à poluição por óleo, poluição por navios, responsabilidade civil e compensação por danos causados pela poluição por óleo, preparo no caso de emergências, controle e gestão da água de lastro e sedimento dos navios e a correta reciclagem dos navios." SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, Reino Unido; 2012. P. 73

⁵¹ O combate à poluição por hidrocarbonetos de navios mercantes foi uma das primeiras questões ambientais discutidas em nível internacional, atingindo um dos maiores níveis de especificidade regulatória, com pouca equivalência em outras áreas ambientais. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 329

⁵² Durante a primeira metade do século XX, barcos a vapor e a motores já descarregavam resíduos de óleo nos oceanos como parte das operações de rotina. Para manter sua estabilidade, os petroleiros e outras embarcações transportavam em seus tanques de lastro água do mar que se misturava com resíduos oleosos. Quando descarregavam este lastro, conseqüentemente também introduziam no mar o óleo misturado à água. Além disso, resíduos oleosos, tais como aqueles acumulados nos porões das casas de máquinas, são comumente descarregados no mar, na ausência de meios práticos de eliminação e de uma regulação mais específica. Uma quantidade substancial da poluição resulta, ainda hoje, de tais descargas operacionais. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 335

circundam a região e se alimentam dos recursos marinhos, como é o exemplo da águia de cabeça branca.⁵³ Estes efeitos são ainda mais severos na diversidade biológica próxima aos portos, dada a maior frequência do contato com o óleo dos navios.⁵⁴

A despeito das descargas operacionais de navios, Tiago Zanella explica:

Regra geral, as embarcações, navegando em uma área especial ou não, devem abster-se de qualquer descarga no mar de óleo ou de misturas oleosas. Porém, esta regra tem exceções. Os navios com arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas, podem efetuar a descarga se atenderem a todas as seguintes condições: a) que o navio esteja em rota; b) que a mistura seja tratada através de um equipamento para filtragem de óleo; c) que o teor de óleo do efluente sem dissolução não ultrapasse 15 partes por milhão; d) que a mistura oleosa não seja proveniente dos porões do compartimento das bombas de carga de petroleiros; e) e que a mistura oleosa, no caso de petroleiros, não esteja misturada com resíduos do óleo de carga.⁵⁵

⁵³ *Only recently has it been widely appreciated that relatively low concentrations of many toxic compounds may impact species through subtle mechanisms leading to, for example, immune system impairment, reduced reproductive success, or developmental aberration. Oil pollution, for instance, can interfere with detection by lobsters of the sex pheromone that triggers mating (Norse, 1993), and with normal feeding behaviour by sea-anemones (Ormond & Caldwell, 1982). In a recent study of the North American Great Lakes undertaken by WWF and the Canadian Institute for Research on Public Policy (Colborn et al., 1990), reproductive and endocrine problems were found to be affecting populations of 16 species, including beluga whales, bald eagles, turtles and various fish. Tradução livre: “Recentemente foi descoberto que concentrações relativamente baixas de diversos componentes tóxicos podem impactar nas espécies através de mecanismos sutis, levando a, por exemplo, comprometer o sistema imunológico, reduzir a capacidade de reprodução ou malformações. A poluição por óleo pode, por exemplo, interferir na detecção do feromônio sexual que dá início ao acasalamento (Norse, 1993), e interferir, também, no comportamento alimentar das anêmonas do mar (Ormond & Caldwell, 1982). Em um estudo recente dos Grandes Lagos da América do Norte, realizado pela WWF e pelo Instituto Canadense de Pesquisa em Políticas Públicas (Colborn et al., 1990), problemas reprodutores e endocrinológicos foram encontrados em populações de 16 espécies, incluindo baleias beluga, águias, tartarugas e diversos tipos de peixe.” ORMOND, Rupert F. G.; GAGE, John D.; ANGEL, Martin V. (ed.). **Marine Biodiversity: Patterns and Processes**. Melbourne 3166, Australia: Cambridge University Press, 1997. 472 p.*

⁵⁴ *While major oil spills have the potential to cause massive die-offs of birds that are foraging and breeding nearby, or migrating through the area, chronic oil pollution is also a serious threat. Many coastal areas, particularly near major ports, experience chronic oil spillage that accounts for far more oil than the massive oil spills that receive national attention. Chronic pollution can cause more subtle effects such as changes in foraging behavior, deficits in begging, weight loss, and internal lesions. Tradução livre: “Muito embora os derramamentos de óleo tenham potencial de causar morte em massa de pássaros que estão em época de reprodução, ou migrando pelo local, o derramamento crônico de óleo também é uma séria ameaça. Muitas áreas costeiras, particularmente as localizadas perto de portos, experienciam o derramamento crônico de óleo que são responsáveis por uma grande quantidade de petróleo. A poluição crônica pode causar muitos outros efeitos sutis, como mudanças no comportamento das espécies, perda de peso e lesões internas.” STEELE, John H.; THORPE, Steve A.; TUREKIAN, Karl K. (ed.). **Marine Biology**. Massachusetts, USA: Elsevier Ltd., 2009. p. 559*

⁵⁵ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 338 - 339

Assim, embora existam regras de proibição para o derramamento de óleo, estas regras comportam exceções, que não blindam por si o ecossistema marinho, tampouco anulam as consequências imputadas à diversidade biológica. Ainda, há de se falar nos desastres ambientais causados pelo derramamento de óleo através do rompimento dos oleodutos.

Uma vez que a sociedade demanda a tecnologia da extração de petróleo para muitas das suas atividades e, sendo esta forma de energia dependente da atividade petroleira, sujeitam-se os mares e oceanos ao derramamento de óleo, que pode ocorrer em qualquer fase do processo de extração, refinamento, transporte e uso do mesmo.⁵⁶ Assim, a suscetibilidade do ecossistema marinho pela poluição por óleo é uma realidade que coloca a diversidade biológica em jogo. A sensibilização do ecossistema marinho frente às demandas do homem e as consequentes perdas ambientais tornam-se uma prática calcada no antropocentrismo.

A visão antropocêntrica do homem, por muito tempo, colocou suas necessidades à frente das demais demandas do planeta. Assim, práticas degradantes colocaram espécies em risco e até mesmo acabaram por extingui-las. O ecossistema marinho também sofreu notável redução de biodiversidade e desequilíbrio ambiental. Seja através da pesca, seja através da contaminação do meio, dentre outras ações aqui pontuadas, as práticas humanas degradantes distanciaram os mares e oceanos dos conceitos de sustentabilidade⁵⁷.

⁵⁶ *Oil pollution is the almost inevitable consequence of the dependence of a rapidly growing population on a largely oil-based technology. The oil reserves which have accumulated in the earth during the last 500 million years are being depleted rapidly and will be exhausted within a few hundred years. The use of oil or of other natural resources without losses is impossible; losses occur in production, transportation, refining and use. The immediate effects of large scale spills in coastal areas are well known but only through the recent introduction of marine surface sampling tools have we become aware of the degree of oil pollution of the open ocean.* Tradução livre: a poluição por óleo é quase que uma consequência inevitável em virtude da dependência e rápido crescimento de uma população baseada através da tecnologia do petróleo. As reservas de petróleo, que foram acumuladas na terra durante os últimos 500 milhões de anos estão sendo esgotadas rapidamente e, em algumas centenas de anos, serão extinguidas. Perdas podem ocorrer na produção, transporte, refinamento e uso [do petróleo]. Os efeitos imediatos no derramamento de óleo em grande escala nas áreas costeiras são bastante conhecidos, mas somente através das ferramentas de análise das amostras de superfície marinha que se pode conhecer o grau de poluição do oceano aberto. BLUMER, Max. *Oil Pollution of the Ocean*. In: HOULT, David P. **Oil on the Sea**: Ocean Technology. New York: Springer Science+Business, 1969. cap. 1, p. 5-13. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-1-4684-9019-0_2. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁷ A despeito dos esforços nacionais, sub-regionais, regionais e mundiais, verifica-se que as maneiras como atualmente se aborda o gerenciamento dos recursos marinhos e costeiros nem sempre foi capaz de atingir o desenvolvimento sustentável; e os recursos costeiros, bem como o meio ambiente costeiro, vêm sofrendo um processo acelerado de degradação e erosão em muitos lugares do mundo. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**, 1992.

Todavia, a degradação do meio ambiente marinho se enquadra em um âmbito muito maior. A ação humana culminou na crise ecológica, que, por sua vez, não se resume à perda da biodiversidade, somada à degradação ambiental. Trata-se de uma prática intrínseca à atividade humana.

Para François Ost, "(...) enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão"⁵⁸. Assim, entende-se a exploração da natureza como algo inerente à atividade do homem, fazendo parte da sua prática diária, seja através do descarte indevido de dejetos, pesca predatória, mau gerenciamento de recursos costeiros ou emissão de gases de efeito estufa. É uma prática que desconsidera a finitude dos recursos naturais, cumulando ações nocivas ao meio ambiente. Neste cenário, o homem calca a exploração do planeta terra e, conseqüentemente, acaba por degradar o meio ambiente de forma abrangente, incluindo nas suas práticas, também, o meio marinho. Neste sentido, a perda do vínculo entre o homem e a natureza se estrutura a partir do século XVI, enraizada nos discursos dos nobres pensadores⁵⁹.

Desta forma, a crise vivenciada hoje pela humanidade é antropogênica⁶⁰ e traz reflexos como a degradação ambiental, perda de biodiversidade e as mudanças

⁵⁸ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, Lisboa (Portugal), 1997. p. 10

⁵⁹ Discursos inovadores são elaborados então, num contexto científico incipiente, através de diversos pensadores, entre eles, Francis Bacon (1561-1626). Precocemente, Bacon registrou o que seria marcado pelo século do 'artificialismo' (da metade do século XVI à metade do XVII), ao afirmar que: "um preconceito (...) é olhar a arte como uma espécie de apêndice da natureza, supondo que só lhe resta completá-la (...) ou corrigi-la (...), e de forma alguma mudá-la (...), transformá-la e abalá-la em seus fundamentos: isso tornou, antes do tempo, os negócios humanos desesperados (...). As coisas artificiais não diferem das naturais nem pela forma nem pela essência, mas somente pela causa eficiente (...). E quando as coisas são dispostas para produzir um determinado efeito, pouco importa que isso se faça com ou sem o homem" (Bacon, 1852 apud Rosset, 1989: 64-65). Desta forma, estavam lançadas as bases científicas para a intervenção técnica sobre os processos naturais. SILVA, E. R. & SCHRAMM, F. R. A questão ecológica: entre a ciência e a ideologia/utopia de uma época. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, p.356. jul-set, 1997.

⁶⁰ A crise ecológica (ökologischen Krise) que vivenciamos hoje é resultado das "pegadas" deixadas pelo ser humano na sua passagem pela Terra. Não há margem para "dúvidas" a respeito de "quem" é o responsável pelo esgotamento e degradação dos recursos naturais e, conseqüentemente, pelo comprometimento da qualidade, da segurança e do equilíbrio ecológicos. Por mais que alguns Estados-Nação (e seus cidadãos) possuam maior parcela de responsabilidade por tal "estado de coisas", especialmente em razão do seu padrão de desenvolvimento e, conseqüentemente, grande consumo de recursos naturais e altos níveis de degradação ambiental, todos nós, em maior ou menor escala, participamos do processo de destruição. Não há outro responsável que não o ser humano para a crise ambiental. [...] O efeito de tais práticas é cumulativo e, em alguns casos, até mesmo irreversível, como ocorre no caso da extinção de espécies naturais da fauna e da flora, além de possuir, em especial a poluição química, natureza difusa e transfronteiriça, alcançando todos os cantos do Planeta. De modo paradoxal, é justamente o principal responsável (o ser humano) pelos danos e único capaz de conter e, quem sabe, até mesmo reverter tal situação. No entanto, antes de

climáticas⁶¹. Essas consequências advêm, em boa parte, do comportamento humano que negligencia a urgência das demandas do planeta para com uma vida mais sustentável. O plástico, por exemplo, representa, hoje, 60 a 90% dos resíduos oceânicos, dado que muitas pessoas não destinam corretamente os detritos, bem como fazem o mau proveito de recipientes que acabam por não ser reciclados, conseqüentemente sendo despejados nos lixos e esgotos e, posteriormente, na corrente marinha. Este impasse representa, hoje, um dos principais problemas marinhos em matéria ambiental, dada tamanha capacidade de degradação ambiental que denuncia.⁶²

A negligência na preservação do meio ambiente levou a humanidade a um caminho sinuoso, sem grandes perspectivas de voltar ao *status quo ante*. A poluição a níveis alarmantes, emissão de gases de efeito estufa, acidificação oceânica, pesca predatória e o conseqüente desaparecimento de espécies, bem como o derramamento de dejetos na água marinha, espécies invasoras devido à água de lastro, compõe o atual cenário ambiental marinho⁶³.

O recente Relatório do IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Changes⁶⁴ WG1-AR6, publicado em agosto de 2021, é revelador ao endereçar a crise climática à ação do homem:

It is unequivocal that human influence has warmed the atmosphere, ocean and land. Widespread and rapid changes in the atmosphere, ocean, cryosphere and biosphere have occurred. (...) Observed increases in well-mixed greenhouse gas (GHG) concentrations since around 1750 are unequivocally caused by human activities. Since 2011 (measurements reported in AR5), concentrations have continued to increase in the

tudo, é preciso despertar a consciência das pessoas sobre a gravidade da crise ambiental, a fim de buscarmos, de algum modo, frear o ímpeto destrutivo que parece acompanhar o nosso processo civilizatório, e que se agravou sobremaneira no último século, inclusive a ponto de colocar em risco a própria sobrevivência da espécie humana. SARLET, I. W., FRENSTENSEIFER, T. **Direito Ambiental: fundamentos e teoria geral**. Saravia. São Paulo. 2014. P. 38-39

⁶¹ IPCC. **Sixth Assessment Report**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 01 ago. 21.

⁶² ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 401

⁶³ Em geral, todas as atividades de navios levam a emissões de poluentes atmosféricos (...). Todavia, os navios configuram a maior fonte de poluição atmosférica do mundo por tonelada de combustível consumido. As principais emissões atmosféricas resultantes da queima deste combustível incluem: Óxido de enxofre (SOx); Óxido de nitrogênio (NOx); Compostos orgânicos voláteis (COV); Material particulado (PM); Dióxido de Carbono (CO2) e outros gases de efeito estufa. O crescimento contínuo do comércio marítimo tem sido acompanhado por um aumento proporcional na contribuição do sector do transporte marítimo para poluição do ar. A emissão destes poluentes tem impactos locais e globais. ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro: um problema ambiental global**. Curitiba. Editora Juruá, 2010. P. 122-123

⁶⁴ *Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas*

*atmosphere, reaching annual averages of 410 ppm for carbon dioxide (CO₂), 1866 ppb for methane (CH₄), and 332 ppb for nitrous oxide (N₂O) in 2019. Land and ocean have taken up a near-constant proportion (globally about 56% per year) of CO₂ emissions from human activities over the past six decades, with regional differences.*⁶⁵

De acordo com o Relatório WG1-AR6, o aumento dos níveis de gases de efeito estufa, desde 1750 são, em grande parte, devidos à atividade humana. Nesta perspectiva, as emissões desses gases continuam em uma crescente, de modo a sobrecarregar os oceanos e mares.

A questão, além de sensível, vai diretamente ao encontro da perda de biodiversidade e, sendo o foco do presente estudo, em especial, da vida marinha. Neste sentido, os oceanos são grandes afetados pelas emissões de gases de efeito estufa e as mudanças climáticas. Ainda, de acordo com o Relatório do IPCC, as mudanças no clima indicadas pelo WG1-AR6 parecem se fortalecer a medida que o tempo passa:

*(...) the report also found that changes are happening more quickly now than even in the much more recent past. The rate of sea level rise has roughly doubled since 2006. Each of the past four decades have been successively warmer than the previous one. Heat waves on land have become significantly hotter since 1950 and marine heat waves — bursts of extreme heat in the ocean that can kill marine life — have doubled in frequency in the past four decades.*⁶⁶

Destarte, a perda da biodiversidade, sobretudo marinha, é endereçada principalmente à atividade humana. Mudanças climáticas, acidificação oceânica,

⁶⁵ Tradução livre: “É inequívoco que a influência humana aqueceu a atmosfera, oceano e a terra. Ocorreram mudanças rapidamente disseminadas na atmosfera, oceano, criosfera e biosfera. (...) Aumentos observados na concentração dos gases de efeito estufa desde 1750 são indubitavelmente causados pelas atividades humanas. Desde 2011 (medições relatadas no relatório AR5) as concentrações continuaram a aumentar na atmosfera, alcançando médias anuais de 410 ppm de dióxido de carbono, 1866 ppb para metano e 332 para óxido nítrico em 2019. Terra e oceano absorveram a quase constante proporção de gás carbônico (globalmente por volta de 56% por ano) das atividades desempenhadas por humanos nas últimas seis décadas, com diferenças regionais.” IPCC. **Sixth Assessment Report**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 01 ago. 21.

⁶⁶ Tradução livre: “O relatório também aponta que mudanças estão ocorrendo agora com mais rapidez que num passado mais recente. A média da alta no nível do mar dobrou desde 2006. Cada uma das últimas quatro décadas foi mais quente que a sua antecessora. Ondas de calor em terra se tornaram significativamente mais quentes desde 1950 e as ondas de calor marinhas – explosões de calor extremo que podem matar a vida marinha – têm dobrado sua frequência nessas últimas quatro décadas.” FOUNTAIN, Henry. 5 Takeaways From the Major New U.N. Climate Report. In: **The New York Times**. 09.08.21. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/08/09/climate/un-climate-report-takeaways.html> Acesso em: 11 ago. 2021

perda de diversidade biológica, poluição e alijamento entre outras, são as consequências das práticas negligentes que estruturam o atual cenário.

O equilíbrio marinho, a complexidade da cadeia alimentar e do convívio interespecies dá lugar ao desequilíbrio e perda de espécies de fauna e flora. Serviços ecossistêmicos uma vez importantes, hoje encontram-se ameaçados e sem suas finalidades assiduamente exercidas. Negligenciar a constante ameaça que encontram-se os mares e oceanos não parece um bom caminho a ser trilhado pela humanidade.

No próximo item, será analisada a trajetória dos atores estatais e não estatais, enquanto membros da comunidade internacional, em regradar a atividade do homem perante o meio ambiente, abordando a forma como se chegou nas atuais tratativas enquanto fontes do direito internacional voltadas à proteção e preservação do meio. Além disso, serão mencionados os reflexos da degradação que em muito contribuíram para a propositura de uma série de conferências, unindo esforços da comunidade internacional, sobretudo, a partir da década de 1960.

2.2. A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO DIREITO INTERNACIONAL

A proteção do meio marinho em âmbito internacional, tal qual baliza hoje inúmeras tratativas, adveio de múltiplos esforços e de uma construção da percepção internacional moldada através de importantes fatos e desastres ambientais. Isso se dá, pois, essa evolução histórica surgiu através da percepção gradual da comunidade internacional frente à temática ambiental.

Conforme visto no item anterior, o oceano é um importante ecossistema para diversas espécies marinhas. Ali, tanto a vida marinha, como a vida terrestre dependem do equilíbrio ambiental marinho em grande escala, seja pela conservação da diversidade biológica, pela oferta de alimentos, seja pelos serviços ambientais que o oceano nos fornece. Inúmeros são os seus proveitos.

Neste cenário, ver-se-á que a importância de salvaguardar o meio marinho é parte dos esforços da comunidade internacional para garantir melhores condições

de vida de modo geral. Contudo, ressalta-se que a evolução da percepção internacional em proteger os mares foi paulatina⁶⁷.

O presente item objetiva, portanto, ilustrar a incorporação gradual da perspectiva ambiental pelos Estados e demais membros da comunidade internacional através de *hard* e *soft law* e, de que maneira essa prática evoluiu para tornar-se o direito internacional do mar. Para tanto, importantes marcos ambientais serão mencionados em ordem cronológica, de modo a facilitar a interpretação do leitor.

De maneira geral, pode-se dizer que, anteriormente aos tratados internacionais relativos à proteção do meio ambiente, a comunidade internacional não conseguia antever que determinados desastres ambientais desencadeariam uma reação frente às práticas degradantes em larga escala.

(...) A atuação da sociedade internacional na proteção do meio marinho se dá muito mais através de uma reação aos desastres ambientais nos oceanos do que como medida preventiva antecipatória. Noutros termos, o direito internacional não consegue, como regra, se antecipar de forma realmente eficaz aos problemas de ordem ambiental dos mares e apenas reage aos grandes desastres, em especial aqueles que causam grande comoção pública internacional.⁶⁸

Assim, a comunidade internacional funcionava em resposta aos desastres e problemas ambientais causados por esses desastres⁶⁹. Contudo, observa-se um despertar da humanidade para com as questões ambientais. Este fato não se deu de maneira específica, mas sim, conforme será visto, através da evolução gradual diante de alguns fatos históricos pontuais que marcaram a percepção do homem diante de um cenário de possível degradação, bem como provocaram a comunidade internacional, de modo a suscitar a propositura de tratados e conferências voltadas à temática ambiental.

Ainda na década de 1940, a FAO – *Food and Agriculture Organization of United Nations* (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, em

⁶⁷ ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro**: um problema ambiental global. Curitiba. Editora Juruá, 2010. P. 31

⁶⁸ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P. 33

⁶⁹ Verifica-se, claramente, que na proteção ambiental dos mares, o direito internacional possui muito mais um poder de reação do que de ação e antecipação preventiva. Isto é, na prática, somente depois de um grande acidente, sobretudo aqueles que chamam atenção da opinião pública, a sociedade internacional reage e procura normatizar a proteção do meio marinho. ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro**: um problema ambiental global. Curitiba. Editora Juruá, 2010. P. 31.

português) alertava sobre o gerenciamento de recursos naturais em contrapartida ao notável crescimento populacional. Este fator funcionava como um catalisador para uma futura crise global de escassez de alimentos.⁷⁰

Contudo, diante de um cenário marcado pelo pós-guerra e a crescente necessidade dos Estados em se reerguerem, a carência de políticas públicas voltadas à temática ambiental resultou no insucesso da inclusão de questões voltadas ao meio ambiente na seara agrícola nesta época, uma vez que não eram tidas como prioridade pelos Estados.⁷¹

Posteriormente, pode-se dizer que a década de 1960 foi um período que desempenhou importante papel na tratativa de questões voltadas ao meio ambiente, sobretudo no que diz respeito à seara internacional. Somente a partir desta década houve o despertar da sociedade internacional para as questões de ordem ecológica, dando origem ao direito internacional do meio ambiente.⁷²

Leva-se em conta, como marco ambiental para a década de 1960, em especial, a publicação do livro *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, denunciando os efeitos do DDT – Dicloro-difenil-tricloroetano na aplicação em lavouras. No estudo, a autora provou que o pesticida era amplamente nocivo, tanto à biodiversidade, como para a própria vida humana. Para a década, significativas foram as contribuições dadas por Carson para que se pudesse vislumbrar a questão ambiental⁷³.

⁷⁰ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 36

⁷¹ “As políticas públicas do pós II Guerra ainda não possuíam uma considerável preocupação ambiental. O crescimento econômico era fundamental e não havia um real entendimento da necessidade de proteção e preservação do meio e dos recursos naturais para a contínua utilização futura destes bens e, conseqüentemente, do progresso e desenvolvimento econômico. Neste viés, a própria FAO fracassou consecutivas vezes ao tentar incluir verdadeiramente as questões ambientais em seus planos para a agricultura”. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 36

⁷² Foi apenas no final da década de 1960 que a sociedade internacional despertou para a temática ambiental, e surge, de modo definitivo, o direito internacional do meio ambiente. ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro: um problema ambiental global**. Curitiba. Editora Juruá, 2010. P. 13

⁷³ Por todas essas razões, o século XX, principalmente após a década de 60, é considerado como o marco temporal para a adoção de uma nova mentalidade em relação às questões ambientais, passando, a partir de então, o meio ambiente, a ser encarado como um novo valor fundamental a ser protegido do ponto de vista internacional. Apesar dessa nova conscientização, a reação dos povos e organismos não foi imediata. O primeiro passo à construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, foi dado com a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, o qual abriu os olhos da sociedade para a necessidade de imposição de legislações mais rígidas e protetivas do meio ambiente. Além desta, outras publicações também foram realizadas buscando promover a educação ambiental e a garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações, sempre através da adoção de uma postura

Nesta mesma época, ainda outras iniciativas eram tidas como esforços da comunidade internacional em abarcar questões ambientais. Neste sentido, destaca-se a colaboração do Clube de Roma, enquanto organização, que buscou analisar a situação mundial em diferentes aspectos (econômico, político, social e ambiental), procurando antever soluções para a problemática ambiental que se instaurava. Nestes estudos, o Clube de Roma buscava respostas para as consequências socioambientais da época⁷⁴.

Mais tardar, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também chamada de Declaração de Estocolmo, veio marcar a década e a sensibilidade da sociedade internacional frente a temas ambientais de modo geral⁷⁵, mas, também, na seara ambiental marinha, através do princípio 7.⁷⁶

A Declaração de Estocolmo é tida como um importante marco para as fontes do direito internacional ambiental, uma vez que regulamentou a questão, tratando do meio ambiente de modo abrangente, não mais de matérias específicas, como

crítica em favor do meio ambiente. PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direitos Fundamentais e Democracia**: UniBrasil, Curitiba, v. 6, 17 set. 2021.

⁷⁴ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 38

⁷⁵ "Protection of marine biological diversity falls within the realm of international environmental law. The conceptual cornerstone of modern international environmental law was laid with the 1972 Stockholm Declaration on the Human Environment, which signaled the first effort to articulate legal principles governing the global environment. Principle 21 of the Stockholm Declaration contains the fundamental international obligation underpinning protection of the environment. This principle, which recognizes the sovereign right of States "to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies," asserts the correlative responsibility of States "to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction." As numerous international agreements have since affirmed, pollution of the global marine environment clearly falls within the scope of this mandate, which includes damage to marine biodiversity". Tradução livre: "A proteção da diversidade biológica marinha recai no âmbito do direito ambiental internacional. A pedra angular conceitual do direito ambiental internacional moderno foi lançada com a Declaração de Estocolmo, 1972, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que é tida como o primeiro esforço para articular os princípios legais que regem o meio ambiente global. O Princípio 21 da Declaração de Estocolmo contém a obrigação internacional fundamental que sustenta a proteção do meio ambiente. Este princípio, que reconhece o direito soberano dos Estados "de explorar seus próprios recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais", afirmando a responsabilidade correlativa dos Estados "de garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados. ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional." Como numerosos acordos internacionais já afirmaram, a poluição do meio ambiente marinho global aqui se enquadra claramente, que inclui danos à biodiversidade marinha.". JOYNER, Christopher C. Biodiversity in the Marine Environment: Resource Implications for the Law of the Sea. **Hein Online**, Nova York, 1995.

⁷⁶ "Princípio 07: Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Acesso em: 7 set. 2021.

ocorreu anteriormente⁷⁷, como por exemplo, a Convenção para a Preservação e Proteção das Focas do Mar de Bering, de 1911, que visou proteger as focas da região, uma vez caçadas para utilização da sua pele.⁷⁸

Contudo, a declaração de Estocolmo serviu como norteadora para políticas públicas internacionais no tocante a preservação marinha, influenciando a posterior Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, surgida 10 anos após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.⁷⁹

Neste sentido, podemos anuir que a realização da Conferência de Estocolmo teve as virtudes e defeitos de todas as atividades pioneiras: foi visionária e profética, mas foi também ingênua e apocalíptica. Não obstante, esta convenção foi o coroamento dos anos de luta dos ambientalistas ao redor do mundo.⁸⁰

Assim sendo, apesar do conflito entre desenvolvimentistas e adeptos ao crescimento zero, pode-se dizer que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em 1972 obteve certo êxito. É através dela que se positiva o movimento ambiental internacional.⁸¹

Ainda, há de se falar do contexto em que se encontravam os Estados no momento em que a Declaração ocorrera. Num cenário de pós-guerra, muitos países

⁷⁷ Pode-se dizer que a Conferência de Estocolmo foi o grande marco inicial, o nascimento da regulação jurídica internacional do meio ambiente de forma universal. Isto é, a preocupação não era mais normatizar a utilização de determinado recurso ou de proteção um bem natural específico, mas a proteção do meio como um todo. ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro: um problema ambiental global**. Curitiba. Editora Juruá, 2010. P. 16

⁷⁸ Pode-se citar aqui a Convenção para Preservação e Proteção das Focas do Mar de Bering de 1911, assinada entre os Estados Unidos, Grã-Bretanha, Japão e Rússia, com o intuito de proteger as focas de região que estavam ameaçadas em razão da enorme captura para utilização da sua pele. ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro: um problema ambiental global**. Curitiba. Editora Juruá, 2010. 235 p.

⁷⁹ “(...) a Declaração de Estocolmo serviu ao mesmo tempo como norteadora das novas políticas públicas internacionais para a proteção do meio marinho, como também impulsionou a criação de novos tratados regulamentando a preservação dos mares. (...) A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) sofreu forte influência do novo movimento e ramo jurídico ambiental internacional, expressado na Declaração de Estocolmo”. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 43

⁸⁰ ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro: um problema ambiental global**. Curitiba. Editora Juruá, 2010. P. 44

⁸¹ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 43. Ainda, “Sob essa perspectiva, a proteção do meio ambiente torna-se uma das bases que fundamentam a nova ordem internacional, justificada esta notável preocupação pelos riscos ambientais que se tem presenciado.” PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direitos Fundamentais e Democracia**: UniBrasil, Curitiba, v. 6, 17 set. 2021

permaneciam sob regimes autoritaristas, o que enfraqueceu, em parte, as perspectivas da Conferência.⁸²

Dois anos após a Declaração de Estocolmo, que teve também, como pauta de discussão entre os Estados, surge a Convenção de Londres, em 1972, que teve como objetivo a prevenção pela poluição marinha causada pelo alijamento (Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias), sendo o primeiro instrumento internacional que combatia o alijamento no mar. O debate fora suscitado em virtude do aumento do despejo de dejetos no mar, dado o aumento das atividades industriais da época.⁸³

Dez anos após a Conferência de Estocolmo, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, importante tratado de cunho internacional em *hard law*, trouxe à luz do direito internacional público um dos mais significativos instrumentos que regulamentam a matéria marinha. Antes de adentrar no âmago da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, importante é reafirmar sua importância e relevância em matéria de Direito Internacional Público, uma vez que

⁸² Realizada numa época dominada por preocupações estratégico-militares, em que o estatismo e os governos autoritários predominavam em todos os continentes, e em que o desenvolvimento econômico per se era encarado no Terceiro Mundo como panacéia para todos os males, a conferência de Estocolmo de 1972 teve efeitos limitados nas esferas governamentais. ALVES, J. A. Lindren. **Relações Internacionais e Temas Sociais, a década das Conferências**. Brasília, IBRI, 2001. P. 61

⁸³ No pós II Gerra Mundial houve um aumento do despejo de materiais no mar, como consequência, sobretudo, do incremento das atividades industriais, da navegação e do consumo – em especial de produtos produzidos com materiais sintéticos como o plástico – entre outros. Deste modo, já no final da década de 1960 e início de 1970 o alijamento no mar era considerado um problema ambiental. Como resultado – e também em razão do momento que o ambientalismo e o direito do ambiente viviam à época – na Conferência de Estocolmo de 1972 o *dumping* foi objeto de debates e análise, o que contribuiu significativamente para a assinatura da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias, assinada em Londres, em 1972 (Convenção de Londres), que foi o primeiro documento global no combate a poluição por alijamento de substâncias no mar. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. P 391

estes instrumentos são tidos como principal fonte do Direito Internacional⁸⁴, bem como, considera-se referência na legislação internacional.⁸⁵

Tendo em vista a qualidade de fonte principal do direito internacional, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim regulamenta as fontes de direito internacional, através do artigo 38⁸⁶ do referido instrumento. As convenções possuem contundente força jurídica para o Direito Internacional Público. No tocante ao Direito do Mar, um dos principais instrumentos e fonte de direito que regulamentam a matéria é a CNUDM⁸⁷.

⁸⁴ No que diz respeito às fontes principais, não existe hierarquia. Isso significa que os juízes da CIJ, ao julgarem uma controvérsia que foi submetida à análise da Corte, podem, em princípio, julgar com base nas convenções, nos costumes ou nos princípios gerais do direito. (...) Muito embora não exista hierarquia entre fontes, o que se observa no direito internacional após a Segunda Guerra Mundial é um movimento do DIP, o que leva a uma elaboração maior de tratados por parte dos Estados. Assim, para que haja maior segurança jurídica, torna-se mais comum que os juízes da CIJ procurem fundamentar suas decisões naqueles tratados e convenções vigentes e que representam as normas que foram devidamente pactuadas entre as partes. As convenções também são denominadas tratados e tem por finalidade esclarecer algumas regras expressamente reconhecidas entre os Estados. Trata-se da transformação dos costumes em direito positivo. GOMES, Eduardo Biacchi; MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Introdução aos estudos de direito internacional**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2016. 194 p. Livro online.

⁸⁵ (...) *As a consequence, the Law of the Sea Convention is hailed as a milestone in the international legal order. It has been described by one author as “a shining example of international cooperation, diplomacy and the role of international law in the regulation of international affairs and is considered to be one of the most complex and ultimately successful international diplomatic negotiations that took place in the twentieth century.”*. Tradução livre: (...) Como consequência, a Convenção do Mar é tida como um marco no ordenamento jurídico internacional. Ela é descrita como “um brilhante exemplo de cooperação internacional, diplomacia e do papel do direito internacional na regulamentação de assuntos internacionais e é considerada uma das negociações mais complexas e bem sucedidas do século vinte. HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2.

⁸⁶ *“The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting States; international custom, as evidence of a general practice accepted as law; the general principles of law recognized by civilized nations; (...)”*. Tradução livre: “A corte, cuja função é decidir em concordância com a lei internacional às quais as disputas são submetidas, deverá aplicar: convenções internacionais, sejam elas gerais ou particulares, estabelecendo regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; Costume internacional, como evidência de uma prática aceita como lei; os princípios gerais da lei reconhecidos pelas civilizações; (...)”. ICJ. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the ICJ**. Chapter II: Competence of the Court, de 26 de junho de 1945. Decree, 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em: 6 jan. 2021.

⁸⁷ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 estabeleceu normas legais que regulamentam todo o espaço do oceano, disciplinando sobre o mar territorial, zona contígua, plataforma continental, zona econômica exclusiva e alto-mar, ademais de fornecer, inter alia, regras sobre a proteção do meio-ambiente marinho, pesquisa científica e exploração dos recursos do oceano e de seu subsolo. SOUZA, Henrique Santos Costa de. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [s. l.], p. 300-323, 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.300>. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/132/pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM ou, em inglês, *United Nations Convention on the Law of the Sea – UNCLOS*, está regulamentada, em território nacional, através do Decreto 99.165, de 12 de março de 1990, cujo qual promulga o acordo internacional, dando a ele força de lei enquanto *hard law*. As negociações relativas à Convenção internacional tiveram fim em 10 de dezembro de 1982, em *Montego Bay*⁸⁸, como resultado do emprego de esforços mútuos entre os Estados para a criação de um instituto jurídico que contemplasse o Direito do Mar em matéria internacional, ocasião na qual o Brasil assinava o instrumento.

O referido instrumento é tido como referência no direito internacional, tanto pelo fato de positivá-lo como *hard law*, trazendo direitos e deveres aos Estados parte e Estados costeiros, como por propor princípios de soberania e liberdade⁸⁹, visando fins pacíficos nas disputas entre Estados.⁹⁰ Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é importante não somente aos Estados parte, mas, também aos demais atores globais por se tratar, também, de direito costumeiro:

*The package deal, combined with the consensus decision-making procedures (...), were important negotiating tools that were aimed at achieving a treaty text that was acceptable to as many States as possible. In other words, these procedures were intended to achieve a compromise over all aspects of the law of the sea that had not been possible in previous attempts at law-making in this field. If this was achieved, the outcome would be a major advancement in the law of the sea and it was more likely to influence customary international law on the topic. (...) It is this consensus that can perhaps explain the impact that the Convention has had on customary international law of the sea.*⁹¹

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

⁸⁹ *First and foremost, the Convention sets out the jurisdictional regime for the seas and oceans. It empowers coastal States to establish a number of zones of maritime jurisdiction in which they may claim certain rights. Beyond these areas of national jurisdiction lie the high seas, and the Convention confirms the principle of the freedom of the high seas for peaceful purposes.* Tradução nossa: Primeiro e mais importante, a Convenção estabelece um regime jurídico para os mares e oceanos. Ela dá poder para que os Estados costeiros estabeleçam um certo número de zonas de jurisdição marítimas, sobre as quais eles possuem certas prerrogativas. Para além dessas áreas de jurisdição nacional, está o alto mar, e a Convenção confirma o princípio de liberdade em alto mar para finalidades pacíficas. HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2. P. 68

⁹⁰ *Yet the success of the Conference was not only in concluding a treaty, but also in its influence over the modern customary international law of the sea.* Tradução nossa: o sucesso da Conferência não foi apenas por concluir um tratado, mas também, na sua influência no direito costumeiro do Direito do mar. HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2. P. 60

⁹¹ Tradução nossa: O pacote acordado, combinado com o consenso dos procedimentos de tomada de decisão, foram importantes ferramentas de negociação que buscaram conceber um tratado que

Atualmente, 168 Estados⁹² fazem parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, denotando a relevância do referido instrumento por versar sobre os mares e oceanos. Conforme trecho introdutório do acordo, a Convenção caracteriza-se como:

Uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.⁹³

Neste mesmo sentido, é possível perceber o avanço da comunidade internacional na regulamentação da matéria ambiental na seara marinha⁹⁴.

Seguindo a ideia de uso equitativo dos recursos marinhos, a conservação dos recursos vivos e a preservação e conservação do meio, a CNUDM compromete-se a, dentre outros temas, prezar pelo meio ambiente marinho⁹⁵. Não somente

fosse aceito pelo maior número de Estados possível. Em outras palavras, esses procedimentos deveriam alcançar um compromisso sobre todos os aspectos da Lei do Mar que não foram passíveis de serem alcançados nas tentativas anteriores do processo de construção da UNCLOS. Se isso fosse alcançado, o resultado seria um grande avanço no campo da Lei do Mar e seria mais provável influenciar o direito internacional costumeiro, neste sentido. (...) Foi este consenso que talvez possa explicar o impacto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar no direito costumeiro do campo marinho. HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2. P. 48

⁹² UNITED NATIONS (USA). UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA. In: Table recapitulating the status of the Convention and of the related Agreements. [S. l.], 31 jul. 2019. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/reference_files/UNCLOS%20Status%20table_ENG.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁹³ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

⁹⁴ *"The Convention was negotiated at a time when the protection of the environment had just become a prominent issue in international relations"*. Tradução nossa: A Convenção foi negociada quando a proteção do meio ambiente recém havia se tornado um ponto importante nas relações internacionais. HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2. P. 50

⁹⁵ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 estabeleceu normas legais que regulamentam todo o espaço do oceano, disciplinando sobre o mar territorial, zona contígua, plataforma continental, zona econômica exclusiva e alto-mar, ademais de fornecer, inter alia, regras sobre a proteção do meio-ambiente marinho, pesquisa científica e exploração dos recursos do oceano e de seu subsolo. SOUZA, Henrique Santos Costa de. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [s. l.], p. 300-323, 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.300>. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/132/pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

positivando direitos, mas impõem obrigações a todos os Estados (inclusive àqueles não costeiros) a zelar pelo meio e cumprir as normas pactuadas⁹⁶.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar reserva, com especial atenção, a Parte XII do tratado para regulamentar o assunto, obrigando, perante o artigo 192, todos os Estados, a protegerem e preservarem o meio marinho. Mais adiante, conforme artigo 194, os Estados obrigam-se a promover medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do bioma.⁹⁷

Chamada também de Convenção de *Montego Bay*, a CNUDM é um marco histórico para o direito internacional do mar.⁹⁸ Sua importância é tamanha que também recebeu a denominação de Constituição dos Oceanos. A convenção atingiu os seus objetivos⁹⁹, colocando seu texto como denominador comum dos 168 Estados que fazem parte da referida *hard law*.

Sendo a Convenção do Mar um dos poucos tratados vinculantes e universais, a CNUDM regulamenta os mares de modo abrangente, impondo, conforme já mencionado, deveres e obrigações a todos os Estados que ela ratificam, sejam Estados costeiros ou não, regulamentando a questão concernente aos mares de

⁹⁶ Este regime impõe a todos os Estados, portanto não apenas aos Estados costeiros, mas também aos sem litoral, obrigações de proteção e preservação do meio marinho da poluição, previstos ao longo da CNUDM, mas especialmente em sua Parte VII (artigos 192 a 237), cuja dimensão geográfica inclui, além das águas e do leito marinho dentro e fora da jurisdição dos Estados, o espaço aéreo sobrejacente às águas, os estuários, locais de recreio e o litoral, com toda sua complexidade como “zona costeira”. MORE, Rodrigo Fernandes. Proteção e preservação do meio marinho: Exploração e exploração de recursos marinhos. **Anais da 67ª reunião anual da SBPC**, São Carlos - SP, p. 4, 2015.

⁹⁷ Art. 194. 2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção. (...)

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

⁹⁸ (...) Neste viés, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982 representa, de modo indiscutível, um marco histórico para todo o direito internacional do mar. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 74

⁹⁹ (...) A importância da CNUDM para o direito do mar – e para todos o direito internacional – se revela não só no tamanho do texto produzido, mas por ter conseguido alcançar seus principais e ambiciosos objetivos: transformar uma vasta gama de tópicos a serem deliberados – por não menos extensa quantidade de Estados participantes – em um único texto de vinculação internacional, além de fazê-lo de forma consensual, através de acordos negociados e igualitários, abrangendo os diversos interesses em jogo. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 75

uma maneira ampla¹⁰⁰, conferindo segurança jurídica à matéria, uma vez que é o principal instrumento que regulamenta os mares e oceanos em direito internacional público.

Pode-se afirmar, ainda, que a Convenção de *Montego Bay* foi o primeiro instrumento internacional a regulamentar a proteção do meio ambiente marinho.¹⁰¹ Embora recaiam diversas críticas a respeito da generalidade e larga abrangência do referido instrumento, em que pese utilize o modelo *umbrella*, ela representa um grande avanço no tocante à preservação do meio marinho.¹⁰²

Contudo, a discussão entre desenvolvimentistas e adeptos ao crescimento zero seguia em voga. O compromisso intergeracional de preservar o meio ficou marcado através da Rio-92, que despontou a noção de proteger o meio ambiente para as gerações vindouras:

Na reunião — que ficou conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra —, que aconteceu 20 anos depois da primeira conferência do tipo em Estocolmo, Suécia, os países reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável e começaram a moldar ações com o objetivo de proteger o meio ambiente. Desde então, estão sendo discutidas propostas para que o progresso se dê em harmonia com a natureza, garantindo a qualidade de vida tanto para a geração atual quanto para as futuras no planeta.¹⁰³

Neste sentido, era possível notar que haviam divergências axiológicas dentre os participantes da UNCED (*United Nations Conference on Environment and Development*), a começar pela nomenclatura que adotavam diante da Conferência.

¹⁰⁰ (...) Assim, não obstante a quase insuperável diversidade de interesses – cada Estado defendendo seu quinhão – conseguiu a CNUDM abarcar todas as necessidades e dirimir as diferenças para criar um único texto capaz de regulamentar o direito do mar de forma ampla e geral. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 77

¹⁰¹ (...) pode-se afirmar que a CNUDM foi o primeiro tratado internacional a procurar estabelecer um regime geral de proteção do meio marinho. Em ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 77

¹⁰² Contudo, não obstante a enorme contribuição da CNUDM no âmbito da proteção do meio marinho, alguns autores criticam o regime jurídico criado ao entender que a opção pelo modelo *umbrella*, criando um “quadro geral”, é insuficiente. (...) Desta forma, os Estados membros da Conferência conseguiram avançar de modo bastante satisfatório no âmbito da proteção do ambiente marinho, dada as circunstâncias. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 81

¹⁰³ CONFERÊNCIA Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Em discussão - Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 25 dez. 2020.

Nela, encontravam-se ambientalistas, desenvolvimentistas e preservacionistas ecocêntricos.¹⁰⁴

Àquela época, a ideia de uma regulamentação jurídica internacional a respeito do meio ambiente fomentou um debate de ideias entre aqueles que acreditavam no crescimento zero enquanto solução para os problemas ambientais e os desenvolvimentistas.¹⁰⁵

A partir daí, outras convenções e tratados internacionais foram firmados, sob a égide da sustentabilidade ou pela busca da preservação do meio. É na Rio 92 que, ao buscar uma alternativa para as questões ambientais que importantes acordos são firmados. A começar pela importância da Convenção de Diversidade Biológica e da Agenda 21. A despeito da primeira:

*The need for a global ecosystem approach induced international efforts to produce a comprehensive plan to protect biological diversity. The United Nations Conference on Environment and Development took steps in this direction by opening for signature on June 5, 1992, the Convention on Biological Diversity. The Biodiversity Convention, which entered into force on December 29, 1993, seeks to protect the genetic pool of - all species, including those in the marine environment. Its main purpose is to stimulate international efforts to stem the rapid and pervasive loss of plant and animal life that is occurring worldwide. Consequently, the Biodiversity Convention addresses conservation of biological resources and their sustainable uses, access to genetic resources, sharing of benefits derived from genetic materials, and access to technology, including biotechnology. Thus, the Convention furnishes an integrated approach to conservation and sustainability of biological variation, including that in the world marine environment.*¹⁰⁶

¹⁰⁴ (...) envolviam os próprios movimentos da sociedade civil, cujas posições variavam do preservacionismo ecocêntrico, radicalmente antidesenvolvimentista, ao ambientalismo moderado, defensor do desenvolvimento com regras antipredatórias. Tais divergências podiam ser notadas até mesmo nas diferentes siglas com que o evento era promovido: Eco-92 para os movimentos ecológicos, Cúpula da Terra para os ambientalistas não radicais e Rio-92 para os brasileiros em geral, com apoio dos países em desenvolvimento. Para a ONU, contudo, desde sua convocação à reunião mundial de 1992 (...) ostentava denominação oficial indicativa de conciliação necessária: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – *United Nations Conference on Environment and Development* (ou simplesmente Unced) –, ficando o nome Cúpula da Terra para seu segmento presidencial. ALVES, J. A. Lindren. **Relações Internacionais e Temas Sociais, a década das Conferências**. Brasília, IBRI, 2001. p. 68

¹⁰⁵ “No âmbito do direito internacional do ambiente, a mais significativa – até aquele momento – conferência internacional de caráter universal ocorreu em Estocolmo, em 1972, denominada Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. (...) Pode-se dizer que a Conferência da Estocolmo foi o grande marco inicial, o nascimento da regulação jurídica internacional do meio ambiente de forma universal. (...) Toda conferência ocorreu, basicamente, em torno de duas situações centrais: a do crescimento zero e a desenvolvimentista. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 41-43

¹⁰⁶ Tradução nossa: “A necessidade de uma abordagem internacional sobre o ecossistema induziu esforços dos Estados em produzir um plano compreensível para proteger a diversidade biológica. A

Neste sentido, a Convenção da Diversidade Biológica, advinda da Rio 92 representou um grande avanço nas fontes do direito internacional concernentes à matéria ambiental. A *soft law* foi resultado da vontade dos Estados em regulamentar a matéria, ante a expressiva perda de diversidade biológica, ainda na década de 90.

A Convenção da Diversidade Biológica é importante tratado em matéria ambiental internacional proposto pela Organização das Nações Unidas. Traz, também, à luz a temática da biodiversidade marinha e a consequente comunicação da CDB com outras normativas internacionais concernentes ao direito do mar. Neste sentido, expressa em seu artigo 22¹⁰⁷, uma relação de cooperação com outras convenções internacionais, especificando, ainda, obrigações concernentes ao Direito do mar, tais como a vinculação das partes a implementar a Convenção no meio ambiente marinho, conforme direitos e obrigações dos Estados de acordo com o Direito do Mar.¹⁰⁸

Neste instrumento, a tutela jurídica da diversidade biológica mostra-se uma preocupação da comunidade internacional, uma vez afirmando em seu preâmbulo que "a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à

Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e Desenvolvimento adentrou nesta seara ao abrir, em 5 de junho de 1992, para assinatura dos Estados participantes. A Convenção da Diversidade Biológica, que entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993 visou proteger o patrimônio genético de todas as espécies, inclusive as espécies marinhas. Seu principal objetivo é estimular esforços internacionais para conter a perda rápida de espécies de plantas e animais ao redor do mundo. Consequentemente, a Convenção da Diversidade Biológica carrega consigo a questão dos recursos biológicos e seu uso sustentável, acesso aos recursos genéticos e o acesso à tecnologia, incluindo a biotecnologia. Assim, a Convenção fornece uma abordagem integrada para a conservação e sustentabilidade da variação biológica, inclusive do meio ambiente marinho." JOYNER, Christopher C. Biodiversity in the Marine Environment: Resource Implications for the Law of the Sea. **Hein Online**, Nova York, 1995.

¹⁰⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Decreto n. 2, 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

¹⁰⁸ Artigo 22 - Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Decreto n. 2, 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

humanidade"¹⁰⁹. Adiante, segue, ainda em sede de preâmbulo, afirmando, em seu artigo 2º que “Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”, colocando, deste modo, a essencial relevância das águas na conservação da diversidade biológica, sob a égide, também, desta Convenção.

Significantes instrumentos internacionais de *soft* e *hard law* surgiram com o intuito de reger a atividade do homem no meio ambiente, seja ele em terra firme, ou nas águas doces ou salgadas. Estes instrumentos foram resultado de uma série de esforços da comunidade internacional em reger o tema. Em especial, motivada, também, pela percepção da finitude dos recursos naturais do planeta que, por muitos anos, foram considerados recursos infinitos¹¹⁰.

No tocante à Agenda 21, instrumento elaborado através da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), esta consolidou o princípio de desenvolvimento sustentável, orientando as iniciativas voltadas ao meio ambiente.¹¹¹

Destarte, a Rio 92 teve uma importância significativa no que diz respeito ao avanço da comunidade internacional em regulamentar questões de cunho ambiental. De fato, isso refletiu num progresso das fontes do direito relativas ao meio ambiente de modo geral, mas, também, no que tange às questões do direito ambiental do mar.

A exemplo disso, tem-se, neste mesmo instrumento, o capítulo 17, concernente à “Proteção de oceanos, de todos os tipos de mares – inclusive mares

¹⁰⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Decreto n. 2, 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

¹¹⁰ LIRA, WS., and CÂNDIDO, GA., orgs. *Gestão sustentável dos recursos naturais: uma abordagem participativa* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2013, 325p. ISBN 9788578792824. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>

¹¹¹ “(...) o conceito de desenvolvimento sustentável se consolidou como o princípio orientador das iniciativas voltadas para a relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Entre os acordos firmados na Rio-92, está a Agenda 21, que apresenta uma série de programas de ação elaborados a partir dos princípios do desenvolvimento sustentável” SENADO FEDERAL (Brasília - DF). Em discussão. In: SENADO FEDERAL (Brasília - DF). **Agenda 21: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo**. Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx>. Acesso em: 19 ago. 2021.

fechados e semifechados – e das zonas costeiras e proteção. Uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos”, elencando sete pontos chave para uma abordagem com base na prevenção e na precaução para com o meio ambiente¹¹², inclusive que se coadunam com a implementação do positivado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.¹¹³

No entanto, a Agenda 21 identifica algumas novas questões de relevância para a proteção do meio marinho. Entre elas pode-se destacar: a) a necessidade de medidas adicionais para combater a degradação do meio marinho causadas pela navegação; b) avaliar o estado da poluição causada pelos navios nas áreas particularmente sensíveis; c) a análise da adoção de regras adequadas relativas à descarga de água de lastro para evitar a propagação de organismos exóticos. Deste modo, a implementação das regras já existentes é indispensável para a proteção do meio marinho, contudo, com o desenvolvimento da navegação internacional e tecnológico, novos problemas surgem e cabe à sociedade internacional – seja por meio de legislação interna, tratados multilaterais, resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI) ou de decisões dos tribunais internacionais – encontrar soluções para resolver e proteger o meio ambiente marinho.¹¹⁴

Percebe-se, assim, a evolução das normas ambientais, e, em especial, no que tange ao direito ambiental do mar, consoante percepção da comunidade internacional. A imposição de objetivos globais para tratar de questões abordando o meio ambiente é uma inovação, na qual a Rio 92 é pioneira, sendo a maior das Conferências ambientais realizadas até o momento.¹¹⁵

¹¹² O direito internacional, tal como este refletido nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar(1 e 2) mencionadas no presente capítulo da Agenda 21, estabelece os direitos e as obrigações dos Estados e oferece a base internacional sobre a qual devem apoiar-se as atividades voltadas para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e costeiro, bem como seus recursos. Isso exige novas abordagens de gerenciamento e desenvolvimento marinho e costeiro nos planos nacional, sub-regional, regional e mundial -- abordagens integradas do ponto de vista do conteúdo e que ao mesmo tempo se caracterizem pela precaução e pela antecipação (...) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**, 1992.

¹¹³ (...) o segundo capítulo é composto por sete áreas específicas, cada uma dividida em uma base de ação, objetivos, atividades e meios de implementação. Juntas, essas áreas programáticas estabelecem os modos de implementação de várias áreas da Convenção de Montego bay. Ainda, introduz uma série de novos elementos não vistos em 1982, incluindo a ênfase em abordagens precaucionistas para a proteção do meio marinho. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 48

¹¹⁴ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 49-50

¹¹⁵ A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento teve, sob vários aspectos, um caráter inédito adotando novos instrumentos de orientação e metas para os países. Até a Rio 92 nenhuma outra conferência para o meio ambiente teve a iniciativa de impor objetivos de maneira tão abrangente e global. Mesmo não resultando em um tratado internacional vinculativo, a Conferência foi a maior já ocorrida em termos ambientais e teve um poder simbólico extremamente importante, dando origem a diversos outros debates sobre o tema. Em suma, pode-se afirmar que a conferência do Rio norteou uma nova forma de pensar e abordar os problemas ambientais, uma

Dez anos após a realização da Rio 92, ocorreu, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, na África do Sul, em Johannesburgo. Também chamada de Rio+10, a Conferência buscava respostas para as questões e objetivos propostos na Rio 92, especialmente no que tange às mudanças climáticas, escassez de recursos hídricos e ambientais.

No que diz respeito ao direito ambiental marinho, a Rio+10 caracterizou-se pela abordagem desenvolvimentista. A respeito do tema, Tiago Zanella:

No que se refere a proteção do ambiente marinho, o Plano (de Implementação) traz nos seus artigos 30 a 36 uma relação de medidas para a preservação do meio marinho, que possuem uma considerável importância na proteção dos mares e oceanos. No entanto, nota-se que a visão ainda é extremamente desenvolvimentista. Já no artigo 30 percebe-se tal disposição quando o texto destaca que a necessidade de preservação dos oceanos ocorre para a “segurança alimentar” e para a “prosperidade econômica”.¹¹⁶

Nota-se que a discussão entre desenvolvimentistas e ambientalistas seguiu em voga. Ademais, a Conferência em questão não resultou em nenhum documento de *hard law* ratificado pelos Estados participantes, apenas um documento não vinculante reafirmando outros já existentes, como o caso da CNUDM e da Agenda 21.

Ressalta-se, especificamente no que diz respeito ao Direito do Mar, a atuação e participação da OMI – Organização Marítima Internacional no combate à poluição e outras formas de degradação ambiental marinhas.

*A new generation of IMO agreements controls different sources of pollution from ships: the 2001 International Convention on the Control of Harmful Anti-Fouling Systems on Ships (AFS), which entered into force in 2008, the 2004 International Convention for the Control and Management of Ships' Ballast Water and Sediments, and the 2009 Hong Kong International Convention for the Safe and Environmentally Sound Recycling of Ships. The IMO also supported the development of the 2007 Nairobi International Convention on the Removal of Wrecks, which principally addresses matters related to liability for the removal of wrecks from the sea.*¹¹⁷

forma global e de cooperação entre os Estados. ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 50

¹¹⁶ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 50-51

¹¹⁷ Tradução nossa: “Uma nova geração dos acordos da Organização Marítima Internacional controla diferentes fontes de poluição dos navios: a Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios, de 2001, que veio a vigorar em 2008, a Convenção Internacional para Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, de 2004 e a Convenção Internacional de Hong Kong, de 2009, para a reciclagem Segura e Ecologicamente Correta de Navios. A OMI também apoiou o desenvolvimento da Convenção Internacional de Nairobi,

Dando seguimento aos fóruns de natureza global enquanto manifestação da comunidade internacional para regradar o meio ambiente de forma abrangente e, conseqüentemente, regulamentando o meio ambiente marinho, tem-se, vinte anos após a Rio 92 a Rio+20, novamente na cidade do Rio de Janeiro, tendo como resultado o relatório “*The future we want*”:

Sobre a proteção do meio marinho, o documento assinalou suas preocupações nos parágrafos 158 ao 177. Na realidade o texto não traz muita novidade ao direito internacional, mas apenas é um comprometimento dos Estados em proteger e restaurar a saúde, a produtividade e a resiliência dos oceanos e dos ecossistemas marinhos, e manter sua biodiversidade.¹¹⁸

Assim sendo, em se tratando de movimentos da sociedade internacional para implementar a proteção do meio ambiente e do meio ambiente marinho, em especial, enquanto foco do presente trabalho, pode-se notar que as diversas convenções e conferências ao longo dos anos produziram uma significativa quantidade de *hard* e *de soft law*.

Em que pese sua abordagem, por vezes, desenvolvimentista, não se pode negar que a década de 1960 em diante representou um notável avanço na regulamentação do meio ambiente e conseqüente cuidado da comunidade internacional em produzir fontes de direito que pudessem, de fato, regradar as práticas humanas que degradam o meio. No que tange ao direito do mar, pode-se reafirmar que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trouxe o maior e mais importante instrumento jurídico sobre a matéria em âmbito internacional.

Conforme colocado no início deste tópico, a atuação dos atores internacionais a despeito do meio ambiente se dá de forma lenta e gradativa. Neste sentido, observa-se que ainda há muito para evoluir, levando em conta as diversas críticas que os instrumentos produzidos até então recebem, muitas delas recaindo sobre a interpretação desenvolvimentista que os Estados e demais entes continuam estendendo sobre o meio ambiente.

sobre a remoção de navios naufragados, que tratou da responsabilidade pela remoção dos destroços do mar.” SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, Reino Unido; 2012. P.385

¹¹⁸ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 54

O próximo item busca, através do exame da doutrina e das hard e soft laws em matéria internacional, elucidar as formas de solucionar as controvérsias em direito internacional, sobretudo, o direito internacional do mar, aliado às questões de preservação do meio ambiente marinho. Para tanto, será feito o exame dos mais significativos instrumentos legais e doutrinários sobre a matéria.

2.3. A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR

A Carta das Nações Unidas, assinada em junho de 1945 em São Francisco, nos Estados Unidos, adveio após a Conferência das ONU sobre Organização Internacional. O referido instrumento prevê, por meio do artigo 2º, parágrafo 3º¹¹⁹ que, havendo uma controvérsia entre Estados ou demais atores internacionais, a solução de uma disputa será, impreterivelmente, através de meios pacíficos¹²⁰, pelo menos em um primeiro momento. Este dever de solucionar conflitos de maneira diplomática é corroborado não somente pela possibilidade de uso de força militar e bélica entre os Estados de uma controvérsia, mas, também, por uma possível utilização estratégica do mar com fins não pacíficos¹²¹.

Corroborando com a Carta da ONU, a CNUDM também impõe aos Estados Parte a “obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos”, por meio do seu artigo 279¹²².

É através do princípio de solução pacífica que a CNUDM construiu um regime de solução de controvérsias, de fato, singular, inovando nas regras e mecanismos

¹¹⁹ Parágrafo 3º: Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

¹²⁰ ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

¹²¹ RANVEJA, Raymond. **Settlement of disputes in a handbook on the new Law Of the Sea**, p. 1342.

¹²² Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990

para solucionar conflitos, combinando procedimentos voluntários e compulsórios para alcançar este fim, criando, ainda, um Tribunal Internacional.¹²³

“[...] primeiramente as partes exercem a faculdade que lhes é atribuída pela seção 1, afastando-se os procedimentos da seção 2. Se não for possível uma conciliação, aplica-se algum dos diversos meios com procedimentos de decisão obrigatória. Em termos práticos, as partes em primeiro lugar procuram solucionar entre si a querela ou através de uma conciliação. Se não for possível, as partes decidem, dentre o rol de possibilidades exposto acima, qual meio utilizarão para resolver o litígio.”¹²⁴

Ilustra-se, a este título, que a Convenção concede aos Estados um leque de mecanismos almejando a solução de conflito por meio pacífico. Das inovações que comporta a CNUDM, uma delas diz respeito ao regime dualista que o instrumento carrega consigo no que tange à solução de controvérsias.

*In general, international dispute settlement in international law rests on the balance between the principle of free choice of means and the need to establish compulsory procedures for dispute settlement. With a view to reconciling these two elements, the LOSC sets out a two-tier system. According to this system, as the first step, States Parties must settle any any dispute between them concerning the interpretation or application of the LOSC by peaceful means of their own choice. Where the disputing Parties cannot settle a dispute through non-compulsory procedures, that dispute must be settled in accordance with the compulsory procedures set out in section 2 of Part XV. In this sense, the compulsory procedures are essentially residual under the Convention.*¹²⁵

Neste sentido, Yoshifumi Tanaka aponta que há um balanço entre a liberdade de escolha dos meios para resolver um conflito de interesses e a necessidade de estabelecer meios compulsórios para tal. Neste regime dualista, a CNUDM estabelece que, primeiramente, as partes de uma disputa devem buscar a solução desta através de meios pacíficos, à sua própria escolha, de acordo com o artigo 281,

¹²³ TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 493

¹²⁴ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar: a prevenção da poluição por navios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 97-98

¹²⁵ Tradução nossa: Geralmente, numa solução de controvérsias no Direito Internacional há um balanço entre o princípio de livre escolha dos meios e a necessidade de estabelecer meios compulsórios para a solução de controvérsias. De forma a combinar estes dois elementos, a CNUDM estabelece um sistema de duas vias. De acordo com este sistema, como primeiro passo deve-se buscar meios pacíficos de sua própria escolha para a solução de uma controvérsia quanto à interpretação da CNUDM. Quando não for possível estabelecer um meio pacífico não vinculante, em comum acordo, a seção 2 da parte XV estabelecerá meios compulsórios para tal. Neste sentido, os meios compulsórios são essencialmente residuais na Convenção. TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 495

parágrafo 1^o¹²⁶. Contudo, não havendo concordância sobre o meio de solução de controvérsias, aplicar-se-á o disposto na parte XV, relativa aos meios compulsórios de solução de controvérsias, consoante artigo 286¹²⁷. Deste modo, os meios compulsórios restam como um procedimento residual dentro da Convenção.

O presente item busca elucidar os meios de solução de controvérsias no Direito do Mar, especialmente no que estabelecem os artigos 287 e 279 da CNUDM. De modo pedagógico, tais procedimentos serão divididos em dois pontos: meios não vinculantes (conciliação) e meios vinculantes (procedimento iniciado por uma das partes, com decisão definitiva e obrigatória às partes em corte ou tribunais judiciais ou arbitrais), como já referido, caracterizados como residuais pela doutrina, mas não de menor importância. Ainda, será tratado no presente item as competências do Tribunal Internacional de Direito do Mar, dentre outras questões, dada a suma importância do Tribunal para o presente estudo.

De modo a ilustrar os procedimentos descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, discorrer-se-á a respeito do Anexo V da CNUDM, referente ao procedimento de conciliação, e aos demais procedimentos vinculantes presentes no instrumento, quais sejam, os procedimentos compulsórios julgados por tribunais arbitrais ou judiciais internacionais.

Os meios de solução de controvérsias, em primeira vista iniciam-se na seara não vinculante. Neste sentido, o artigo 279¹²⁸ da CNUDM traz a obrigação de usar meios pacíficos para dirimir quaisquer dúvidas relativas à interpretação e aplicação

¹²⁶ ARTIGO 281 Procedimento aplicável quando as partes não tenham alcançado uma solução

1. Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

¹²⁷ ARTIGO 286 Aplicação dos procedimentos nos termos da presente seção

Salvo o disposto na seção 3, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, quando não tiver sido solucionada mediante a aplicação da seção 1, será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, à corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente seção. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

¹²⁸ Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta. . BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

da CNUDM. Sobre este ponto, a solidez do artigo 279 para corroborar com o princípio de solucionar controvérsias através de meios pacíficos, definido na Carta das Nações Unidas é indubitável¹²⁹. Conforme a redação do artigo, os meios de solução de controvérsias encontram-se no parágrafo 2º do artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

O dispositivo elenca os seguintes meios de solução de controvérsias: “*negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha*”¹³⁰. Este último, corroborando com o princípio de livre escolha dos meios para solucionar controvérsias, indo ao encontro do artigo 280 da CNUDM¹³¹. Desta forma, os meios de solucionar controvérsias elencados através da Carta das Nações Unidas contemplam os meios compulsórios e os meios não compulsórios.

No que tange ao primeiro ponto, qual seja, os meios de solucionar controvérsias através de meios não compulsórios, há, postulada na CNUDM a conciliação voluntária. Este item encontra-se no Anexo V, mas é brevemente descrito a partir do artigo 284 (1) da Parte XV, que traz:

O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.

¹²⁹ *Articles 279 and 280 of the LOSC provide two cardinal principles on this subject. The first is the principle of peaceful settlement of international disputes. As stressed in various instruments, the obligation of peaceful settlement of international disputes is the corollary of the prohibition of the use of force. This principle is reinforced by Article 279 of the LOSC(...).* Tradução nossa: Os Artigos 279 e 280 da CNUDM contêm dois princípios cardinais neste sentido. O primeiro é o princípio de meios pacíficos para solucionar controvérsias no Direito Internacional. Como colocado em diversos instrumentos, a obrigação de se utilizar de meios pacíficos é corolária na proibição do uso da força. Este princípio é reforçado pelo artigo 279 da CNUDM. TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 496

¹³⁰ ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

¹³¹ Neste sentido, traz Yoshifumi Tanaka: *the second principle concerns free choice of means in dispute settlement. Under the principle, States can freely choose the appropriate means of international dispute settlement and no State is obliged to submit its disputes to any procedure of dispute settlement without its consent. This principle has been confirmed by various instruments. For example, Article 33(1) of the UN Charter is clear on this point.* Tradução nossa: O segundo princípio é sobre a livre escolha dos meios de solução de disputas. Através deste princípio. Os Estados podem escolher livremente o meio de solução de controvérsias mais apropriado e nenhum Estado é obrigado a submeter sua controvérsia a nenhum foro sem seu consentimento. Este princípio foi confirmado através de vários instrumentos. Por exemplo, o artigo 33 (1) da Carta das Nações Unidas é claro sobre este aspecto. TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 497

Deste modo, o procedimento de conciliação iniciar-se-á a convite de uma das partes e, sendo aceito, proceder-se-á à conciliação nos termos do Anexo V, Seção 1. É ali que se positiva a maneira como a conciliação deverá proceder. Contudo, uma vez que há o princípio de livre escolha entre as partes, a Seção 1 regulamenta que, havendo acordo entre as partes, todos os dispositivos daquela seção podem ser alterados, sendo, inclusive, o próprio procedimento da conciliação definido pelos conciliadores.

A conciliação voluntária é inaugurada com a notificação do Estado Parte, designando dois membros da lista de conciliadores do Secretário Geral da ONU. Em seguida, num prazo de 21 dias, o outro Estado Parte deverá designar outros dois conciliadores, da mesma lista. Estes quatro conciliadores escolherão um quinto conciliador para presidir a comissão conciliadora em até 30 dias.

A contar da data da definição dos membros conciliadores, a comissão deverá proceder a um relatório com as recomendações feitas, que deverá ser depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas e por ele será transmitido aos Estados Parte da controvérsia, conforme o artigo 7º do Anexo V.

Este relatório conterá “todos os acordos concluídos e, se não houver, as conclusões sobre todas as questões de direito ou de fato relacionadas com a matéria em controvérsia e as recomendações que julgue apropriadas para uma solução amigável”, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º.

Under Article 8 of Annex V, the conciliation proceedings are terminated when a settlement has been reached, when the parties have accepted or one party has rejected the recommendations of the report by written notification addressed to UN Secretary-General, or when a period of three months has expired from the date of transmission of the report to the parties. Accordingly, a dispute remains unsettled if one of the disputing parties has rejected the recommendations of the conciliation report. In this case, the dispute is to be transferred to the compulsory procedures for the settlement of the dispute¹³²

A conciliação tem fim após a recomendação da comissão ser acatada por uma ou mais partes, por um acordo entre as partes ou três meses após o relatório da comissão de conciliação ter sido transmitido às partes. Apesar de ser um

¹³² *Conciliation is a diplomatic means of dispute settlement carried out by a commission composed of conciliators who are independent and impartial.* Tradução nossa: A conciliação é um meio diplomático de solução de controvérsias composto por conciliadores que são independentes e imparciais. TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 496

procedimento diplomático¹³³, a conciliação pode terminar sem um denominador comum às partes de uma disputa. O procedimento segue sem decisão se uma das partes da controvérsia houver rejeitado as recomendações, momento no qual a controvérsia seguirá para uma solução compulsória, nos termos do artigo 286.

*By combining the voluntary procedures with the compulsory procedures, the LOSC seeks to ensure an effective solution of international disputes. Section 1 of Part XV sets out three conditions to set in motion the compulsory procedures for dispute settlement: obligation to exchange views; non-existence of a special agreement precluding the compulsory procedure of the LOSC; and non-existence of agreed procedure that entails a binding decision.*¹³⁴

Deste modo, a própria CNUDM estabelece alguns mecanismos para compor uma solução de conflitos por meios compulsórios, sendo eles: a inexistência de um acordo especial que impeça o procedimento compulsório da CNUDM, por força do artigo 281; a inexistência de um procedimento que implique em uma decisão vinculante, consoante artigo 282 e a obrigação de trocar opiniões, por força do artigo 283. Estes preceitos são encontrados na Parte XV da Convenção.

A seguir, indo ao encontro do segundo ponto proposto, serão elencadas as soluções compulsórias de controvérsias, que vinculam as partes em litígio, sendo divididas em soluções judiciais (em sede do TIDM ou da Corte Internacional de Justiça – doravante denominada de CIJ) e arbitrais (divididos em tribunais arbitrais ordinários e especiais), de acordo com a seção 2 da Parte XV da CNUDM. Deste modo, ainda conforme o princípio de livre escolha disposto no artigo 287, as partes podem optar¹³⁵ em qual órgão jurisdicional desejam submeter a controvérsia. Se ambas as partes acordarem em um mesmo procedimento (*electa una via*), só esta

¹³³ Tradução nossa: De acordo com o artigo 8 do Anexo V, o procedimento de conciliação chega ao fim quando um acordo foi firmado, onde as partes aceitaram ou uma delas rejeitou as recomendações, através de um relatório escrito, endereçado ao Secretário Geral da ONU, ou quando se passaram três meses da data de transmissão do relatório às partes. Portanto, uma controvérsia segue não solucionada se uma das partes da disputa rejeitou as recomendações do relatório de conciliação. Neste caso, a disputa é transferida aos meios compulsórios de solução de controvérsias. TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 502-503.

¹³⁴ Tradução nossa: Ao combinar os procedimentos voluntários com os procedimentos compulsórios, a CNUDM busca garantir uma solução efetiva de controvérsias em âmbito internacional. A seção 1 da Parte XV estabelece três condições para iniciar os procedimentos compulsórios: obrigação de trocar opiniões; inexistência de um acordo especial que impeça o procedimento compulsório da CNUDM e a inexistência de um procedimento acordado que implique em uma decisão vinculante. TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 2019. P. 496

¹³⁵ É importante lembrar que, por mais que o princípio da livre escolha do meio de solução de controvérsias seja corolário, este dispositivo não afeta a competência da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinho, que tem competência exclusiva para julgar os processos elencados pelo artigo 187 da CNUDM, com limites de competência estabelecidos no artigo 189.

via procedimental poderá atender a demanda, a menos que, de comum acordo, as partes optem por outro foro.

Contudo, se as partes não chegarem a um consenso sobre qual meio se sujeitarão – ou ainda não se manifestarem – aplica-se obrigatoriamente a arbitragem prevista no Anexo VII. (...) Deste modo, nem a CIJ, nem o TIDM possuem jurisdição obrigatória na resolução de conflitos em Direito do Mar.¹³⁶

Já quando não houver acordo inter partes, a arbitragem através dos tribunais arbitrais é o meio supletivo de solução de controvérsias ao que os Estados serão submetidos. A arbitragem na CNUDM acontece através de dois tipos de tribunais: o tribunal arbitral ordinário e o tribunal arbitral especial.

O tribunal arbitral especial está sujeito às regras do Anexo VII, da CNUDM. Por se tratar também de um meio de solução de controvérsias onde não há comum acordo inter partes, ela pode ser uma via unilateralmente eleita pelo Estado em litigância, através de notificação fundamentada por escrito. Os árbitros são decididos através da lista de árbitros do Secretário Geral das Nações Unidas, implicando a cada Estado indicar um árbitro e, juntos, acordarem nos outros três árbitros que compõem o quadro de árbitros da controvérsia.

Na arbitragem, o próprio tribunal arbitral estabelecerá as regras procedimentais, com um laudo arbitral fundamentado ao final da controvérsia, admitindo, também, opiniões dissidentes de cada árbitro. Ao final do procedimento, será expedido um laudo vinculante e definitivo para ambas as partes na controvérsia, contudo, na hipótese de haver um acordo entre as partes que admita o recurso da controvérsia para outro tribunal ou corte, a controvérsia poderá ser apreciada por outro órgão.

Já a arbitragem especial refere-se ao Anexo VIII da CNUDM, com casos que versam especialmente sobre pesca, proteção e preservação do meio ambiente marinho investigação científica marinha, navegação, alijamento e poluição de embarcações. Neste sentido, o tribunal é especial pois a lista de árbitros não é generalizada, mas, sim, a partir da designação do caso: por exemplo, se o conflito versa sobre pesca, a lista de árbitros relativo a conflitos de pesca será designada para escolha dos Estados.

¹³⁶ ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. BeloHorizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 98

Outra diferença entre os tribunais não diz somente respeito à matéria, de fato, mas, também, da designação de árbitros. No tribunal arbitral especial, cada Estado indica dois árbitros e, em comum acordo, definem um quinto árbitro, que irá presidir o pleito. Na arbitragem especial são expedidas recomendações, sem força vinculante entre os litigantes.

Para além dos tribunais arbitrais, há de se falar de dois outros órgãos: a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM). Esta primeira está estabelecida na Carta da ONU através do artigo 7º(1) e do artigo 92, este último postulando que será este o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Contudo, a competência *ratione personae* da CIJ não é automática para todos os Estados membros da ONU, uma vez que somente será foro daqueles Estados que aceitaram submeter suas controvérsias àquela jurisdição. Contudo, apesar do artigo 92 da Carta das Nações Unidas postular a CIJ como principal órgão jurisdicional, a CNUDM instituiu o TIDM – Tribunal Internacional do Direito do Mar, também como foro para solucionar conflitos desta seara, uma vez que, antes da Convenção do Mar instituir o TIDM, muitos Estados relutavam em submeter suas controvérsias à CIJ¹³⁷.

Ademais, há de se falar na Câmara de Controvérsia de Fundos Marinhos – CCFM¹³⁸, também criada através da CNUDM, sendo uma das câmaras internalizadas no TIDM¹³⁹. Trata-se de uma jurisdição compulsória e quase exclusiva

¹³⁷ *However, is well known, some States have been unwilling or at least reluctant to accept the jurisdiction of the Court, although some others have been quite happy to submit to the Court without hesitation. In the light of such differences in the attitudes of States to the Court, the drafters of the Convention on the Law Of the Sea did not consider it realistic to make the Court the sole forum for the settlement of disputes in connection with the Convention. What they did was to make recourse to the Court one of the possible procedures available to States Parties who wish to rely on the Court. For such States the ICJ will have the competence to give binding decisions on disputes in which they are involved.* Tradução nossa: Contudo, é sabido que alguns Estados não desejam, ou, pelo menos, relutam a aceitar a jurisdição da Corte, enquanto outros Estados submetem suas demandas a ela sem hesitar. À luz dessas diferenças de atitude entre os Estados, os idealizadores da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar não consideraram realista tornar a Corte Internacional de Justiça o único foro para solucionar as controvérsias advindas da Convenção. O que eles fizeram foi admitir recurso à CIJ aos Estados que desejam submeter-se a ela como forma de solucionar controvérsias. A estes Estados, a CIJ terá competência para proferir decisões vinculantes às controvérsias nas quais eles figuram como parte. MENSAH, Thomas. *The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law Of the Sea*. In: DE WET, Erika; SCHERR, Kathrin Maria; WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. 2000. p. 311

¹³⁸ Atualmente, a Câmara de Controvérsias de Fundos Marinhos (*Seabed Disputes Chamber*) é composta pelos seguintes membros: Presidente Juiza Neeru Chadha (Índia) e os demais juízes: José Luis Jesus (Cabo Verde), Boualem Bouguetaia (Alegria), Jin-Hyun Paik (Coreia), Alonso Gómez-Robledo (México), Óscar Cabello Srubbi (Paraguai), Kriangsak Kittichaisaree (Tailândia), Roman Kolodkin (Rússia), Liesbeth Lijnzaad (Países Baixos), Jielong Duan (China) e Kathy-Ann Brown (Jamaica). Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/the-tribunal/chambers/> Acesso em 04.11.22

¹³⁹ O TIDM é composto das seguintes Câmaras: (a) Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos; (b) Câmaras ad hoc da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos; (c) Câmaras Especiais; (c.1)

quanto a quaisquer diferendos que surjam em conexão com as atividades na Área¹⁴⁰, consoante competência *ratione materiae* do artigo 188, parágrafo 2o, 'a e 191 da CNUDM. Ainda, ao contrário do Tribunal Internacional do Direito do Mar, cuja competência é contenciosa em sua maioria expressiva, a CCFM possui, também, competência consultiva, proferindo opiniões a respeito da utilização da Área.¹⁴¹ Isso não exclui a possibilidade da emissão de pareceres consultivos pelo Tribunal, que, assim como a Câmara de Controvérsias sobre Fundos Marinhos, tem jurisdição consultiva¹⁴².

Para fins analíticos, o TIDM possui jurisdição exclusiva *ratione materiae*, no caso da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, para julgar controvérsias decorrentes de atividades na "Área", em virtude do parágrafo 3º, artigo 288, e do artigo 187 da CNUDM.¹⁴³

Já no que diz respeito ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, especial atenção é merecida para tratar do tema, uma vez que grande parte do presente trabalho assenta-se sobre os casos julgados pelo órgão. Portanto, antes de adentrar no âmago das decisões proferidas em matéria de direito ambiental do mar, objeto de

Câmara de Procedimentos Sumários; (c.2) Câmara para Controvérsias Pesqueiras; (c.3) Câmara para Controvérsias sobre Meio Ambiente Marinho; (c.4) Câmara para Controvérsias sobre Delimitações Marítimas; (c.5) Câmaras ad hoc segundo o artigo 15, parágrafo 2o, do Estatuto do TIDM. **SUBTIL, Leonardo de Camargo**. Notas Introdutórias ao Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM). In: MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. (Org.). Governança Global dos Oceanos. 1ed.Rio Grande: FURG, 2020, v. , p. 150

¹⁴⁰ MENSAH, Thomas. The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law Of the Sea. In: DE WET, Erika; SCHERR, Kathrin Maria; WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. 2000. p. 307-323.

¹⁴¹ Como regra, o Tribunal possui apenas competência contenciosa. Desta forma, o TIDM só age nos casos em que houver uma controvérsia relativa ao direito do mar, submetida voluntariamente à sua jurisdição. Logo, o Tribunal tem atributos jurisdicionais para dirimir uma lide internacional. A CNUDM, no entanto, previu a competência consultiva à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos (CCFM) para proferir opiniões quanto a utilização da Área. TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 51 p. ISBN 978-65-5589-167-6.

¹⁴² Fora do âmbito da Convenção, o artigo 138 do Regulamento do Tribunal prevê a possibilidade de emissão de pareceres consultivos por parte do TIDM sobre uma questão jurídica, quando uma parte de um acordo internacional, relacionado com os fins da Convenção, encaminhar expressamente ao Tribunal um pedido de parecer, sobre uma questão relacionada com o direito do mar e com a CNUDM, logicamente. Tal previsão, por um lado, sofre a crítica de que o Tribunal, por meio de um regulamento criado por ele próprio, atribuiu-se poderes jurisdicionais para além do previsto pelas partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 52 p. ISBN 978-65-5589-167-6.

¹⁴³ **SUBTIL, Leonardo de Camargo**. Notas Introdutórias ao Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM). In: MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. (Org.). Governança Global dos Oceanos. 1ed.Rio Grande: FURG, 2020, v. , p. 151

estudo doravante discutido, antes ainda de elucidar os dispositivos da CNUDM relevantes às medidas conservatórias, é preciso pontuar a atuação do TIDM, sua organização e composição, sua competência jurisdicional e como se dá o julgamento através do órgão.

O Tribunal Internacional do Direito do Mar foi criado através da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1973-1982), na sua 11ª sessão¹⁴⁴, e é regulamentado através do Anexo VI da CNUDM. Este anexo positiva o estatuto do referido órgão. O Anexo VI da CNUDM traz questões de ordem prática do funcionamento do Tribunal Internacional do Direito do Mar, bem como, regulamenta questões fundamentais, como a eleição dos juízes, a sede do órgão, disposição de juízes de acordo com sua nacionalidade, critérios para escolha e nomeação dos mesmos, jurisdição e competência do órgão, entre outros.

O TIDM é composto por 21 juízes eleitos, dentre os juízes indicados pelos Estados que fazem parte da Convenção (CNUDM)¹⁴⁵. Ademais, a escolha dos juízes obedece a distribuição geográfica equitativa. Isso significa dizer que, para cada grupo geográfico há um determinado número de juízes.¹⁴⁶

1. O Tribunal não pode ter como membros mais de um nacional do mesmo Estado. Para esse efeito, qualquer pessoa que possa ser nacional de mais de um Estado deve ser considerada nacional do Estado em que habitualmente exerce os seus direitos civis e políticos.

¹⁴⁴ Como um “*package deal*” contendo inúmeros compromissos políticos a acomodar os interesses paroquiais dos Estados (PARDO, 1983, p. 501), a CNUDM foi adotada justamente ao término da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em sua 11ª Sessão, concluída de 6 a 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica. Tendo entrado em vigor após a 60ª assinatura¹¹, em 16 de novembro de 1994, a Convenção do Mar conta atualmente com a adesão da União Europeia e a participação de 167 Estados Partes, que a ratificaram, um número considerável em relação, por exemplo, aos 193 membros da Organização das Nações Unidas (ONU). **SUBTIL, Leonardo de Camargo**. Notas Introdutórias ao Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM). In: MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. (Org.). Governança Global dos Oceanos. 1ed. Rio Grande: FURG, 2020, v. , p. 141-162.

¹⁴⁵ ARTIGO 2 – Composição: 1. O Tribunal é composto de 21 membros independentes, eleitos de entre pessoas que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar. 2. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser asseguradas na composição global do Tribunal.

¹⁴⁶ Para a composição do TIDM, os Estados Partes da CNUDM tiveram a preocupação de preencher as vagas segundo o critério de distribuição geográfica equitativa, em que houvesse a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo, de forma bastante equilibrada. Deste modo não é permitido que os dois juízes do Tribunal sejam nacionais de um mesmo Estado. Ademais, é vedado que o TIDM tenha em sua composição menos de três membros de cada um dos grupos geográficos estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6.

2. Não deve haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.¹⁴⁷

É conforme ilustrado pelo quadro abaixo que se dá a distribuição geográfica equitativa entre os juízes:

Quadro 1 – distribuição geográfica equitativa de juízes do Tribunal Internacional do Direito do Mar¹⁴⁸

Grupo Geográfico	Número de juízes
Estados Africanos	5
Estados Asiáticos	5
Estados da Europa Ocidental e outros	4
Estados Latino-Americanos e do Caribe	4
Estados do Leste Europeu	3

Neste sentido, James Harrison aduz sobre a eleição de juízes levando em conta os grupos geográficos acima ilustrados:

*The first election of judges to the Tribunal was due to take place at the fifth Meeting of the States Parties in 1996. Following informal consultations conducted by the president of the Meeting, it was agreed by consensus that all of the seats on the Tribunal would be allocated between the five geographical regions of the United Nations. This decision provided for five judges to be elected from the African Group, five judges from the Asian Group, four judges from the Latin American and Caribbean Group, four judges from the Western Europe and Other Group, and three judges from the Eastern European Group. While there is no explicit legal basis in the Convention for a decision of the States Parties to allocate the seats in this manner, the decision has been applied and followed in subsequent elections to the Tribunal.*¹⁴⁹

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990

¹⁴⁸ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 44

¹⁴⁹ Tradução nossa: A primeira eleição dos juízes do Tribunal estava marcada para ocorrer no quinto Encontro dos Estados Partes, em 1996. Após consultas informais feitas pelo presidente do Encontro, foi acordado em consenso de todos os juízes do tribunal deveriam obedecer a seguinte regra das cinco regiões geográficas das Nações Unidas. Esta decisão estabeleceu que cinco juízes seriam eleitos representando o grupo Africano, cinco do grupo Asiático, quatro da América Latina e Caribe, quatro da Europa Ocidental e outros, e três juízes do Leste Europeu. Por mais que não haja uma base legal explícita na Convenção para a distribuição de juízes de acordo com o grupo geográfico, a decisão tem sido aplicada nas eleições desde então. HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2. P. 60

O costume de eleger os juízes cujas nacionalidades obedeçam à distribuição geográfica fora adotado desde as primeiras eleições, sendo obedecido este critério nas eleições subsequentes. As eleições estão regulamentadas pelo artigo 4º do Estatuto do TIDM e acontecem a cada três anos, obedecendo ao quórum de 2/3 dos Estados Partes presentes¹⁵⁰. É como ilustram André de Paiva Toledo e Tiago Zanella:

A eleição ocorre em reuniões que acontecem em data estabelecida pela Reunião dos Estados Partes, o que se dá normalmente entre abril e junho. Logicamente, uma vez que o mandato de um juiz termina em 30 de setembro do nono ano de exercício da função jurisdicional, as eleições trienais devem ocorrer antes dessa data. Os membros do Tribunal continuam a desempenhar as suas funções até que os seus lugares tenham sido preenchidos pelos juízes eleitos. Mesmo em caso de substituição por novos membros, os antigos juízes permanecem vinculados aos processos que tenham sido iniciados durante seu mandato.¹⁵¹

Além dos juízes gozarem da mais alta reputação pela sua imparcialidade, competência e imparcialidade, consoante artigo 2 do Estatuto, eles fazem, ainda, uma declaração solene, regulamentada pelo artigo 11, em que se comprometem a “exercer suas atribuições com imparcialidade e em consciência”¹⁵².

Ainda levando em conta a distribuição de juízes de acordo com grupo geográfico, há de se falar na figura do juiz *ad hoc*. Este juiz é indicado por um Estado Parte em uma disputa quando não houver, no quadro de juízes, um membro pertencente ao seu grupo geográfico. Contudo, a nacionalidade do juiz *ad hoc* não necessariamente precisa pertencer ao grupo geográfico. De acordo com esta questão, André de Paiva Toledo e Tiago V. Zanella demonstram:

¹⁵⁰ Artigo 4, (4). Os membros do Tribunal são eleitos por escrutínio secreto. As eleições devem realizar-se numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição ou segundo procedimento acordado pelos Estados Partes, no caso das eleições subsequentes. Nessa reunião, o quorum deve ser constituído por dois terços dos Estados Partes. São eleitos para o Tribunal os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes presentes e votantes, desde que essa maioria compreenda a maioria dos Estados Partes. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990

¹⁵¹ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 44

¹⁵² ARTIGO 11: Declaração solene

Todos os membros do Tribunal devem, antes de assumir as suas funções, fazer, em sessão pública, uma declaração solene, de que exercerão as suas atribuições com imparcialidade e em consciência. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990

O fundamento para a instituição do juiz *ad hoc* é o de criar condições de igualdade entre os litigantes e não abrir qualquer possibilidade de questionamento quanto a alguma vantagem de um Estado em relação a outro. Todavia, há duas críticas à atuação dos juízes *ad hoc*, em especial sob tal fundamentação. Primeiro, essa possibilidade processual pode ser entendida como forma de questionar a imparcialidade e probidade dos juízes permanentes. Ter um juiz permanente da nacionalidade de um Estado litigante não poderia, absolutamente, levantar qualquer dúvida a respeito da imparcialidade e isenção deste juiz ao julgar a lide. Do contrário, não poderia ele nem ter sido eleito. Em segundo lugar, nos casos em que, no Tribunal, não há membros nacionais de qualquer uma das partes, não haveria necessidade de indicação de juízes *ad hoc*, posto que a pretensão igualdade processual já estaria estabelecida.¹⁵³

Indo de encontro

a imparcialidade dos juízes eleitos, o fundamento da escolha de juízes *ad hoc* se contradiz. Contudo, questionar os dispositivos do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar não é parte do objeto deste trabalho, de tal forma que não serão aprofundadas as questões relativas a este fim. Desta forma, passa-se a elucidar, assim, a competência jurisdicional do TIDM.

O TIDM foi criado em 1982¹⁵⁴, a partir do artigo 287 (1)(a)¹⁵⁵ da CNUDM, que regulamenta a escolha do procedimento de uma controvérsia. Contudo, sua jurisdição volta-se aos casos puramente contenciosos, nos quais os Estados de uma disputa buscam o TIDM como forma de solução de um conflito. Neste sentido, toda e qualquer decisão proferida pelo TIDM cabe ao próprio Tribunal a reinterpretação do

¹⁵³ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 48

¹⁵⁴ A III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS III) foi decisiva ao início de discussão sobre e à própria criação do Tribunal de Hamburgo (SUBTIL, 2019, no prelo). Autorizada pela Resolução 2750C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1970, teve sua primeira Sessão realizada em Nova York, de 3 a 15 de dezembro de 1970, compreendendo um total de 11 Sessões, de 1973 a 1982. Em síntese, as Sessões foram realizadas em Nova York (1973), Caracas (1974), Genebra (1975), Nova York (1976-1977), Genebra e Nova York (1978-1979), Nova York (1980), Genebra e Nova York (1981) e Nova York e Montego Bay (1982) (UNITED NATIONS CODIFICATION DIVISION PUBLICATIONS, 2019. Em). **SUBTIL, Leonardo de Camargo**. Notas Introdutórias ao Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM). In: MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. (Org.). *Governança Global dos Oceanos*. 1ed. Rio Grande: FURG, 2020, v. , p. 143

¹⁵⁵ Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção: a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI; BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990

que foi sentenciado, obrigando as partes da disputa a cumprir com a decisão vinculante.¹⁵⁶

Em relação a competência *ratione personae*, o TIDM elenca as possibilidades de acesso ao Tribunal nos artigos 20, 21 e 22 do seu estatuto. Em síntese, poderão ter acesso ao Tribunal todos os Estados parte da CNUDM, bem como entidades distintas destes, cuja questão submetida seja de direito do mar ou que este Estado ou entidade faça parte de outro acordo que confira ao TIDM jurisdição sobre a controvérsia. Neste caso, em conformidade com o artigo 22, havendo acordo entre as partes, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do determinado tratado pode ser submetida ao Tribunal.

Em relação à matéria, compreende-se a jurisdição do TIDM em relação à interpretação e aplicação das normas de direito do mar e de outros acordos pertinentes à CNUDM, além da competência particular da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. E, em relação ao acesso ao Tribunal, é facultado aos Estados Partes, bem como às entidades distintas, como organizações internacionais.¹⁵⁷

Além disso, o artigo 22 do Estatuto do Tribunal traz uma interessante possibilidade, referente aos litígios regulados por outros acordos. Se as partes signatárias de outro tratado em vigor acordarem, pode o TIDM analisar um litígio relativo à interpretação ou aplicação de tal tratado. Logicamente, a questão deve ser relativa ao direito do mar. Em outras palavras, se as partes num conflito de direito do mar são signatárias de outro tratado internacional e concordam em submeter o litígio referente à interpretação ou aplicação deste tratado, podem submeter tal controvérsia aos auspícios do Tribunal de Hamburgo. Havendo relação da discussão em tela com algum aspecto do direito do mar, as partes envolvidas podem voluntariamente provocar sua jurisdição.¹⁵⁸

Desta forma, as hipóteses acima ilustram casos de competência do Tribunal, através dos quais o órgão deve ser provocado para que exerça sua jurisdição. Contudo, há também particularidades que fazem com que o próprio Tribunal exerça compulsoriamente sua jurisdição, sendo divididos em duas modalidades: as medidas provisórias, em acordo com o artigo 290 da CNUDM e os casos envolvendo pronta

¹⁵⁶ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 51-52.

¹⁵⁷ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 53

¹⁵⁸ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 55

libertação de embarcações cujas bandeiras pertençam aos Estados Parte da CNUDM, consoante artigo 292.

Quadro 2 – modalidades de jurisdição compulsória do Tribunal Internacional do Direito do Mar

Caso	Base legal
Utilização dos Fundos Marinhos	CNUDM 186 e 187
Pronta liberação de navios	CNUDM 292
Medidas Provisórias	CNUDM 290

Interessa, de acordo com o objeto deste trabalho, trabalhar a questão das Medidas Provisórias como forma de atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar de modo a impedir danos graves ao meio marinho. É sobre esta matéria que o próximo capítulo versa, compreendendo essas medidas como forma de prevenção aos danos ao meio ambiente marinho, pautadas no artigo 290 da CNUDM.

No próximo capítulo, abordar-se-á a relação das questões ambientais em matéria marinha enquanto controvérsias ao Direito Internacional do Mar e utilizado como fundamento dos julgamentos proferidos pelo ITLOS – *International Tribunal for the Law Of the Sea*¹⁵⁹. É sob a ótica da preservação ambiental construída paulatinamente desde a década de 1960 que serão analisados os casos práticos em que as medidas do artigo 290 da CNUDM foram solicitadas perante ao Tribunal, entre possíveis riscos ou danos ao meio ambiente marinho, e a resposta do Tribunal frente a tais ameaças.

¹⁵⁹ Tribunal Internacional do Direito do Mar

3 AS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR

Neste capítulo, dissertar-se-á a respeito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar enquanto fonte do direito internacional (*hard law*) como forma de solucionar problemas relativos à seara marinha, especificamente no que diz respeito ao meio ambiente e medidas provisórias. Para tanto, o estudo dos dispositivos da referida convenção será necessário, em especial, o artigo 290, relativo ao instituto das *Provisional Measures* (Medidas Provisórias, como tradução oficial adotada na lei brasileira) decretado pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar de forma a contribuir com o estudo dos emblemáticos casos julgados pelo órgão, cuja prescrição de medidas provisórias foi requerida ao TIDM por uma das partes.

Posteriormente, dissertar-se-á a respeito dos casos de medidas provisórias como forma de analisar o decreto e prescrição dessas medidas, não somente quanto ao direito material que levou ao julgamento precedente para a utilização do referido instituto como remédio jurídico, mas, também, no que importa ao direito processual em que se fundamenta o pedido nas possibilidades fáticas que o artigo 290 traz a despeito dessas medidas.

Cabe ainda ressaltar que os casos posteriormente analisados foram escolhidos com base em critérios determinantes que vão ao encontro do objeto do presente estudo, sendo os casos julgados pelo TIDM em sede de medidas conservatórias que invocaram o artigo 290 parágrafos 1º e 5º, tendo como argumento a prevenção de graves danos ao meio marinho. Deste modo, não serão analisados todos os pedidos de medidas conservatórias, tendo como critério de inclusão os casos que contemplam possível dano ambiental marinho pleiteado pelas partes e, conseqüentemente, como critério de exclusão adotado, excluindo-se os casos em que as medidas conservatórias não foram invocadas calcadas na prevenção de graves danos ao meio ambiente marinho.

3.1 ANÁLISE JURÍDICA DAS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS NO DIREITO INTERNACIONAL: ENTRE FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS

O presente item busca discutir a análise das medidas provisórias no direito internacional, tanto quanto aos requisitos para sua aplicação através da CNUDM, quanto a evolução deste instituto jurídico pelo Direito Internacional, buscando as origens dessas medidas como uma tradição nos instrumentos de direito internacional.

As *provisional measures* ou, conforme o texto de lei brasileiro, “medidas provisórias”, regulamentam medidas prescritas pelo tribunal ou corte, em que se faça necessário preservar direitos das partes em uma controvérsia, ou, para impedir graves danos ao meio marinho. É como traz o primeiro parágrafo do artigo 290¹⁶⁰ da CNUDM. Entretanto, é de se observar que o termo constante na tradução oficial brasileira do artigo 290 não reflete por inteiro a aplicabilidade a qual a medida se reserva. Nas palavras do Juiz Tullio Treves, do Tribunal Internacional do Direito do Mar, na sua declaração em separado a respeito dos casos 3 e 4¹⁶¹, que versava sobre a disputa envolvendo os Estados da Austrália e Nova Zelândia contra o Japão, no caso que envolveu a pesca unilateral do atum de nadadeira azul do sul:

*In other words, a precautionary approach seems to me inherent in the very notion of provisional measures. It is not by chance that in some languages the very concept of "caution" can be found in the terms used to designate provisional measures: for instance, in Italian, *misure cautelari*, in Portuguese, *medidas cautelares*, in Spanish, *medidas cautelares* or *medidas precautorias*.¹⁶²*

Neste sentido, corrobora David Anderson, “*Caution is inherent, in a sense, in the entire notion of "mesures conservatoires", to quote the French title of article*

¹⁶⁰ Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, prima facie, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva. BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990

¹⁶¹ Tradução livre: em outras palavras, uma abordagem precaucionista me parece inerente à própria noção de medidas provisórias: não é por acaso que em outros idiomas o próprio conceito de “cautela” pode ser encontrado em termos para designar as *provisional measures*: como no italiano “*misure cautelari*”, em português “*medidas cautelares*”, em espanhol “*medidas cautelares*” ou “*medidas precautorias*”. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures.

¹⁶² ITLOS (Germany). International Tribunal for the Law of the Sea. Southern Bluefin Tuna Case. In: TREVES, Tullio. **Separate opinion of Judge Treves**. Hamburg, 27 ago. 1999. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_T.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

290.”¹⁶³. A ideia de medidas de conservação, sendo este termo similar à noção de preservação do meio ambiente marinho e de direitos, parece melhor traduzir a finalidade do artigo 290. Indo ao encontro de parte da doutrina jurídica e, também, da terminologia adotada no texto de lei francesa que positiva a CNUDM, em especial, o próprio artigo 290¹⁶⁴, desta forma, doravante adotar-se-á tão somente o termo “medidas conservatórias”, alinhado à tradução francesa do termo, para designar as medidas provisórias presentes no artigo 290 da CNUDM.

Localizado na Parte XV – Solução de controvérsias, sob a seção 2 – procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias, o artigo 290 traz importante instrumento de medida prática no que diz respeito à preservação do meio ambiente marinho e de direitos das partes. Contudo, o mero perigo de dano não parece suficiente para ensejar a prescrição das Medidas Conservatórias. Para tanto, é preciso que o pedido se encaixe no caráter excepcional ao qual deverá obedecer: a medida conservatória deve ser necessária e apropriada, observando ainda o possível risco de dano irreparável, que somente possa vir a ser corrigido através da prescrição dessas medidas. Passa-se a elucidar os demais critérios de aplicabilidade do artigo 290 da CNUDM. Neste sentido, Thomas Mensah corrobora:

*Provisional measures are appropriate only when is a measure of urgency in the situation. In other words, a court or tribunal may order provisional measures only in the cases where there is a reasonable risk that rights of one or other of the parties are in danger of serious and irreversible prejudice (irreparable damage), and the urgency of the situation is such that the risk cannot be averted otherwise than by ordering provisional measures.*¹⁶⁵

Assim, somando-se à necessidade de preservação de direitos e/ou impedimento de graves danos ambientais marinhos, a urgência da matéria também é decisiva para aceitação do pedido, de modo que, se não houvesse possibilidade legal de prescrição das medidas conservatórias, a situação não pudesse ser revertida, consoante parágrafo quinto do artigo 290.

Ademais, a ação de medidas conservatórias pode tomar distintos caminhos de jurisdição, desde tribunais arbitrais à Corte Internacional de Justiça e o Tribunal

¹⁶³ ANDERSON, David. **Modern Law of the Sea**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 554

¹⁶⁴ “*Mesures conservatoires*”, ou em português “medidas conservatórias” é como está tipificado o artigo 290 na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁶⁵ MENSAH, T. **Provisional Measures in the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)**. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. 2002. P. 44

Internacional de Direito do Mar e suas Câmaras de apreciação. Para que o pedido seja procedente para julgamento mediante as circunstâncias que o órgão jurisdicional considere apropriadas, é preciso atentar aos critérios necessários para sua aplicação.

Estes critérios dividem-se em três grandes pilares: o juízo de admissibilidade e jurisdição, também chamado de caráter *prima facie* do foro ao qual o Estado parte se dirige, a necessidade de preservar direitos e/ou o perigo de dano irreparável e a urgência do pedido. Estes três pontos serão discutidos a seguir.

O juízo de admissibilidade e jurisdição, sob a doutrina de Thomas Mensah, traz-se:

*A court or tribunal should not order provisional measures in case before it unless it is satisfied at least that, prima facie, it would have jurisdiction to deal with the main dispute. This is both necessary and logical. Since provisional measures are intended to regulate matters pending a decision on the merits of the dispute itself, it stands to reason that the court or tribunal should not impose restraints on the parties unless there is some plausible likelihood that will in fact be in a position to deal with the merits of the dispute.*¹⁶⁶

O juízo de admissibilidade do pedido de medidas conservatórias, quando não incidental no processo¹⁶⁷, deve ser examinado com muita cautela. No tocante ao TIDM, a jurisdição para proferir medidas conservatórias deve estar alinhada com a Parte XV ou parte XI, seção 5 da CNUDM¹⁶⁸. Além disso, o Tribunal deverá julgar apropriado dentro das circunstâncias de cada caso¹⁶⁹. Há, também, a previsão para

¹⁶⁶ MENSAH, T. **Provisional Measures in the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)**. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. 2002. P. 44

¹⁶⁷ Há duas formas de solicitar ao Tribunal ou Corte o decreto de medidas conservatórias. O primeiro caso está tipificado através do artigo 290, parágrafo primeiro. Sob esta hipótese o quesito de urgência não é um fator decisivo na apreciação do pedido, uma vez que sob o pretexto do artigo 290, 1, a instância julgadora da disputa já foi decidida e, assim, o pedido de medidas conservatórias é incidental ao processo que visa dirimir uma disputa. Já a segunda forma de medida conservatória é quando ainda pende-se a constituição de um foro para apreciar a disputa. Neste sentido, o pedido é um processo que antecede a apreciação da disputa como um todo, de modo que o quesito de urgência é pontual e importante para garantir a prescrição dessas medidas. Esta segunda forma de medidas conservatórias está tipificada através do parágrafo quinto do referido artigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁶⁸ A Parte XV refere-se à solução de controvérsias. A parte XI refere-se às atividades na Área e a Seção 5 refere-se aos pareceres consultivos e solução de controvérsias

¹⁶⁹ *If a dispute has been duly submitted to the Tribunal and if the Tribunal considers that prima facie it has jurisdiction under Part XV or Part XI, section 5, of the Convention, the Tribunal may prescribe any provisional measures which it considers appropriate under the circumstances to preserve the respective rights of the parties to the dispute or to prevent serious harm to the marine environment, pending the final decision (Convention, article 290, paragraph 1; Statute, article 25, paragraph 1).* Tradução nossa: se uma disputa for devidamente submetida ao Tribunal e o Tribunal considerar que

prescrever medidas conservatórias em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 290 da CNUDM, onde faz-se necessário que, num prazo de duas semanas da data de pedido de medidas conservatórias, havendo um Tribunal Arbitral pendente de constituição pelas partes, o Tribunal prescreva medidas conservatórias se considerar atendido o *sine qua non prima facie*.

*However, that Tribunal can only act if it considers (a) that the tribunal to which the dispute has been submitted would seem to have prima facie jurisdiction over the parties and the subject matter of the dispute; (b) that the urgency of the situation requires provisional measures; or (c) that such measures are needed to preserve the respective rights of the parties to the dispute, or that they are required to prevent serious harm to the marine environment.*¹⁷⁰

Assim, pode-se dizer que as medidas conservatórias atendem a requisitos mínimos para que sejam procedentes e aplicáveis: urgência do pedido, caráter *prima facie* do tribunal em questão, risco de dano grave ao meio ambiente marinho e/ou preservação do direito das partes, sendo a prescrição das medidas conservatórias o único caminho para garantir o *status quo* da controvérsia até decisão final.

Não obstante, ressalta-se que a decisão tem caráter discricionário, uma vez que a corte ou do tribunal ou corte que analisa o mérito do pedido com base nos fatos, opta não somente por deferir, ou não, o pedido de medidas conservatórias, mas, também, deverá proceder com a prescrição dele, isto é, deverá decidir qual medida provisória será adotada para o caso em questão. Neste sentido, tem-se o artigo 290 como uma medida das cortes ou tribunais, medida esta em que o próprio juízo analisará a aplicabilidade e coerência, prescrevendo aquilo que julgar apropriado e necessário, discricionariamente.

possui jurisdição *prima facie* em conformidade com as partes XV ou XI da Seção 5 para apreciá-la, o Tribunal poderá prescrever medidas de conservação que considere apropriadas dadas as circunstâncias para preservar o direito das partes na disputa ou para impedir graves danos ao meio ambiente marinho, pendendo decisão final (parágrafo 1º da Convenção; artigo 25, parágrafo 1º do Estatuto). COMPETENCE: Jurisdiction of the Tribunal. In: **International Tribunal for the Law Of the Sea**: Jurisdiction. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/jurisdiction/competence/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

¹⁷⁰ Tradução nossa: Entretanto, o Tribunal ou Corte somente poderá agir se considerar que (a) o mesmo teria jurisdição *prima facie* sobre a disputa; (b) a urgência da situação requer medidas conservatórias; (c) que essas medidas são necessárias para preservar os direitos das partes na disputa, ou que elas são indispensáveis para prevenir graves danos ao meio ambiente marinho. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line). Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

Esta medida deve ser, necessariamente, a única forma de alcançar o resultado pretendido. Isto indica, também, que a medida em questão trata-se de uma forma excepcional de satisfazer um direito. Neste mesmo sentido, tem-se o entendimento de David Anderson “*Article 290 of the Convention states that a court or tribunal may prescribe any provisional measure it considers appropriate, thus indicating that this competence is a discretionary and exceptional one*”¹⁷¹

Isto significa dizer que o juízo que apreciará o pedido, também prescreverá as medidas provisórias que julgue necessárias para solucionar o caso. As medidas, ainda, devem ser prontamente cumpridas pelas partes em questão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 290, que regulamenta: “as partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas nos termos do presente artigo”.

Entretanto, as Medidas Conservatórias não estão somente reguladas através da CNUDM, tampouco se originaram através do referido instrumento:

*Provisional measures within the UNCLOS system of dispute resolution are regulated principally by Article 290. The ICJ had been in operation for some 35 years prior to the conclusion of UNCLOS and had as a result established itself as the dominant model for the granting of provisional measures in international disputes.*¹⁷²

Anterior à criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, também atua em sede de medidas conservatórias a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Contudo, acompanhando a tradução da CNUDM, também consta no texto de lei brasileiro a nomenclatura “medidas provisórias”, quando se trata do decreto que promulgou a Carta da ONU (na qual se insere o Estatuto da CIJ).

Artigo 41. 1. A Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devem ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.

¹⁷¹ ANDERSON, David. *Modern Law of the Sea*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 290

¹⁷² Tradução nossa: *As medidas provisórias dentro do sistema de solução de Controvérsias da CNUDM são principalmente reguladas através do Artigo 290. A Corte Internacional de Justiça está em funcionamento há 35 anos antes da conclusão da CNUDM e tem como resultado um modelo dominante de medidas provisórias nas disputas internacionais.* MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.98

2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas sugeridas.¹⁷³

Destarte, a CIJ teve sua origem na dissolução do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.¹⁷⁴ Àquela época, o Tribunal encontrava-se obsoleto e, em 1942 era sugerida a criação de um novo tribunal pelo Comitê Jurídico Interamericano.¹⁷⁵ Esta recomendação fora seguida de outras recomendações e relatórios da comunidade internacional, demonstrando insatisfação com o atual tribunal, mas, também, demonstrando a coerência estatutária que possuía.¹⁷⁶

*The statute of the court of international justice should be either (a) the Statute of the Permanent Court of International Justice, continued in force with such modifications as may be desirable, or (b) a new statute in the preparation of which the Statute of the Permanent Court of International Justice should be used as a basis.*¹⁷⁷

Neste sentido, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional previa as medidas conservatórias no seu estatuto, de modo que este dispositivo seguiu quase inteiramente inalterado para o posterior Estatuto da Corte Internacional de Justiça, retirando o parágrafo 9º do artigo 61 do TPJI, passando a ser o atual artigo 41 da

¹⁷³ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 19 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. 12 set. 1945.

¹⁷⁴ *The ICJ is the only permanent international tribunal of plenary subject matter jurisdiction. Its history is very much as a continuation of its predecessor, the PCIJ.* Tradução nossa: A CIJ é a única corte internacional em matéria de jurisdição plenária. Sua história é muito mais uma continuação de seu antecessor, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 82

¹⁷⁵ *Suggestions for the establishment of a new world court first arose in November 1942, with the publication of a preliminary recommendation of the Inter-American Juridical Committee by the Governing Board of the Pan-American Union.* Tradução nossa: sugestões para o estabelecimento de uma nova corte surgiram em novembro de 1942 com a publicação da recomendação preliminar do Comitê Jurídico Interamericano pelo Conselho Diretor Panamericano. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.82-83

¹⁷⁶ Neste sentido, MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 82-83

¹⁷⁷ Tradução nossa: O estatuto da Corte Internacional de Justiça deverá ser: (a) o Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, continuando a vigorar com as modificações desejadas, ou (b) um novo estatuto a ser escrito, o qual deverá utilizar o Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional como base. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 84

CIJ. O TPJI já atuava em sede de medidas conservatórias, uma vez que em seu último julgado, no caso *Electricity Company*, prescreveu as medidas conservatórias para os Estados litigantes Bélgica e Bulgária.¹⁷⁸

Anterior ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, há de se falar no Tribunal Permanente de Arbitragem, instituído pela UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*, ou, em português, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. A comissão foi estabelecida em 1899 pela Convenção para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, em Haia.

O Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA) foi o principal foro para resolver disputas entre Estados no período de 1900 a 1932, atendendo a 20 disputas neste período.¹⁷⁹ Posteriormente, a maior parte das demandas jurídicas às quais se propôs a atender foi endereçada ao TPJI.

Since 1981, however, the PCA has undergone something of a revival, in part due to its willingness to administer UNCLOS Annex VII and non-ICSID investor-state arbitrations, as well as a wide variety of other international disputes.¹⁸³ This has led to a somewhat unlikely situation in which the PCA has in the immediate past had, for the first time in the joint history of the two bodies, more inter-state matters on its docket than the ICJ.¹⁸⁰

Contudo, observa-se que há uma tradição no que diz respeito à prescrição de medidas conservatórias que precede os grandes tribunais que hoje se utilizam deste

¹⁷⁸ *The final case heard by the Court, and the only decision on provisional measures under the 1936 Rules, was Electricity Company.* Tradução nossa: O último caso julgado pelo Tribunal, e a única decisão em sede de medidas conservatórias sob as regras de 1936, foi do caso *Electricity Company*. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 74

¹⁷⁹ *In hearing some 20 disputes between 1900 and 1932, the PCA was the dominant forum for the resolution of international disputes – the advent of the PCIJ, however, prompted some seven decades of hibernation, during which time any inter-state arbitrations were largely resolved on an ad hoc basis.* Tradução nossa: Atuando em cerca de 20 disputas entre o período de 1900 e 1932, o Tribunal Permanente de Arbitragem foi o foro predominante para julgar as disputas entre Estados. O advento do TPJI, entretanto, fez com que o Tribunal Permanente de Arbitragem tenha se absterido de julgar a maioria dos casos durante quase sete décadas, nas quais as disputas se resolviam, em grande parte, de maneira *ad hoc*. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 117

¹⁸⁰ Tradução nossa: Desde 1981, no entanto, o TPA ressurgiu, em parte devido à sua vontade de administrar o Anexo VII da UNCLOS e arbitrar casos não pertencentes ao ICSID, bem como uma ampla variedade de outras disputas internacionais. Isso levou a uma situação um tanto improvável em que o TPA teve, pela primeira vez no história conjunta dos dois órgãos, mais assuntos interestaduais em pauta do que o CIJ. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 117

instituto para preservação do direito das partes e/ou para impedir danos graves ao meio ambiente. Neste sentido, as Medidas Conservatórias estão descritas nos mais distintos ordenamentos jurídicos.

Desde o período greco-romano, no século V, acredita-se que uma noção primária de medida conservatória esteve presente no ordenamento jurídico da antiguidade. Nesse sentido, Cameron Miles disserta:

Most modern accounts of the history of provisional measures begin, however, with Roman law, which contained procedural protections for rights under dispute. These centred on the praetor, an administrative office competent to decide cases submitted to it by private parties – in effect an early form of arbitration. As part of his authority, the praetor had the capacity to issue an interdict, being an order requiring the person to whom it was addressed to do or not do the thing indicated in the order. It possessed three principal forms: production (exhibeas), restoration (restituas), and prohibition (veto). For the most part, the interdict – especially when directed towards the protection of public rights – was a form of final relief.¹⁸¹

Assim, o pretor tinha o poder de emitir uma medida que vinculava a parte através de três principais formas: produzir (*exhibeas*), restaurar (*restituas*) e proibir (*veto*), de modo a garantir, principalmente, os direitos da coletividade. Deste modo, é possível notar certa semelhança das Medidas Conservatórias da CNUDM com as medidas greco-romanas: a preservação de direitos através de uma medida promovida pelo órgão julgador.

Já no direito canônico, o Decreto de Graciano (*Decretum of Gratian*) possuía diversas alusões às medidas conservatórias¹⁸², bem como nas tradições da *Common Law* e da *Civil Law*, elevando o status das Medidas Conservatórias como um fenômeno histórico.¹⁸³

¹⁸¹ Tradução nossa: A maior parte dos relatos modernos da história das medidas conservatórias iniciam, no entanto, na lei romana, que continha procedimentos protetivos aos direitos em uma disputa. Estes cabiam ao pretor, um cargo administrativo que lidava com casos submetidos pelos particulares – na verdade, uma forma de promover a arbitragem. Como parte de suas autoridade, o pretor tinha a capacidade de impor uma medida, sendo uma ordem que vinculava àquele a quem se dirigia a fazer o que demandava a ordem. Esta ordem vinha de três formas principiis: produção (*exhibeas*), restauração (*restituas*) e proibição (*veto*). Na maioria das vezes a ordem funcionava como uma medida em favor dos direitos coletivos, como uma medida de “alívio”. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 17

¹⁸² Neste sentido ver MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 19-20

¹⁸³ *Whilst these examples are useful in tracing the origins of provisional measures as a historical phenomenon, it does not seem likely that they exercised direct influence over the doctrine as it was*

*In all likelihood, the early international understanding of provisional measures was derived from principles of interim relief as they had come to exist in both common and civil law jurisdictions at the turn of the twentieth century.*¹⁸⁴

Deste modo, as medidas conservatórias, ao passo que tomavam forma no direito, seja através da *common* ou da *civil law*, mediante o direito positivado ou a adoção e perpetuação de costumes, forjaram, pouco a pouco o instituto jurídico das Medidas Conservatórias hoje presentes na CNUDM. Reconheceu-se na tradição internacional uma necessidade paulatina de preservar direitos através de medidas incipientes e pendentes às decisões finais, de modo que não se pudesse proceder ao julgamento da causa sem uma intercessão precoce.

Posteriormente, com a criação das cortes e tribunais, a adoção das medidas conservatórias perpetuou o instituto jurídico, como de fato é até hoje. Neste sentido, destacam-se as cortes e tribunais já mencionados, uma vez que trouxeram a medida presente na maior parte dos seus estatutos.

A tradição das Medidas Conservatórias vai além da aplicação da mesma pelo TIDM ou pela CIJ. Sua primeira indicação enquanto medida provisória propriamente dita foi no ano de 1926, através do caso *Sino-belgian Treaty*, julgado pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional¹⁸⁵.

A disputa entre China e Bélgica era resultado do descumprimento do tratado pela primeira, originando o pedido de medidas conservatórias pela Bélgica. O tratado conferia à alguns benefícios aos Estados envolvidos, tais como o favorecimento nas alíquotas de importação e exportação, benefício de tratamento entre os países e seus nacionais, benefícios na jurisdição extraterritorial, dentre

applied in the Sino-Belgian Treaty case. Tradução nossa: Embora estes exemplos sejam úteis para traçar as origens das Medidas Conservatórias como um fenômeno históricos, elas não parecem ter influenciado diretamente a doutrina aplicada no caso *Sino-belgian Treaty*. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 20

¹⁸⁴ Tradução nossa: Como toda probabilidade, o começo do entendimento da doutrina internacional sobre as medidas conservatórias derivou dos princípios de tutela provisória, uma vez presentes em ambas jurisdições de *common* e *civil law* na virada do Século XX. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 20

¹⁸⁵ MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 15

outros. Contudo, o pedido da China à Bélgica para renegociação do acordo culminou na rescisão unilateral chinesa do tratado, enquanto a Bélgica seguia cumprindo suas obrigações.¹⁸⁶

Para que houvesse a preservação dos direitos da Bélgica e seus nacionais perante ao acordo *Sino-belgian*, entendeu apropriado o pedido de medidas conservatórias. Neste sentido, o próprio TPJI havia negado a demanda, o que culminou no reforço do pedido belga, através de memorando ao Presidente do TPJI, Max Huber, endossando-o com evidências de que as medidas conservatórias seriam o único meio para que fossem preservados os direitos das partes. Neste sentido, as medidas conservatórias foram concedidas pelo Tribunal em 08 de janeiro de 1927, sem prejuízo da decisão final sobre o mérito da causa.¹⁸⁷

Destaca-se, neste sentido, a decisão do Presidente Max Huber pender para a tradição de medidas conservatórias advinda da civil law¹⁸⁸. Assim, Cameron Miles destaca:

*Not only did the terms of the Order bear a strong resemblance to the nineteenth century codes of civil procedure from jurisdictions such as Germany and Switzerland, but they also omit central considerations present in the common law notion of the interlocutory injunction, most notably the need to prove a prima facie case on the merits and the balance of considerations. In retrospect, it is clear why Huber decided to move the jurisprudence of the Court in this direction.*¹⁸⁹

Após o caso *Sino-belgian*, o TPJI fora acionado em outros momentos para decidir acerca das medidas conservatórias. Ilustram-se, neste sentido, os casos

¹⁸⁶ MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 61-62

¹⁸⁷ MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.62-64

¹⁸⁸ *The principles employed by the President in determining whether provisional measures should be awarded were clearly drawn from the civil law.* Tradução nossa: Os princípios empregados pelo Presidente ao determinar quais medidas conservatórias deveriam ser utilizadas foram claramente derivados da *civil law*. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 63-64

¹⁸⁹ Tradução nossa: Não somente os termos da Medida Conservatória carregam uma forte semelhança com os códigos de processo civil do Século XIX, como os da Alemanha e Suíça, mas também omitem considerações importantes advindas das medidas cautelares na common law, como a necessidade de provar o juízo prima facie. Deste modo, fica claro o porquê Huber decidiu pender a jurisprudência do Tribunal neste sentido. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 64

Factory at Chorzów, 1927, disputa entre a Polônia e a Alemanha; *South-eastern Greenland*, 1931, disputa entre a Dinamarca e a Noruega; o caso *Prince Von Pless*, 1932, entre Polônia e Alemanha, dentre outros.

A construção paulatina do conceito de medidas conservatórias mesclou as diversas vertentes do direito, que culminaram nos pilares que hoje compõem o artigo 290 da CNUDM: o caráter *prima facie* de jurisdição, o risco de lesar, aliado à necessidade de preservar direitos e, por fim, o fato da medida ser o único remédio jurídico digno de manter o *status quo* da disputa. Contudo, a CIJ e o TPJI, como cita Cameron A. Miles, “*did not establish a[n] unique brand of interim relief; rather its jurisprudence was part of “a wider tradition of provisional measures in international and municipal law”*”¹⁹⁰.

A construção paulatina da noção de medidas conservatórias se enraíza desde as primeiras noções de direito, como visto neste item. No entanto, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, através de seu regulamento e posterior jurisprudência, forneceu uma base sólida para moldar o instituto de *provisional measures*¹⁹¹ que o atual artigo 290 da CNUDM traz:

*Aside from setting down detailed procedural guidelines, the Court established as central several substantive conditions for the award of provisional measures – especially as concerned the purpose of such relief, the protection of rights subject to litigation and the need for imminent, irreparable injury (...).*¹⁹²

Neste sentido, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional denota extrema relevância na gradual construção da noção de medidas conservatórias para o direito internacional, em especial, ao artigo 290 da CNUDM.

Uma vez que a união dos conceitos mais sólidos que ensejam a medida encontra-se presente no estatuto do referido tribunal e, posterior estatuto da CIJ, é inegável que os

¹⁹⁰ Tradução nossa: não estabeleceram uma única forma de medidas provisórias. Ao invés disso, sua jurisprudência foi parte de uma tradição muito mais ampla do direito internacional e municipal. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.80

¹⁹¹ Medidas Conservatórias.

¹⁹² Tradução nossa: Além de fornecer diretrizes processuais detalhadas, o Tribunal (TPJI) estabeleceu diversas condições que ensejassem as medidas conservatórias – especialmente no tocante ao objetivo destas, a proteção dos direitos relativos à disputa e a necessidade de haver perigo iminente de dano irreparável (...). MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.81

instrumentos em questão tenham servido de inspiração para compor o instituto no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

3.2 AS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO DO ARTIGO 290 DA CNUDM

Uma vez tendo como objeto do presente trabalho as medidas conservatórias presentes no artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em que o pleito do(s) Estado(s) demandante(s) baseou-se na prevenção de danos graves ao meio ambiente marinho, o presente item volta-se à análise das possibilidades fáticas de aplicação do artigo 290 e os tipos de medidas conservatórias ali postuladas. Previamente, antes de adentrar nas questões materiais e processuais às quais o instituto de Medidas Conservatórias se reserva, cabe promover uma análise aprofundada das tratativas que delinearam o artigo 290 da CNUDM nas Conferências da ONU a respeito da matéria. Para tanto, será feito o uso dos Comentários de Virgínia¹⁹³ para, assim, aprofundar o tema.

Posteriormente a esta análise, uma vez que os parágrafos 1º e 5º do artigo 290 explicitam, taxativamente, as possibilidades do Tribunal decretar tal instituto, aprofundar-se-á o estudo processual e prático deste remédio jurídico, aliando a doutrina à Convenção do Mar. De modo a facilitar a interpretação, esta seção dividir-se-á em três pontos, sendo o primeiro ponto referente à análise das tratativas que culminaram no artigo 290 da CNUDM e os demais pontos, respectivamente, referentes ao estudo do primeiro e quinto parágrafos do mencionado Artigo.

De início, o artigo 41 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça solidificou o entendimento presente nas medidas conservatórias que hoje compõem o artigo 290 da CNUDM. Contudo, durante as tratativas que posteriormente resultaram na constituição das Medidas Conservatórias, o termo “indicar”, presente no Estatuto da CIJ, não parecia suficiente para retratar o caráter vinculante que se esperava das

¹⁹³ Constitui-se na obra de maior referência doutrinária no que diz respeito aos Comentários a UNCLOS, dividida em vários volumes impressos, mas utilizada a versão digital na presente dissertação. Ver: NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary** (on-line). Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

Medidas Conservatórias. Deste modo, alternativamente, o texto substituiu “indicar”¹⁹⁴, por “decretar”¹⁹⁵, a fim de garantir obrigatoriedade da medida para as partes.¹⁹⁶

A preocupação referente ao caráter vinculante das medidas conservatórias tornou-se alvo de críticas por parte dos Estados, que alegavam que a própria Corte Internacional de Justiça não tinha autoridade para tal:

In reply, it was pointed out that the General Act for the Pacific Settlement of International Disputes provided that the Court or an arbitral tribunal "shall lay down within the shortest possible time the provisional measures to be adopted," and that the "parties to the dispute shall be bound to accept such measures."g If this could have been done in one case, without any objections, it is not likely that the Court would refuse to exercise the additional powers conferred upon it by the Law of the Sea Convention. As far as the binding character of the decision was concerned, it was agreed to adopt the formula that "[a]ny provisional measures prescribed or modified under this article [290 in the final text] shall be promptly complied with by the parties to the dispute."¹⁹⁷

¹⁹⁴ *Indicate*, no texto original do Estatuto da CIJ.

¹⁹⁵ *Prescribe*, no texto original da CNUDM.

¹⁹⁶ *The informal working group which prepared the 1975 working paper in Geneva (...) decided to depart from wording of the Statute of the International Court of Justice because it considered: (a) that the word "indicate" was insufficient, did not clearly convey the binding character of the provisional measures, and as a result it had not only led to some disputes about the obligation to comply with those measures, but also resulted in non-compliance by States with the indicated measures; (b) that, consequently, the word "prescribe" should be used instead, and there should be an explicit provision that the prescribed measures "shall be binding upon parties to the dispute".* Tradução nossa: o grupo de trabalho informal que preparou o documento de trabalho de 1975 em Genebra (...) decidiu se afastar da redação do Estatuto da CIJ, porque considerou que: (a) a palavra “indicar” não era suficiente, não restava claro o caráter vinculante das medidas provisórias e, como resultado, levantava dúvidas sobre o caráter obrigatório do cumprimento dessas medidas, mas, também, resultaria no descumprimento delas pelos Estados; (b) Que, conseqüentemente, a palavra “prescrever” [decretar, no texto da lei brasileira] deveria ser utilizada, devendo haver, ainda, uma disposição explicitando que as medidas prescritas “devem ser obrigatórias para as partes da controvérsia”. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line). Disponível em: <<http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

¹⁹⁷ Tradução nossa: [e]m resposta, foi apontado que a lei geral para solução pacífica de controvérsias internacionais dispõe que a Corte ou um tribunal arbitral “deverá estabelecer, no menor tempo, as medidas provisórias a serem adotadas” e que “as partes da disputa serão obrigadas a aceitar tais medidas”. Se isso pode ser feito em um caso, sem objeções, não é provável que a Corte se recuse a exercer seus poderes adicionais conferidos pela Convenção do Mar. Quando o caráter vinculante da decisão foi concedido, foi acordado que seria adotada a fórmula que “[q]ualquer medida provisória prescrita ou modificada no presente artigo [290 no texto final] deverá ser prontamente cumprida pelas partes na disputa. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line). Disponível em: <<http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

Dentre as diversas críticas que recaíram sobre as medidas conservatórias, a necessidade de seu cumprimento obrigatório era uma delas. Contudo, a preocupação para que este ponto fosse assertivo, de maneira que não restassem dúvidas a respeito do seu caráter vinculante, foi, desde o início, discutida e certificada, tanto pelo grupo de trabalho informal, quanto pelo ex-presidente da Assembleia Geral da ONU, Hamilton Shirley Amerasinghe.

Demais críticas versavam sobre outros aspectos do instituto de medidas conservatórias, tais como a possibilidade de o TIDM agir *próprio motu*¹⁹⁸, utilizando-se da prerrogativa que compreende o Regimento da CIJ, no artigo 75, especialmente no que diz respeito ao TIDM ou outro tribunal ou corte de decretar medidas conservatórias para impedir danos graves ao meio ambiente marinho. Contudo, ao final das negociações entendeu-se que os tribunais estabelecidos pela CNUDM somente poderiam prescrever medidas conservatórias a pedido explícito de uma das partes em uma disputa, dada à outra parte o direito de ser ouvida, formalizando o princípio do contraditório no processo de aplicação das medidas em questão.¹⁹⁹

No tocante às modificações, revogações e decretos das medidas conservatórias que hoje compõem os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 290, as críticas versavam a respeito dos poderes do tribunal para tal. Entendeu-se, deste modo, que os tribunais deverão sempre agir a pedido de uma das partes e somente após dar à outra parte o direito de se manifestar dentro do processo. Contudo, ainda pairavam dúvidas a esse respeito: o próprio tribunal determinaria as circunstâncias para modificar, decretar ou cessar essas medidas? Entendeu-se, assim, que:

¹⁹⁸ Neste caso, temia-se a possibilidade de que o Tribunal fosse agir de ofício para prescrever medidas conservatórias sem que houvesse pedido das partes e a possibilidade de reconhecer-se o contraditório e ampla defesa do Estado demandado.

¹⁹⁹ “*It was suggested that Article 75 of the Rules of International Court of Justice should be followed, and that the court or tribunal should be able to act proprio motu, especially should there be a danger to the marine environment. While it was conceded that the Convention cannot preclude the International Court of Justice, acting under its Statute and Rules, to take action proprio motu, it was considered that the various tribunals which might be established under the Law of the Sea Convention should be restricted to prescribing provisional measures only when a party should explicitly request them*”. Tradução nossa: foi sugerido que o artigo 75 do regimento da CIJ fosse seguido e que a corte ou tribunal pudesse agir *próprio motu*, especialmente se houvesse perigo de dano ao meio ambiente marinho. Foi entendido que a Convenção não pode excluir a CIJ, agindo sob seu estatuto e suas regras, para agir *proprio motu*. Considerou-se que os tribunais a serem estabelecidos dentro da Convenção deveriam se restringir a prescrever medidas conservatórias somente quando uma das partes expressamente as solicitar. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

*It was pointed out, however, that this provision was ambiguous, as it seemed to allow the court or tribunal dealing with this aspect of the case to act on its own, contrary to the provisions in paragraph 2 of the same article, which required the request of a party to the dispute.*²⁰⁰

Deste modo, decidiu-se que, tão logo as circunstâncias que justificassem as medidas conservatórias deixassem de existir ou mudassem, estas deveriam ser revogadas ou modificadas. Este entendimento está disposto no parágrafo segundo do artigo 290.

*As a result of all these changes, article 290 became a rather complex provision, trying to ensure, on the one hand, that provisional measures will be available promptly when needed and, on the other hand, that this special power will be exercised with caution and will not interfere too much with the rights of the States concerned.*²⁰¹

A complexidade do artigo 290 é o que instiga o presente estudo. As tratativas que sucederam o atual desenho das medidas provisórias dentro da CNUDM evoluíram para um instituto que abarca inúmeros estudos, elencando grandes nomes do direito internacional, aliado ao direito do mar. Para tanto, utilizando-se das fontes do direito internacional, passa-se a discutir o segundo ponto do presente capítulo, qual seja, o estudo do parágrafo primeiro do artigo 290 da CNUDM e, enquanto terceiro ponto, o posterior estudo do parágrafo quinto, em seguida prontamente discutido.

Existem duas grandes hipóteses que ensejam o pedido de medidas conservatórias, quais sejam, a proteção de direitos *pendente lite*, neste sentido, a prevenção do agravamento de uma disputa e o dano ao *status quo* dela, e a

²⁰⁰ Tradução nossa: Foi apontado, entretanto, que este dispositivo era ambíguo, de modo que parecia dar permissão à corte ou tribunal para agir por conta própria, contrariando a provisão do segundo parágrafo do mesmo artigo, que requeria o pedido de uma das partes da disputa. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

²⁰¹ Tradução nossa: [c]omo resultado de todas estas mudanças, o artigo 290 tornou-se uma medida mais complexa, tentando garantir, de um lado, que as medidas provisórias estarão prontamente disponíveis quando necessárias e, de outro, que este poder especial será exercido com cautela e não interferirá muito no direito dos Estados em litígio. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

segunda, a prevenção de graves danos ao meio ambiente marinho.²⁰² A complexidade dos parágrafos 1º e 5º do artigo 290, em sede de medidas conservatórias aqui analisadas, não é meramente uma formalidade do Direito. Estas duas categorias de medidas conservatórias existem e denotam uma complexidade importante para com o direito processual e material que envolve o instituto em questão.

*The decisions relating to provisional measures are by their nature provisional. They are prescribed "pending final adjudication," and the final judgment or award in the case determines their fate. Such judgment or award may terminate them, or continue them for a specified period or permanently, or modify them to fit the terms of the final adjudication. Even before the final decision, circumstances which originally justified the prescription of provisional measures may change or completely disappear. In such a case, the court or tribunal in charge of the settlement of the dispute may modify or revoke the provisional measures.*²⁰³

Quanto ao primeiro parágrafo do artigo 290 da Convenção, nele consta uma série de requisitos e institutos importantes a serem analisados. Para tanto, ilustra-se em sua integralidade:

Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, prima facie, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na

²⁰² *Two categories of measure exist. The first are provisional measures designed to protect a right subject to litigation. The second are provisional measures designed to prevent the further aggravation of the dispute and damage to the status quo more generally – referred to here as measures for the non-aggravation of the dispute. However, these seemingly simple categories conceal a wealth of corollaries that have invited considerable judicial and academic commentary.* Tradução nossa: [e]xistem duas categorias de medidas [conservatórias]. A primeira é a medida conservatória expedida para proteger o direito que é objeto de um litígio. A segunda é a medida provisória feita para prevenir o agravamento de uma disputa e o dano ao status quo de modo geral – referido às medidas prescritas para que a disputa não se agrave. De qualquer modo, essas categorias aparentemente simples, são ricas em complexidade, de modo que ensejaram consideráveis comentários jurídicos e acadêmicos a este respeito. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.174

²⁰³ Tradução nossa: As decisões concernentes às medidas provisórias são, por sua natureza, provisórias. Elas são prescritas “pendendo julgamento final”, e o julgamento final ou a sentença determinará seu destino. O julgamento ou a sentença poderão encerrá-las, continua-las por um período determinado ou permanentemente, ou modifica-las para que estejam adequadas aos termos do julgamento final. Mesmo antes da decisão final, circunstâncias que inicialmente justificavam as medidas provisórias podem mudar ou desaparecerem completamente. Neste caso, a corte ou tribunal que julga a disputa poderá modificar ou revogar as medidas provisórias. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva.²⁰⁴

Neste sentido, há diversos elementos-chave para que se faça a interpretação do dispositivo. Destarte, a jurisdição *prima facie*, como observado, deve ser o primeiro ponto de análise para a concessão, ou não, de uma medida provisória; o juízo de admissibilidade *prima facie* é um dos pontos mais importantes²⁰⁵ no tocante ao pontapé inicial de um pedido que envolva medidas conservatórias.

Edificado através da concepção de medidas conservatórias presentes no estatuto da CIJ, a noção de jurisdição *prima facie* foi lapidada pela CNUDM, tornando-se um dos pilares mais sólidos para a aplicabilidade do artigo 290 da Convenção.

Uma vez preenchido o requisito de jurisdição *prima facie*, demais pontos chave do artigo 290 parágrafo 1º necessitam atenção: o perigo de dano irreparável ao meio ambiente e/ou a possibilidade de lesar direitos das partes. É postulada e evidente a necessidade de haver um perigo de dano irreparável ou a possibilidade de lesar o direito de uma das partes da disputa, antes da decisão final, que mereça especial atenção do órgão julgador, de modo a decretar tais medidas como remédio jurídico. Neste sentido, pode-se dizer que esta é a verdadeira essência que justifica as medidas conservatórias terem tamanho peso na CNUDM: a necessidade de conservar direitos, o *status quo* da disputa e, também, a preservação do meio ambiente marinho.

Em se tratando deste último aspecto, a prevenção dos graves danos ao meio ambiente marinho merece especial atenção:

What, then, is considered to be 'serious' harm to the marine environment? Like prejudice, it is submitted that this is very much a question of degree and circumstance, but may reflect a multitude of considerations including biodiversity, sustainability and marine pollution. Its scope may be seen as linked to the contents of UNCLOS Part XII on the protection and preservation of the marine environment, which addresses such concerns as

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

²⁰⁵ *As stated, one of the most significant international elaborations to interim relief arises from its interaction with consensual jurisdiction.* Tradução nossa: conforme já colocado, uma das questões mais relevantes à respeito das medidas provisórias diz respeito à jurisdição consensual. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.174

*maritime pollution, the transfer of hazardous materials, the use of technology and the introduction of invasive species.*²⁰⁶

Neste sentido, uma vez que o Estatuto da CIJ foi primordial para conceber a noção de medidas conservatórias e, conseqüentemente, esculpir o artigo 290 na CNUDM, pode-se dizer que, no tocante à preservação do meio ambiente marinho, houve uma inovação da Convenção a este respeito, utilizando-se da preocupação da comunidade internacional para com o meio ambiente, no geral.²⁰⁷

No que diz respeito ao quinto parágrafo do artigo 290 da CNUDM, há diversos pontos a serem evidenciados, uma vez que formam a maioria expressiva de casos em sede de medidas conservatórias no TIDM. Neste sentido, ilustra-se o dispositivo em questão:

Enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral ao qual uma controvérsia esteja a ser submetida nos termos da presente seção, qualquer corte ou tribunal, escolhido de comum acordo pelas partes ou, na falta de tal acordo, dentro de duas semanas subseqüentes à data do pedido de medidas provisórias, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ou, tratando-se de atividades na Área, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, pode decretar, modificar ou revogar medidas provisórias nos termos do presente artigo, se considerar, *prima facie*, que o tribunal a ser constituído teria jurisdição e que a urgência da situação assim o requer. Logo que estiver constituído, o tribunal ao qual a controvérsia foi submetida pode, atuando de conformidade com os parágrafos 1º a 4º, modificar, revogar ou confirmar essas medidas provisórias.²⁰⁸

²⁰⁶ Tradução nossa: O que, então, é considerado um dano “sério” ao meio ambiente? Assim como no caso de dano, afirma-se que esta é uma questão de grau e circunstância, mas pode refletir uma multiplicidade de considerações, incluindo biodiversidade, sustentabilidade e poluição marinha. Seu escopo está ligado, aparentemente, ao conteúdo da Seção XII da CNUDM, sobre a proteção e preservação do meio ambiente, atribuindo sua preocupação com a poluição marinha, a transferência de materiais perigosos, o uso de tecnologia e a introdução de espécies invasivas. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.244

²⁰⁷ *ITLOS and Annex VII tribunals have used the freedom provided by this aspect of UNCLOS Article 290 to introduce innovative forms of interim relief that promote integrated dispute settlement. This would appear to be motivated by the fact that the international community has a common interest in the preservation of the marine environment such that, whatever else their differences, the parties cooperate in order to prevent serious damage from occurring.* Tradução nossa: O TIDM e os tribunais do Anexo VII utilizaram-se da liberdade advinda do artigo 290 para introduzir formas inovadoras de reivindicar medidas provisórias para promover uma solução integrada de solução de controvérsias. Aparentemente, isso se daria ao fato da comunidade internacional ter interesse comum na preservação do meio ambiente marinho, de modo que, mesmo com suas diferenças, as partes cooperaram para prevenir a ocorrências de graves danos [ao meio ambiente marinho]. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.388

²⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5169, 14 mar 1990.

Destarte, há de se pontuar que o princípio da livre escolha do foro entre as partes é delineado através deste parágrafo, atribuindo ao TIDM ou à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos a competência residual para lidar com os pedidos de medidas conservatórias nos casos em que não há tribunal ou corte escolhido em comum acordo, estabelecendo o prazo de duas semanas para tanto.

Sob este aspecto, há de se elencar o pontual requisito que faz o artigo 290, parágrafo 5º ser merecedor da maioria expressiva dos casos que versam a respeito da prevenção de danos graves ao meio ambiente marinho: a urgência do pedido. Segundo Cameron Miles:

Although provisional measures under UNCLOS Article 290(1) have been considered in relatively few cases (e.g. M/V Saiga (No 2), MOX Plant, M/V Louisa, Ghana/Cote d'Ivoire ^), both ITLOS and Annex VII tribunals have adopted a model of urgency similar to that developed by the ICJ, i.e. the hypothesized prejudice to rights sub judice must be in danger of materializing prior to the date of final disposition.²⁰⁹

A este respeito, os comentários de virgínia elucidam e explicam clara e inequivocamente o quinto parágrafo do artigo 290:

Thus, when the dispute is submitted to a tribunal which cannot act immediately because time is required to constitute it, the parties are given only two weeks (from the date of the request for provisional measures) to reach agreement as to which pre-existing court or tribunal should prescribe such measures. If they do not agree within two weeks on any other court or tribunal, the International Tribunal for the Law of the Sea (or in seabed mining cases its Sea-Bed Disputes Chamber) would be authorized to prescribe provisional measures, if so requested by a party to the dispute and after giving the parties an opportunity to be heard. However, that Tribunal can only act if it considers (a) that the tribunal to which the dispute has been submitted would seem to have prima facie jurisdiction over the parties and the subject matter of the dispute; (b) that the urgency of the situation requires provisional measures; or (c) that such measures are needed to preserve the respective rights of the parties to the dispute, or that they are required to prevent serious harm to the marine environment.²¹⁰

²⁰⁹ Tradução nossa: Embora as medidas provisórias ensejadas pelo artigo 290, parágrafo 1º da CNUDM sejam a minoria dos casos, (...) ambos TIDM e os tribunais do Anexo VII adotaram um modelo de urgência similar ao modelo desenvolvido pela CIJ, ou seja, o prejuízo hipotético de direitos na lide deve estar ameaçado de se concretizar antes de uma decisão final no processo. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.174

²¹⁰ Contudo, quando a disputa é submetida a um tribunal que não possa agir imediatamente em detrimento do tempo requerido para constituí-lo, às partes são dadas apenas duas semanas (da data do pedido de medidas provisórias) para acordarem quanto a uma corte ou tribunal já existente para

Assim, as medidas conservatórias prescritas com base no artigo 290, parágrafo 5º, dada a chance de os Estados escolherem um juízo ou, na falta de tal concordância, o TIDM, não se dão de forma incidental em uma controvérsia; pelo contrário; iniciam um novo processo perante um tribunal ou corte. Ainda assim, obedecem aos requisitos necessários para a prescrição destas medidas, quais sejam, a jurisdição *prima facie*; a necessidade de preservar direitos e/ou prevenir graves danos ao meio ambiente marinho. Contudo, o parágrafo quinto traz consigo a pontual e imprescindível necessidade da urgência do pedido:

Notable in this respect is the requirement in Article 290(5) that urgency be required by 'the situation'. As has been discussed, this provision allows ITLOS to award interim relief on behalf of an Annex VII or VIII tribunal, '[p]ending the constitution of an arbitral tribunal to which a dispute is being submitted'. Consequently, urgency in the context of Article 290(5) must be only manifest to the point at which the relevant tribunal is able to take carriage of the dispute and issue interim relief of its own (...).²¹¹

Conforme visto no item 2.3 do referido trabalho, alguns tribunais arbitrais dispendem tempo para serem constituídos, uma vez que é necessária a indicação das partes e a escolha de um presidente. Assim, se dentro de duas semanas da data do pedido de medidas conservatórias ainda não houver acordo entre as partes de uma disputa afim de constituir o foro para apreciar a demanda, o TIDM ou a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos (CCFM) serão os órgãos competentes para proferir tais decisões que envolvam o decreto de medidas

prescrever as medidas provisórias. Se elas não chegarem a um acordo dentro de duas semanas sobre um foro comum, o Tribunal Internacional de Direito do Mar (ou a Câmara de Controvérsias sobre Fundos Marinhos) estará autorizado a prescrever medidas provisórias, desde que requeridas por uma das partes e após dada a oportunidade dos Estados serem ouvidos. Entretanto, aquele Tribunal somente poderá agir se considerar (a) que o tribunal ao qual a disputa foi submetida aparentar ter jurisdição *prima facie* sobre as partes e sobre a matéria da disputa; (b) que a urgência da situação requer medidas provisórias; (c) que tais medidas são necessárias para preservar o direito das partes da disputa, ou que são necessárias para prevenir sérios danos ao meio ambiente marinho. NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >.

²¹¹ Tradução nossa: Notável, a este respeito, é a necessidade do parágrafo 5º do artigo 290 sobre a urgência que a “situação” traz. Conforme foi discutido, este dispositivo permite ao TIDM prescrever medidas provisórias em nome de um tribunal do Anexo VII ou VIII, “[p]endendo a constituição de um tribunal arbitral ao qual a disputa foi submetida”. Consequentemente, a urgência no contexto do parágrafo 5º do artigo 290 deve se manifestar ao ponto de ser levada, posteriormente, ao tribunal que pendia constituição. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**. Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P.246

conservatórias. Posteriormente, então, o tribunal constituído poderá modificar, revogar ou manter as medidas inicialmente decretadas.²¹²

O artigo 290 da CNUDM, cuja essência foi incorporada a partir da noção de medidas conservatórias da CIJ, trata das medidas em duas circunstâncias: a primeira, concernente ao primeiro parágrafo, estabelecendo os requisitos para sua aplicabilidade uma vez que o foro já foi decidido e com uma controvérsia em andamento. Neste parágrafo, também constam importantes requisitos para que as medidas em questão sejam decretadas, tais como o caráter *prima facie* do tribunal, a faculdade do próprio tribunal ou corte em questão decretar as medidas que julgue apropriadas, ou seja, dispensando a indicação de quaisquer medidas que as partes em litígio julguem cabíveis, mas aquelas que o Tribunal se propõe a indicar.

Igualmente, consta a necessidade da medida atender minimamente a um dos dois quesitos: a preservação de direitos, ou a prevenção de danos graves ao meio ambiente marinho. O pedido com base no primeiro parágrafo do artigo 290 é incidental ao processo que visa dirimir a controvérsia em um foro já estabelecido entre as partes e deverá ser prontamente cumprida pelos Estados litigantes.

Posteriormente, o parágrafo quinto trata das medidas conservatórias quando um tribunal ou corte não estiver constituído ou estiver pendente de constituição

²¹² *If the circumstances should change before the competent tribunal has been established, the International Tribunal for the Law of the Sea, or any other court or tribunal having special jurisdiction to prescribe provisional measures in accordance with article 290, paragraph 5, would have to decide whether these measures should be changed or revoked. As soon as the tribunal to which the dispute has been originally submitted is constituted, it takes over the question of provisional measures; it can modify, revoke, or affirm such measures, subject to the general conditions specified in article 290, paragraphs 1 to 4. If the provisional measures originally prescribed by the court or tribunal functioning under article 290, paragraph 5, have been revoked by that court or tribunal before the tribunal to which the dispute has been submitted has been constituted, the latter tribunal may, as soon as it is established, reconsider the matter and prescribe the provisional measures which it considers appropriate. It may then either restore the revoked measures or prescribe different ones (subject again to the conditions specified in article 290, paragraphs 1 to 4. Tradução nossa: Se as circunstâncias mudarem antes de ser estabelecido um tribunal competente, o TIDM, ou qualquer outra corte ou tribunal que tenha jurisdição para prescrever medidas provisórias em concordância com o artigo 290, parágrafo 5º, deverá decidir sobre se essas medidas provisórias deverão ser mudadas ou revogadas. O quanto antes o tribunal originário ao qual a disputa foi submetida for constituído, antes tomará providências quanto essas medidas; poderá revoga-las, modifica-las ou afirma-las, de acordo com os parágrafos 1º ao 4º do artigo 290. Se as medidas provisórias inicialmente prescritas pela corte ou tribunal de acordo com o parágrafo 5º do artigo 290 forem revogadas por uma corte ou tribunal constituído posteriormente, o último foro deverá, assim que estabelecido, reconsiderar a questão e prescrever as medidas que julgar apropriadas. O juízo poderá renovar ou revogar, ou, até mesmo, prescrever novas medidas diferentes das anteriores (também em concordância com os parágrafos 1º ao 4º do artigo 290 da CNUDM). NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >.*

pelas partes, trazendo o princípio da livre escolha do foro onde a controvérsia há de ser solucionada. Na falta de um acordo, residualmente o TIDM – ou a CCFM, quando cabível – assumirá a diligência das medidas conservatórias, uma vez que considerar atendida sua jurisdição atendida *prima facie*. Posteriormente, poderá o futuro tribunal – a ser definido pelas partes no momento do pedido de medidas conservatórias – modificar, manter ou revogar tais medidas. Novamente, é necessário atender aos requisitos do primeiro parágrafo, aliados à urgência do pedido.

3.3 MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E MEIO AMBIENTE MARINHO NO EXERCÍCIO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

O presente item busca analisar as medidas conservatórias prescritas pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, consoante artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, especificamente nos sete casos em que as referidas medidas foram requeridas perante o TIDM como órgão julgador, sob o argumento de impedir danos graves ao meio ambiente marinho. Este recorte, por óbvio, restringiu o presente estudo aos casos em que o fundamento da medida se pautou em questões ambientais, de modo que não abarca o total dos pedidos de medidas conservatórias solicitados ao TIDM.

Para tanto, recorreu-se aos casos submetidos ao TIDM em que o(s) Estado(s) demandante(s) alegavam perigo de dano irreparável ao meio ambiente marinho, sendo estes sete casos doravante explicados, respectivamente: Casos 3 e 4, *Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures*; Caso 7, *Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union)*; Caso 10, *The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures*; Caso 12, *Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures*, Caso 18, *The M/V “Louisa” Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)* e Caso 23,

Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Ghana and Côte d'Ivoire in the Atlantic Ocean (Ghana/Côte d'Ivoire).

Quanto ao primeiro caso julgado pelo TIDM em sede de medidas conservatórias, tem-se o emblemático caso do atum de nadadeira azul do sul, em que figuram como polo ativo os Estados da Nova Zelândia e Austrália *versus* Japão. Os casos eram originalmente separados e foram posteriormente unificados, em razão de tratarem-se da mesma causa de pedir, dados os pedidos materialmente semelhantes²¹³; por este motivo, os casos 3 e 4 estão listados como um único caso pelo TIDM.

Em 30 de julho de 1999, a Austrália e a Nova Zelândia enviaram pedidos separados ao TIDM, baseado no artigo 290 (5), solicitando o decreto de medidas conservatórias pelo órgão em questão. Estas medidas, frisa-se, foram descritas e solicitadas pelos demandantes na peça processual que ensejava o pedido de medidas conservatórias. Contudo, o próprio tribunal tem a faculdade de decidir pelas medidas que julgar necessárias e apropriadas a cada caso.

Em 1998, o Japão havia dado início, unilateralmente, a um programa de pesca experimental da espécie de atum de nadadeira azul do sul acima dos estoques uma vez convencionados através de um acordo regional (CCSBT – *Commission for the Conservation of the Southern Bluefin Tuna*, ou em português a Comissão para Conservação do Atum de Nadadeira Azul do Sul), resultando num aumento de 12,5% do total permitido de captura por Estado no ano de 1998 e um aumento ainda maior para o ano de 1999²¹⁴. Esta pesca experimental era parte de um programa para avaliar a recuperação dos estoques da espécie. É importante

²¹³ Inicialmente eram dois casos: Austrália vs. Japão e Nova Zelândia v. Japão, no entanto, considerando tratar-se da mesma parte demandada, da causa de pedir e dos pedidos semelhantes, os casos foram unidos em um só. TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 234 p.

²¹⁴ *Japan's 1998 unilateral experimental fishing constituted a 12,5% increase in the catches of SBT above the last total allowable catch ('TAC') agreed to in the commission. Japan has indicated that its 1999 unilateral experimental fishing may involve taking catch up to 2,400 tonnes of SBT, representing an increase of 20,5% above the last agreed TAC and an increase of 39,5% on the last agreed national allocation to Japan.* Tradução nossa: [a] pesca unilateral do Japão em 1998 constituiu um aumento de 12,5% nas pescas do atum de nadadeira azul, acima do último número de capturas totais permissíveis ('CTP') acordado na comissão. O Japão indicou que seu experimento unilateral de 1999 deva permitir a pesca de até 2.400 toneladas da espécie, representando um aumento de 20,5% acima da última CTP e um aumento de 39,5% da última cota acordada para o Japão. ITLOS. **"Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures"**, Request for the prescription of the provisional measures submitted by Australia. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/request_australia_eng.pdf

ressaltar que a pesca do atum de nadadeira azul havia sido limitada no ano de 1993 pela Convenção para a Conservação do Atum de Barbatana Azul do Sul, em razão da sua possível degradação.

Posteriormente, a iniciativa japonesa de elevar o número total de capturas permitidas gerou desaprovação dos demandantes²¹⁵, culminando no pedido de medidas conservatórias enviado ao TIDM por ambos os Estados parte da controvérsia. Assim, em julho de 1999, os Estados ingressaram com um pedido de medidas conservatórias com base no artigo 290 (5) da CNUDM, ou seja, um pedido de prescrição de medidas antes mesmo da constituição de um tribunal (neste caso, o tribunal arbitral), respeitando os requisitos de admissibilidade do juízo *prima facie*, aliado à urgência da situação, bem como os demais aspectos que ensejam as medidas que encontram-se presentes no artigo 290 (1), sendo este, o pedido apropriado às circunstâncias de modo a preservar os direitos das partes e/ou impedir danos graves ao meio marinho.

No caso em tela, as alegações dos demandantes versavam a respeito do aumento expressivo do número de capturas pelo Japão, podendo causar danos irreparáveis ao meio ambiente marinho e lesar o direito dos Estados da controvérsia, solicitando medidas conservatórias com base na urgência da situação.

Ambas as partes demandantes pontuaram, sobretudo, o princípio da precaução como parte do direito costumeiro, enquanto fonte do direito internacional, requerendo, inclusive, no pedido de medidas conservatórias, que o Japão agisse de acordo com o referido princípio enquanto sugestão de medida a ser prescrita pelo TIDM:

*It is essential that provisional measures maintaining the catch of Japan at its previously agreed allocation and requiring the parties to act in accordance with the precautionary principle in relation to the fishery be granted pending the constitution of the Arbitral Tribunal.*²¹⁶

²¹⁵ Austrália e Nova Zelândia

²¹⁶ Tradução nossa: Faz-se necessário o decreto de medidas conservatórias de modo a fixar o número de capturas do Japão à sua cota anteriormente acordada, requerendo às partes que ajam em concordância com o princípio da precaução no que diz respeito à pesca futura, pendendo a constituição de um Tribunal Arbitral. ITLOS. “**Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures**”, Request for the prescription of the provisional measures submitted by New Zealand. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/request_new_zealand_eng.pdf

O princípio da precaução, embora amplamente utilizado no pedido de ambos os Estados que interpuseram as ações, não constou expressamente na decisão do TIDM, tampouco, foi acatado pelo Japão, que questionou a aplicabilidade do mesmo como uma norma costumeira de Direito Internacional²¹⁷. Ressalta-se que o princípio da precaução, àquela época, ainda se consolidava por parte da doutrina ambientalista, tendo como marco inicial o final dos anos 1960 e início da década de 1970²¹⁸. A CNUDM parece recepcionar o referido princípio, sobretudo nos artigos voltados à percepção de proteção do meio marinho e dos recursos não renováveis, contudo, não acolhe explicitamente a nomenclatura “princípio” como tal, bem como o Tribunal na decisão do caso, uma vez que também não utiliza o termo “princípio”, de modo contrário, o Tribunal valeu-se das expressões “prudência” e “cuidado” para referir-se ao caso em tela, no tocante ao pressuposto de prevenção de danos graves ao meio ambiente marinho, argumento que ensejou o pedido de medidas conservatórias:

77. Considering that, in the view of the Tribunal, the parties should in the circumstances act with prudence and caution to ensure that effective conservation measures are taken to prevent serious harm to the stock of southern bluefin tuna. (...)

79. Considering that there is scientific uncertainty regarding measures to be taken to conserve the stock of southern bluefin tuna and that there is no agreement among the parties as to whether the conservation measures taken so far have led to the improvement in the stock of southern bluefin tuna;

80. Considering that, although the Tribunal cannot conclusively assess the scientific evidence presented by the parties, it finds that measures should be taken as a matter of urgency to preserve the rights of the parties and to avert further deterioration of the southern bluefin tuna stock;²¹⁹

²¹⁷ *The precautionary principle has not been incorporated in UNCLOS, and there is serious doubt that it has attained the status of a rule of customary international law.* Tradução nossa: o princípio da precaução ainda não foi incorporado pela CNUDM, e existem sérias dúvidas de se ele atende o status de uma norma costumeira no direito internacional. ITLOS . “**Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures**”, Response and counter-request for provisional measures submitted by Japan. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/statement_response_japan_eng.p](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/statement_response_japan_eng.pdf)

²¹⁸ O princípio da precaução (vorsorgeprinzip) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio do poluidor-pagador. MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 162.

²¹⁹ Tradução nossa: 77. Considerando que, na visão do Tribunal, as partes devem, dadas as circunstâncias, agir com prudência e cuidado para garantir a efetividade das medidas de conservação de modo a prevenir graves danos ao estoque do atum de nadadeira azul; 79. Considerando que existe incerteza científica relativa às medidas a serem tomadas para conservar os estoques do atum de nadadeira azul e que não existe acordo entre as partes sobre as se medidas conservatórias tomadas até então levaram a degradação dos estoques de atum (...) 80. Considerando que, por mais

O trecho acima refere-se ao julgamento do caso, expresso através da sentença de 27 de agosto de 1999. As considerações acima representam a visão do Tribunal que, de certo modo, acatou a tese de incerteza científica enraizada no princípio da precaução, contudo, sem expressamente referenciá-lo desta forma. Entendeu-se que o posicionamento do Tribunal refletiu parte da doutrina internacionalista²²⁰, mas, também, abraçou o princípio 15²²¹ da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Contudo, declarações em separado de alguns juízes do caso corroboram a tese de que a abordagem precaucionista, no lugar de princípio, norteou o entendimento jurisprudencial do caso. Em especial, as declarações do juiz Edward A. Laing, que faz menção expressa à abordagem precaucionista como mandatária das medidas conservatórias²²², e do Juiz Tullio Treves, que lamentou a decisão do caso não conter, expressamente a terminologia “abordagem precaucionista”²²³.

que o Tribunal não consiga avaliar de modo conclusivo as eviências apresentadas pelas partes, o Tribunal acredita que as medidas devem ser prescritas dada a urgência de preservar o direito das partes e possível futura deterioração dos estoques de peixe. ITLOS. “Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures”, Order of 27 August 1999. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99.pdf

²²⁰ Entende-se que a não menção ao princípio (ou abordagem) da precaução deveu-se ao receio do tribunal em utilizar um conceito, à época, pouco aceito no direito internacional geral. De fato, não somente o TIDM, mas também os demais tribunais internacionais, trilharam um longo percurso temporal para identifica-lo. TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição**: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. 1a. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 248

²²¹ Princípio 15 : Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

²²² *In view of my earlier discussion, it becomes evidente that the Tribunal has adopted the precautionary approach for the purposes of provisional measures in such case as the presente. In my view, adopting an approach, rather than a principle, appropriately imports a certain degree of flexibility and tends, though not dispositively, to underscore reticence about making premature pronouncements about desirable normative structures.* Tradução nossa: é evidente que o Tribunal utilizou-se da abordagem precaucionista para prescrever medidas conservatórias em casos como este. Em minha opinião, a abordagem, ao invés de um princípio, garante certo grau de flexibilidade e tende a, não taxativamente, enfatizar reticências sobre pronunciamientos prematuros a respeito desses institutos. ITLOS. “**Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures**”, Separate Opinion of Judge Laing. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_L.pdf

²²³ *While, of course, a precautionary approach by the parties in their future conduct is necessary, such precautionary approach, in my opinion, is necessary also in the assessment by the Tribunal of the urgency of the measures it might take. In the presente case, it would seem to me that the requirement of urgency is satisfied only in the light of such precautionary approach. I regret that this is not stated explicitly in the Order.* Tradução nossa: Embora seja necessária uma abordagem precaucionista na

O Tribunal Internacional do Direito do Mar acolheu a tese dos demandantes quanto às medidas conservatórias, contudo, decretando as medidas que julgou apropriadas ao caso em tela, não as sugeridas pelos Estados em litígio. Entendeu, assim, que o Japão infringiu a CNUDM, especificamente nos artigos 64, 116, 119, que dizem respeito a conservação de peixes altamente migratórios, o direito de pesca e a conservação de recursos vivos do alto mar, respectivamente, considerando apropriado o caráter jurisdicional *prima facie*, a urgência do pedido, sendo, no caso em tela, a incerteza científica determinante para caracterizar a urgência do pedido, e considerando possível dano irreparável ao meio marinho e aos direitos dos Estados parte da Controvérsia.

Posteriormente, no foro do Tribunal Arbitral, entendeu-se que os mecanismos compulsórios de solução de controvérsias seriam limitados a partir do artigo 16 da CCSBT, uma vez que este não considera o Tribunal Internacional do Direito do Mar como foro para solução de controvérsias relativas à sua matéria. Logo, a decisão de medidas conservatórias do TIDM não teria validade, uma vez que não havia jurisdição *prima facie* para proferir as medidas, consoante artigo 280(1) da CNUDM, que traz a necessidade de um acordo entre as partes – neste caso a CCSBT – prever meios compulsórios de solução de controvérsias. Neste caso, o artigo 16 da CCSBT somente se refere a tribunais arbitrais e à CIJ, não constando nele o Tribunal do Mar, para o qual o pedido de medidas conservatórias foi endereçado:

Uma indagação pertinente que perpassou o caso, e que se entende não ter sido suficientemente esclarecida, diz respeito à relação do TIDM com os acordos sub-regionais e regionais de manejo pesqueiro. Enquanto o TIDM entendeu a CNUDM como um tratado guarda-chuva que fundamenta todos os demais documentos relativos ao regime do direito do mar, inclusive em relação a seus meios de solução de controvérsias, o Tribunal Arbitral entendeu ser possível um tratado regional que exclui os meios compulsórios de solução de controvérsias da CNUDM.²²⁴

conduta futura dos Estados, esta abordagem é, na minha opinião, também necessária na avaliação do Tribunal no que tange à urgência das medidas que deverá tomar. No presente caso, me parece que o pedido de urgência é tão somente satisfeito à luz da abordagem precaucionista. Lamento que isso não tenha sido expressa na decisão final. ITLOS. “**Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures**”, Separate Opinion of Judge Treves. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_T.pdf

²²⁴ TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6. P 250

Entende-se que, por mais que as medidas prescritas tenham sido revogadas em foro posterior, a decisão do TIDM é emblemática, não só por tratar do primeiro caso em sede de medidas conservatórias julgado no TIDM, mas, também, pelo fato de ser o primeiro caso em que o pedido tinha como característica relevante a urgência que enseja o artigo 290, parágrafo 5º, pautada no princípio da precaução.

A decisão traz à luz do direito internacional delicadas demandas, como a abordagem precaucionista e a noção da preservação do meio ambiente marinho no tocante aos estoques pesqueiros. É, ainda, um marco jurisprudencial em que, como será visto, norteou a expectativa de outros Estados em demais causas cujo pretexto de prevenção a danos graves ao meio ambiente ensejou o pedido de medidas conservatórias.

O segundo pedido de medidas conservatórias envolvendo a prevenção de graves danos ao meio ambiente marinho diz respeito ao sétimo caso submetido à jurisdição contenciosa do TIDM. Contudo, uma vez que os Estados parte da controvérsia (Chile v. União Europeia) solucionaram suas demandas através de conciliação bilateral, o caso foi extinto sem que o próprio Tribunal proferisse uma sentença. Uma vez que o objeto do presente estudo se limita à análise dos casos de medidas conservatórias apreciados pelo Tribunal do Direito do Mar, o caso em tela não será aprofundado, tampouco discutido.

O terceiro caso relativo às medidas provisórias buscando a prevenção de graves danos ao meio ambiente marinho é o décimo caso julgado pelo Tribunal. O caso da Usina Mox refere-se a uma disputa entre a Irlanda e o Reino Unido, caso em que a perspectiva ambiental e a preservação do direito das partes fundamentam o pedido de medidas conservatórias perante o TIDM.

No pedido de medidas conservatórias que enseja o artigo 290, a Irlanda alegou principalmente, ao endereçar a demanda ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, que a localização das instalações da Mox, assim como os impactos advindos de seu funcionamento, poderiam contaminar as águas sob jurisdição e território irlandês. Alegava, também, que seus direitos em matéria marinha foram violados, uma vez que a União Europeia não estaria adotando adequadas medidas de cooperação para proteger e preservar o mar irlandês.

Mais uma vez, as medidas conservatórias são invocadas tendo como base o artigo 290 (5), já que a constituição de um tribunal arbitral restava pendente. Para

tanto, sob respectiva previsão legal, deveria o TIDM prescrever as referidas medidas até que o tribunal arbitral fosse legalmente constituído.

O Reino Unido alegava em sede de contestação, dado que o procedimento de medidas conservatórias obedece o princípio do contraditório e ampla defesa, que não haveria observância ao caráter *prima facie* do pedido, uma vez que não concordava com a jurisdição do Tribunal do Mar, ao qual o pedido de medidas conservatórias fora submetido, tendo em vista que em momento anterior a Irlanda havia se valido de outros regimes legais internacionais para interferir nas atividades da MOX Plant. A crescente proliferação de normas internacionais e a internacionalização de diretrizes legais foram alguns dos motivos que levaram o caso a ser conhecido pela fragmentação do Direito Internacional e por ela marcada. A utilização de diferentes aparatos jurídicos concernentes ao caso, pela demandante, culminou na busca de diversos regulamentos que tratavam do tema através de foros divergentes.

O Reino Unido também rebateu o argumento de urgência do pedido Irlandês para ensejar medidas conservatórias, alegando que não teria intenção de infringir nenhum direito dos Estados vizinhos, tampouco de causar graves danos ao meio ambiente com as atividades da Usina MOX. Também alegava que, por mais que o pedido de *provisional measures* fosse acatado pelo Tribunal, haveria dano aos direitos das partes, uma vez que acarretaria em sérias perdas econômicas, não somente para os donos da Usina MOX, mas, também, para a comunidade local, que sofreria com os impactos econômicos caso as atividades viessem a ser paralisadas. Em sede de danos econômicos, a Irlanda, caso tivesse prescrição de medidas conservatórias, acarretaria na perda estimada de dez milhões de libras, no mínimo, dentre outras futuras perdas, estimadas em dezenas de milhões de libras²²⁵.

A contestação girava em torno da jurisdição *prima facie*, da inobservância do requisito legal de urgência do pedido, uma vez pleiteada sua ausência, da inconsistência das alegações irlandesas, uma vez que não demonstrava contundentemente que os requisitos do artigo 290 estariam suficientemente presentes de modo a ensejarem as medidas conservatórias. Ainda, alegou que o ônus probatório incumbia à Irlanda, que não demonstrou evidências factíveis que

²²⁵ ITLOS. “**The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures**”. Written Response of the United Kingdom.

comprovassem a necessidade de uma medida conservatória, uma vez que, sem ela, seria possível alcançar uma negociação entre as partes.

Os pedidos feitos pela União Europeia voltavam-se a não procedência do pedido irlandês, bem como a sucumbência nas custas do processuais²²⁶. Observado o rito do anexo VI, o processo seguiu toda celeridade demandada pela Convenção, respeitando o contraditório e ampla defesa como parte do trâmite processual das medidas conservatórias previstas no artigo 290 (5) da CNUDM.

Em 3 de dezembro de 2001 os juízes proferiram uma declaração conjunta, bem como declarações separadas, julgando favoráveis os pedidos do Reino Unido, conforme consta:

*Under these circumstances of scientific uncertainty, the Tribunal might have been expected to have followed the path it took in the Southern Bluefin Tuna Cases to prescribe a measure preserving the existing situation. In its wisdom, it did not do so. It decided, in the circumstances of the case, that, in the short period before the constitution of an arbitral tribunal under Annex VII to the United Nations Convention on the Law of the Sea, the urgency of the situation did not require it to lay down, as binding legal obligations, the measures requested by Ireland.*²²⁷

Assim, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ao contrário do que se esperava, consoante decisão referente aos casos de número 3 e 4, não prescreveu medidas conservatórias no caso número 10 que fossem voltadas à seara ambiental. Uma vez que havia um curto período de tempo para constituir um tribunal arbitral para o caso, tendo em vista que não havia, neste caso, de urgência do pedido, optou-se pela prescrição de medidas que enfatizaram outros pontos, que não a paralização das atividades da Usina MOX, como pleiteado pelo Estado demandante. Igualmente, não havia de se falar no princípio da precaução como um ponto decisivo para decretar as medidas conservatórias, uma vez descartado o risco de graves danos ao meio ambiente marinho no período em que o Tribunal Arbitral pendia constituição. De igual forma, a abordagem precaucionista foi colocada como

²²⁶ ITLOS. “The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures”. Written Response of the United Kingdom.

²²⁷ Tradução nossa: Sob estas circunstâncias de incerteza científica, poderia se esperar que o Tribunal seguisse a mesma lógica do caso do Atum de nadadeira azul do sul para prescrever medidas conservatórias. Pela sua sabedoria, não optou por seguir o mesmo caminho. Decidiu-se, pelas circunstâncias do caso que, no curto período que precedeu a constituição de um tribunal arbitral sob o Anexo VII da CNUDM, a urgência da situação não foi constatada, de modo a ensejar obrigações aos Estados através das medidas conservatórias solicitadas ITLOS. “**The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures**”. Order of 3 December 2001.

argumento do Estado demandante, em certa medida, para pleitear a adoção de medidas conservatórias por parte do TIDM calcadas na urgência do pedido.

As medidas decretadas pelo órgão limitaram-se a reforçar o dever de cooperação, uma vez que não entendeu, o Tribunal do Mar, que haveria urgência do pedido de forma a impedir danos graves ao meio ambiente marinho. Do contrário, entendeu-se que a Irlanda não conseguiu provar, de forma contundente, a necessidade de medidas conservatórias de modo a impedir um dano grave ao meio, cuja medida conservatória seria o único remédio jurídico dada a urgência da situação. Assim, o Tribunal prescreveu o dever de cooperação entre os Estados na preservação do meio ambiente marinho:

*The Tribunal has identified the duty to cooperate as a fundamental principle in the regime of the prevention of pollution of the marine environment under Part XII of the Convention and general international law. Against the background of that duty, we regard the most effective measure that the Tribunal could have adopted was to require the parties to cooperate forthwith.*²²⁸

Conforme consta na declaração conjunta²²⁹, o dever de cooperação entre Estados é um princípio fundamental na prevenção da poluição. Em se tratando do caso MOX Plant, o dever de cooperação entre Estados é a medida mais apropriada que o Tribunal poderia encontrar e exigir diante da situação na busca da prevenção e conservação do meio ambiente marinho:

This notwithstanding, the early provisional measures jurisprudence of ITLOS is marked by a distinct lack of willingness to adopt 'irreparability' as a criterion for interim relief, or indeed to specify any distinct threshold of prejudice whatsoever(...). To the extent that such particularity did appear, it was usually in the form of dissenting or separate opinions referring back to the jurisprudence of the PCIJ and ICJ through express citation or identical terminology. This initial reluctance, however, was not shared by the Annex VII tribunal in MOX Plant, which in considering elements of the Irish application for interim relief in that case held that '[i]nternational judicial practice confirms that a general requirement for the prescription of provisional measures to protect the rights of the Parties is that there needs to be a showing both of urgency and of irreparable harm to the claimed rights', citing the decision of the ICJ in Certain Criminal Proceedings. The

²²⁸ Tradução nossa: O Tribunal identificou o dever de cooperar como um princípio fundamental no regime de prevenção de poluição do meio ambiente marinho na Parte XII da CNUDM e do costume internacional. Neste contexto, recomenda-se a medida mais efetiva que o Tribunal poderia adotar neste caso, qual seja, que as partes da disputa cooperem entre si imediatamente. ITLOS. **"The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures"**. Written Response of the United Kingdom.

²²⁹ ITLOS. **"The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures"**. Written Response of the United Kingdom.

result was a difficult situation in which ITLOS seemed to be attempting to develop a distinct jurisprudence on interim relief whilst an Annex VII tribunal was introducing the prerequisites that had been adopted elsewhere, despite both bodies purporting to give authentic interpretations of UNCLOS Article 290.²³⁰

Já em sede do Tribunal Arbitral, este reafirmou as medidas propostas pelo TIDM, a fim de garantir e reforçar a cooperação entre os Estados, através da ordem de 22 de junho.²³¹

O quarto caso em que as medidas provisórias são solicitadas pelos Estados parte da CNUDM também é baseado no artigo 290 (5) e diz respeito à disputa entre Malásia e Cingapura, que também pendia a constituição de um Tribunal Arbitral para assegurar o direito das partes e prevenir graves danos ao meio ambiente marinho. O pedido enviado pela Malásia em 5 de setembro de 2003 solicitava ao Tribunal Internacional do Direito do Mar o decreto de medidas conservatórias em favor de Cingapura, uma vez que o Estado, através do seu processo de recuperação e

²³⁰ Tradução: Não obstante, a jurisprudência das primeiras medidas provisórias do TIDM é marcada por uma clara relutância em adotar 'irreparabilidade' como critério para medidas provisórias, ou mesmo para especificar qualquer limite distinto de dano(...). Na medida em que tal particularidade apareceu, foi geralmente na forma de opiniões divergentes ou separadas, referindo-se à jurisprudência do TPJI e da CIJ por meio de citação expressa ou terminologia idêntica. Essa relutância inicial, no entanto, não foi compartilhada pelo tribunal do Anexo VII no processo MOX Plant [Tribunal Arbitral], que, ao considerar os elementos do pedido irlandês de medidas provisórias naquele caso, considerou que 'A prática judicial internacional confirma que um requisito geral para a prescrição de medidas provisórias para proteger os direitos das Partes é que deve haver uma demonstração tanto de urgência, quanto de dano irreparável aos direitos reivindicados', citando a decisão da CIJ em *Certos Processos Criminais*. O resultado foi uma situação difícil na qual o TIDM desenvolveu uma jurisprudência distinta sobre medidas provisórias, enquanto um tribunal do Anexo VII estava introduzindo os pré-requisitos que haviam sido adotados em outras instâncias, apesar de ambos os órgãos parecerem interpretar o Artigo 290 da CNUDM de maneiras distintas. MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9. P. 239-240

²³¹ *The Tribunal does not need at this stage to resolve the factual issues in dispute between the Parties as to the adequacy and timeliness of the disclosure of certain information and as to the character and extent of co-operation. It is satisfied that since December 2001, there has been an increased measure of co-operation and consultation, as required by the ITLOS Order. (...) In particular, problems have sometimes arisen, both before and since the ITLOS Order, from the absence of secure arrangements, at a suitable inter-governmental level, for coordination of all of the various agencies and bodies involved. The United Kingdom's offer, referred to in paragraph 48 above, to review with Ireland the whole system of intergovernmental notification and co-operation in this context should once again be recalled* Tradução nossa: O Tribunal [Arbitral] não precisa, no momento, dirimir questões de tempestividade e informações no que tange ao dever de cooperação na disputa pelas Partes. O Tribunal se convenceu de que, desde dezembro de 2001 as medidas de cooperação tomadas pelos Estados aumentaram, consoante medidas provisórias expedidas pelo TIDM. (...) Particularmente, problemas por vezes surgiram, ambos antes e depois que o TIDM decretou medidas provisórias, através da ausência de segurança adequada, a nível intergovernamental, para que se coordenasse o trabalho de todas as agências e órgãos envolvidos no caso. A oferta do Reino Unido à Irlanda de revisar o sistema de notificação e cooperação intergovernamentais nesse sentido deve ser mais uma vez reforçada. ITLOS. "**The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures**". Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-10/>

extensão de terras (por meio do alargamento da sua faixa territorial), refletia em possíveis danos irreparáveis ao meio ambiente marinho, como descreve no pedido:

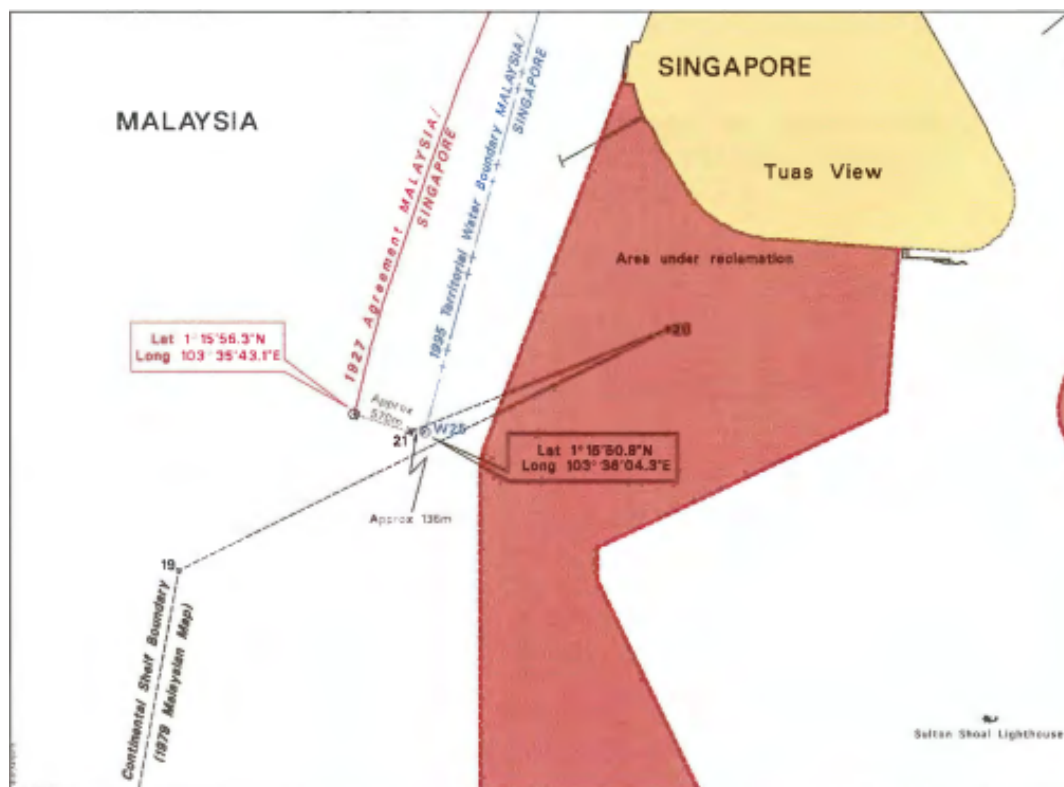
The Malaysian Reports annexed to the Statement of Claim, to which the Tribunal is respectfully referred, demonstrate that the reclamation projects are already causing and threaten to cause harm to the marine environment, producing major changes to the flow regime, changes in sedimentation, which especially in the eastern sector are much more likely to impact on Malaysia than on Singapore, and consequential effects in terms of coastal erosion. Impacts will also be felt in terms of navigation, the stability of jetties and other structures, especially at the Malaysian naval base of Pularek²³²

É como ilustra a figura abaixo, a despeito da *land reclamation*²³³ entre os Estados, especificamente no que diz respeito ao chamado “ponto 20”, ilustrado abaixo na contestação de Cingapura:

²³² Tradução nossa: Os relatórios malaio anexados à reivindicação de medidas provisórias, ao qual o Tribunal Internacional do Direito do Mar é especialmente referido, demonstram que os projetos de recuperação de terras já vem causando ameaças de dano ao meio ambiente marinho, produzindo grandes mudanças no fluxo, quanto na sedimentação, os quais são muito mais suscetíveis de impactarem o setor oeste, sendo o lado malaio que mais sofrerá as consequências no que tange a erosão costeira. Impactos também serão sentidos no tocante à navegação, na estabilidade dos molhes e outras estruturas, especialmente na base naval malaia de Pularek. ITLOS. **Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures**. Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>

²³³ Recuperação de terras

Figura 1 – Ilustração da faixa territorial correspondente ao ponto 20.



Fonte: ITLOS. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Response of Singapore.

O pedido de medidas conservatórias continha um relatório providenciado pela Malásia a respeito das atividades de Cingapura no processo de recuperação de terras. Ainda, a Malásia havia solicitado a constituição de um Tribunal Arbitral formalmente, cujo pedido fora endereçado à Cingapura em 4 de julho de 2003. Passando-se um período superior aos quatorze dias convencionados na CNUDM, as Medidas almejadas não foram consolidadas, levando a Malásia a ingressar com o pedido de *provisional measures* via TIDM.

Novamente, os pedidos de medidas conservatórias acompanhavam a sugestão do Estado litigante, solicitando ao TIDM que: (a) suspendesse as atividades de reclamações territoriais da Cingapura até decisão final do Tribunal Arbitral²³⁴; (b) que a Cingapura informe a Malásia sobre suas atividades nas reclamações territoriais que estariam por vir, seja no mar adjacente entre os dois

²³⁴ (a) that Singapore shall, pending the decision of the Arbitral Tribunal, suspend all current land reclamation activities in the vicinity of the maritime boundary between the two States or of areas claimed as territorial waters by Malaysia (and specifically around Pulau Tekong and Tuas); ITLOS. **Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures.** Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>

Estados, seja nas áreas sob jurisdição malaia;²³⁵ (c) que Cingapura dê à Malásia uma oportunidade completa de avaliar os trabalhos envolvendo a recuperação de terras e seus impactos, *inter alia*, às informações fornecidas;²³⁶ (d) que a Cingapura aceite negociar com a Malásia sobre quaisquer problemas não solucionados.²³⁷

No que tange à sustentação de Cingapura, esta buscou desqualificar os argumentos malaios através de seis capítulos constantes na sua peça de contraditório, elencando os requisitos legais que demandam *provisional measures*, consoante o artigo 290 (5), sendo eles: o perigo de dano irreparável ao meio ambiente marinho; a preservação do direito das partes; a urgência da situação, aliada ao fato das medidas conservatórias serem a única medida cabível para retomar o *status quo* da disputa e a jurisdição *prima facie*, demonstrando o que entendia pela inconsistência do pedido malaio nestes institutos, alegando, principalmente, que as atividades não trariam perigo de dano irreversível, tampouco o pedido se fundamentava na urgência da situação, uma vez que pendiam dezenove dias para a constituição de um Tribunal Arbitral.²³⁸

Em sua decisão, o Tribunal entendeu, por unanimidade, quanto ao decreto de medidas conservatórias pendendo a constituição do Tribunal Arbitral, de modo que: (a) os Estados cooperem para determinar, junto a um grupo de peritos determinados por ambos para aferir quais medidas paliativas e efeitos adversos das atividades cingapurianas²³⁹; (b) Cingapura se abstenha de conduzir sua recuperação de terras

²³⁵ *to the extent it has not already done so, provide Malaysia with full information as to the current and projected works, including in particular their proposed extent, their method of construction, the origin and kind of materials used, and designs for coastal protection and remediation (if any); ITLOS. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Request for Provisional Measures submitted by Malaysia.*

²³⁶ *afford Malaysia a full opportunity to comment upon the works and their potential impacts having regard, inter alia, to the information provided; ITLOS. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>*

²³⁷ *agree to negotiate with Malaysia concerning any remaining unresolved issues. ITLOS. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>*

²³⁸ *ITLOS. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>*

²³⁹ *Malaysia and Singapore shall cooperate and shall, for this purpose, enter into consultations forthwith in order to: (a) establish promptly a group of independent experts with the mandate (i) to conduct a study, on terms of reference to be agreed by Malaysia and Singapore, to determine, within a period not exceeding one year from the date of this Order, the effects of Singapore's land reclamation and to propose, as appropriate, measures to deal with any adverse effects of such land reclamation (...); ITLOS. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the*

de modo que possa causar dano irreparável aos direitos da Malásia ou ao meio ambiente marinho, levando em consideração um grupo de experts independentes²⁴⁰; (c) que os Estados da controvérsia submetam relatórios independentes até 9 de janeiro de 2004 ao Tribunal Arbitral do Anexo VII, a não ser que o Tribunal em questão decidisse o contrário²⁴¹; (d) que cada parte arque com seus próprios custos²⁴².

Em sede do Tribunal Arbitral, tão logo constituído após a sentença do TIDM, o caso findou-se através de um acordo entre as partes:

This Agreement is in full and definitive settlement of the dispute with respect to the land reclamation and all other issues related thereto. The Parties agree that the issue pertaining to the maritime boundaries be resolved through amicable negotiations, without prejudice to the existing rights of the Parties under international law to resort to other pacific means of settlement.²⁴³

O penúltimo caso, cujo recorte delinea pretextos ambientais para o ensejo de tais medidas refere-se ao caso número 18. Curiosamente, é o primeiro caso que as medidas conservatórias com cunho de prevenção de graves danos ambientais marinhos é calcada no primeiro parágrafo do artigo 290, sendo o procedimento incidental ao processo que busca solucionar uma controvérsia.

Ocorre que dois navios detidos em processo judicial corrente na cidade de Cadiz, na Espanha, encontravam-se em possível estado de deterioração, passíveis de tornarem-se uma ameaça ambiental grave, posto que continham uma expressiva

Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>

²⁴⁰ *Directs Singapore not to conduct its land reclamation in ways that might cause irreparable prejudice to the rights of Malaysia or serious harm to the marine environment, taking especially into account the reports of the group of independent experts.* ITLOS. **Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures.** Request for Provisional Measures submitted by Malaysia. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>

²⁴¹ *Decides that Malaysia and Singapore shall each submit the initial report referred to in article 95, paragraph 1, of the Rules, not later than 9 January 2004 to this Tribunal and to the Annex VII arbitral tribunal, unless the arbitral tribunal decides otherwise* ITLOS. **Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures.** Order of 8 October 2003.

²⁴² *Decides that each party shall bear its own costs.* ITLOS. **Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures.** Order of 8 October 2003.

²⁴³ Tradução nossa: Este Acordo é a liquidação total e definitiva da disputa relativa à recuperação de terras e todas as outras questões a ela relacionadas. As Partes concordam que a questão concernente às fronteiras marítimas sejam resolvidas através negociações amigáveis, sem prejuízo dos direitos existentes das Partes no âmbito do direito internacional a recorrer a outros meios pacíficos para solucionar a controvérsia. PCA. **Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore).** Order of 8 October 2003.

quantidade de combustível e óleo lubrificante nas embarcações denominadas M/V Louisa e Gemini III, este último um navio menor, de onze metros, cuja serventia era de tender, uma embarcação menor destinada a dar apoio ao M/V Louisa.

Contudo, as alegações de perigo de grave e irreversível dano ao meio ambiente marinho não foram acatadas em sede de medidas conservatórias, pleito de São Vicente e Granadinas, uma vez que se entendeu que as autoridades espanholas fiscalizariam as embarcações para que não houvesse perigo de dano ambiental em virtude de possíveis vazamentos da carga que continha.

O último caso julgado pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar em sede de medidas conservatórias, cujo argumento para concessão baseia-se em prevenir graves danos ao meio ambiente marinho, diz respeito ao caso de número 23, em que compõem a disputa os Estados Gana e Costa do Marfim. Cabe ressaltar que inicialmente essa disputa envolveu tentativas de negociação bilateral e, posteriormente, o acordo mútuo para a solução da controvérsia através de um tribunal arbitral que não chegou a ser composto.

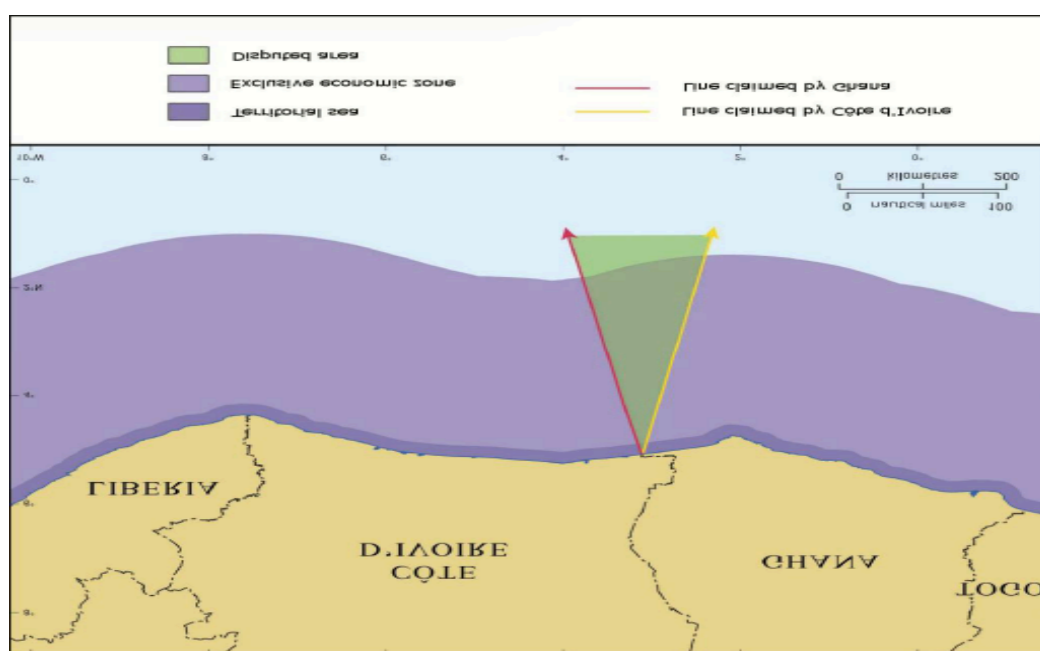
Ao invés disso, os Estados reuniram-se com o presidente do TIDM e acordaram em submeter sua disputa à jurisdição do Tribunal do Mar, que, consoante à prerrogativa de escolha dos Estados, prevista no artigo 15 (2) do Estatuto, fez-se presente de maneira que fosse montada uma Câmara Especial para a solução do conflito, figurando nela cinco juízes, sendo três do TIDM e os outros dois juízes *ad hoc*, um para cada Estado.²⁴⁴

A disputa versava sobre a demarcação de uma fronteira marítima entre os Estados, uma vez que importantes extrações de petróleo estavam sendo feitas no local por Gana. Neste sentido, a Costa do Marfim deu entrada com um pedido de medidas conservatórias, respaldado no artigo 290 (1) da CNUDM, enquanto pedido incidental dentro do processo de delimitação marítima submetido ao TIDM. É importante ressaltar que, de todos os casos relativos à medidas conservatórias em

²⁴⁴ Após buscarem, sem sucesso, resolverem a disputa através de uma comissão bilateral de demarcação de fronteiras marítimas, os contendores resolveram levar o caso a um tribunal arbitral, como preconizado pela CNUDM. Logo a seguir, representantes das partes se reuniram com o presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), e decidiram transferir a controvérsia do tribunal arbitral, que ainda não havia sido construído, para o TIDM. Entretanto, para manter sua capacidade de escolher os julgadores, deliberaram valer-se do artigo 15 (2) do Estatuto do Tribunal (Anexo VI à CNUDM), e montaram uma Câmara Especial para o seu caso, com o consentimento do presidente da corte. Dita câmara foi composta por cinco juízes, sendo três membros do TIDM e um magistrado *ad hoc* para cada parte. TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 787 ISBN 978-65-5589-167-6.

análise no presente estudo, é a segunda vez que um Estado se utiliza das prerrogativas do primeiro parágrafo do artigo 290 para valer-se do instituto das *provisional measures*. Neste sentido, dentro do próprio processo que vem sendo apreciado pelo tribunal no qual a disputa foi submetida, faz-se um pedido incidental para evocar medidas conservatórias.

Figura 2 – pretensões territoriais dos Estados litigantes



Fonte: ITLOS. Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Ghana and Côte d'Ivoire in the Atlantic Ocean (Ghana/Côte d'Ivoire), Provisional Measures. Request of the Republic of Côte d'Ivoire.

No ensejo das medidas, a Costa do Marfim buscava a proteção dos seus direitos de soberania relativos à faixa marítima objeto da disputa. Contudo, uma vez que Gana realizava projetos de extração de petróleo na faixa objeto da controvérsia, havia uma preocupação ebúrnea tanto no que dizia respeito aos seus direitos de exploração do local a ser delimitado, quanto à seara ambiental marinha, uma vez que, segundo as alegações costa-marfinesas, os campos subaquáticos dessas extrações de petróleo pertenciam a sua plataforma continental.

O pedido da Costa do Marfim a despeito das medidas conservatórias indicava ao Tribunal, principalmente que, de modo a impedir graves danos ao meio ambiente marinho e preservar seus direitos de soberania, decretasse a suspensão das

atividades de prospecção no solo marinho e consequente extração de petróleo por parte de Gana, compartilhando todos os dados com o governo costa-marfineso.

Contudo, entendeu o Tribunal do Mar que a Costa do Marfim não conseguiu provar que as perfurações promovidas por Gana causariam danos graves e irreparáveis ao meio ambiente marinho, somente conseguiu provar, de modo contundente, que seus direitos seriam lesados na condição de Estado soberano das águas sob sua jurisdição, limitando a decisão do Tribunal à preservação do direito das partes, não atingindo a seara ambiental.

Entendeu, assim, o Tribunal que Gana deveria se abster de promover novas perfurações para extração de petróleo, mas não deveria se abster de suas atividades petrolíferas, uma vez que sustentava o Estado demandado que o abandono das estruturas já instaladas poderia, sim, causar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente marinho. O Tribunal, ainda, imputa a ambos os Estados parte da controvérsia o dever de prevenir sérios danos ao meio ambiente marinho, incluindo a plataforma continental, águas subjacentes e da área objeto da disputa. Também em sede de medidas conservatórias, obrigou as partes a buscar a cooperação e absterem-se de qualquer ação que possa levar o agravamento da disputa²⁴⁵.

Diante dos sete casos apresentados, sendo dois deles relativos ao caso do Atum de Nadadeira Azul do Sul (referente aos casos de números 3 e 4), apenas dois deles não tiveram a prescrição de medidas conservatórias pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar. O primeiro caso em que não houve prescrição dessas medidas diz respeito ao caso número 7, relativo à disputa entre Chile e União Européia. A controvérsia dispensou a ação do Tribunal, uma vez que os Estados solucionaram a controvérsia através de negociação bilateral. O segundo caso em que o Tribunal não prescreveu de medidas conservatórias refere-se ao caso M/V Louisa, uma vez que o entendimento do Tribunal foi contrário às ameaças de dano ambiental grave e irreversível.

Os demais casos de número 3 e 4, 10, 12 e 23 tiveram medidas conservatórias prescritas pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar. Observa-se que, na maioria dos casos, as medidas conservatórias voltaram-se à preservação do *status quo* entre os Estados litigantes e, também, para que se mantivesse uma

²⁴⁵ ITLOS. ITLOS. Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Ghana and Côte d'Ivoire in the Atlantic Ocean (Ghana/Côte d'Ivoire), Provisional Measures. Order of 25 April 2015.

disputa pacífica e não agravada por parte da ação do TIDM nos casos. Entendeu-se que a grande motivador da concessão de medidas conservatórias por parte do TIDM é a manutenção do *status quo* entre os Estados parte de uma disputa.

Em que pese a ameaça de dano ambiental marinho grave e irreversível, nota-se que a prerrogativa para ensejar Medidas Conservatórias vai de encontro a outro ponto protegido pelo artigo 290: o direito das partes. Observa-se que as medidas que o Tribunal poderia decretar são fortemente ponderadas, uma vez que, determinadas medidas com carácter mais severo, como a paralização da usina MOX, por exemplo, ou a abstenção de extração de petróleo, lesionariam direitos dos outros Estados parte da disputa, motivo pelo qual acredita-se que as medidas conservatórias podem representar, muitas vezes, um xeque mate para o Tribunal, que opta por reforçar o princípio de cooperação entre as partes, obrigando-as a não tomarem ações que possam agravar a disputa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mares e oceanos representam importante fatia do globo terrestre. Dada sua magnitude, contemplam inúmeros proveitos em diferentes aspectos, sejam eles de ordem econômica, ambiental, ou política, por exemplo. Aliado a isto, dada sua vasta extensão, o ecossistema marinho não pode ser meramente reduzido aos seus usos e proveitos, mas visto como parte vital para a garantia e manutenção das formas de vida na terra. Neste sentido, evidencia-se a complexidade deste rico ecossistema e a relevância de mantê-lo em harmonia.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar nasceu como parte dos esforços internacionais em regulamentar a matéria concernente às águas salgadas através de uma *hard law*, sendo este um instrumento internacional, amplamente ratificado e reconhecido pela comunidade internacional. Dentre os dispositivos que reforçam seu *status* de “Convenção do Mar”, se compromete nos mais diversos aspectos e princípios a preservar o meio ambiente marinho.

A CNUDM é, desta forma, o tratado internacional mais completo a versar sobre os mares e oceanos, contemplando um marco para o Direito do Mar, carregando consigo importante inovação no que tange ao sistema de solução de controvérsias de dois níveis, por exemplo. Através dele, divide-se este processo através de duas vias: a via compulsória e via não vinculante. Neste sentido, pode-se pontuar que a CNUDM conseguiu recepcionar uma inovação importante no sistema de solução de controvérsias, implementando a primeira via não compulsória e priorizando a autocomposição e conciliação bilateral. Em segundo momento, inexistindo êxito na primeira via, propõe-se a livre escolha de foro vinculante, de forma residual, devendo o foro ser acordado entre os Estados litigantes.

Diante deste cenário, buscou-se responder o seguinte problema de pesquisa: De que forma o instituto de Medidas Conservatórias previsto no artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar revela-se apto a prevenir ou a impedir a continuidade de graves danos ao meio ambiente marinho? Para responder este questionamento, o presente estudo fora estruturado em dois capítulos, a saber: I – A preservação do meio ambiente marinho no direito internacional do mar e; II – As medidas conservatórias como instrumento de preservação do meio marinho no direito internacional do mar.

No primeiro capítulo, o estudo foi destinado a caracterizar os mares e oceanos na sua singularidade ecossistêmica e sua relevância, bem como reafirmar sua importância perante as formas de vida do planeta. Ainda, o capítulo abordou a forma paulatina e gradual do Direito Internacional na regulamentação da seara ambiental a nível de *soft* e *hard law*, adentrando nesta última, no que concerne às soluções de controvérsias trazidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

As considerações a despeito deste capítulo voltam-se para a inflexível necessidade de salvaguardar o meio ambiente marinho, uma vez observadas sua importância e singularidade. Os meios para solução de controvérsias, neste sentido, são vistos como uma alternativa substancialmente arquitetada, na qual a vontade dos Estados litigantes é, de fato, respeitada, no que tange ao foro escolhido para solucionar conflitos, bem como o fato da balança da justiça pender sempre para o lado da conciliação bilateral, incentivando-a em diversos níveis e momentos.

No segundo capítulo, o estudo voltou-se para a análise das medidas conservatórias que o artigo 290 da CNUDM regulamenta. Neste sentido, observou-se que o referido dispositivo carrega a herança da Corte Internacional de Justiça e, também, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, como maior parte de seu “DNA”. Ainda, existem evidências suportadas pelo presente estudo no que tange ao legado do direito canônico (através do *Decretum of Gratian*) e, também, entre outras noções advindas da *civil* e *common law*. Nesta seara, entende-se que a CNUDM incorporou o instituto de medidas conservatórias no seu ordenamento de forma muito lúcida, trazendo para dentro dessa noção de medidas conservatórias a necessidade de salvaguardar o meio ambiente marinho.

Sobre este aspecto, importa ressaltar que a reflexão a despeito da nomenclatura “medidas provisórias”, do modo que foi incorporada e traduzida no decreto 99.165 de 1990, que promulga a CNUDM, não se revela suficiente juridicamente para traduzir a dimensão que o instituto denota, uma vez que não são meras medidas que denunciam certo período de validade, tampouco podem ser reduzidas a este fim. São medidas voltas à conservação de direitos, do meio ambiente marinho e do *status quo* da disputa, que, por vezes, mostram-se imprescindíveis para fazer valer aquilo que se propõem.

Pode-se constatar, a partir dos *Comentários de Virgínia*, que nas tratativas voltadas à incorporação e aceitação do artigo 290 da CNUDM perante a comunidade internacional constavam diversas objeções, desde a possibilidade de ação do Tribunal *proprio motu*, e os poderes a ele conferidos, até a obrigatoriedade, ou não, da

prescrição dessas medidas. Evidenciou-se, neste sentido, a necessidade de explicitar, tacitamente, o caráter obrigatório destas medidas, resultando na redação do último parágrafo do artigo 290, de modo que não restassem dúvidas a respeito do caráter vinculante da medida.

Em que pese o recorte adotado para analisar as medidas solicitadas ao Tribunal limitar-se à necessidade de prevenir danos graves ao meio ambiente marinho, houve um número expressivo de países que adotaram o artigo 290 no pleito como forma de fazer valer esse direito-dever. Nos sete casos analisados, cinco deles invocaram a medida com base no parágrafo quinto do artigo, ou seja, através do quesito de urgência previsto no dispositivo. Com exceção do sétimo caso, cenário em que a conciliação bilateral findou a controvérsia, os demais casos tiveram o decreto de medidas conservatórias pelo TIDM.

Nos dois demais casos, a base legal utilizada para solicitar medidas conservatórias não dizia respeito ao caráter de urgência e já contava com o próprio TIDM apreciando a controvérsia. Apenas em um dos dois casos as medidas foram concedidas.

Assim sendo, responde-se ao problema de pesquisa inicial: De que forma o instituto de medidas conservatórias previsto no artigo 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar revela-se apto a prevenir ou a impedir a continuidade de graves danos ao meio ambiente marinho?

Nesta análise, entendeu-se que as medidas conservatórias consistem em preservar direitos das partes e prevenir danos graves ao meio ambiente marinho, mas, que, a mesma medida que serviria para prevenir danos ambientais pode infringir direitos de soberania dos Estados na disputa. Entende-se que a linha que divide a prevenção de danos e a garantia dos direitos dos Estados é, por vezes, muito tênue, o que pode acarretar em medidas genéricas prescritas pelo tribunal que, por vezes, ocupam-se em manter o caráter pacífico da disputa e reforçar o dever de cooperação entre os Estados. Justamente pelo fato do artigo 290 contemplar um “ponto de intersecção”, em que ambas as prerrogativas que ensejam Medidas Conservatórias se cruzam, medidas mais enfáticas voltadas à prevenção de graves danos ao meio ambiente marinho, se indicadas pelo Tribunal, lesariam o direito de soberania do Estado parte na disputa.

Neste sentido, a preocupação maior do Tribunal voltou-se a manter o *status quo* da disputa, uma vez que na maior parte das medidas prescritas, a necessidade de cooperação e a proibição de que os Estados tomassem ações de modo a agravar a

disputa foi norteadora do entendimento e quase unânime nos casos analisados. Em segundo lugar, entendeu-se que a atuação do Tribunal para com a conservação do meio ambiente marinho e sua preservação se deu somente nos casos em que fora extensivamente provado o perigo de dano, resultando em medidas voltadas a este fim somente em três casos, a saber: Casos 3 e 4, *Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures*; Caso 10, *The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures*; Caso 12, *Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures*) e; Caso 23, *Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Ghana and Côte d'Ivoire in the Atlantic Ocean (Ghana/Côte d'Ivoire)*.

Este dado corroborou o entendimento anterior de haver um ponto em que a necessidade de preservar direitos e a prerrogativa de impedir graves danos ao meio ambiente se cruzam e conflitam entre si, consoante artigo 290 da CNUDM, dado que a necessidade de preservar o meio ambiente marinho não pode se sobrepor à necessidade de preservar o direito dos Estados. Deste modo, os Estados alegaram a possibilidade do Tribunal infringir no seu direito de soberania caso decretasse medidas voltadas ao meio ambiente marinho indicadas pelos Estados que ensejaram o pedido de Medidas Conservatórias. Estes direitos são colocados em xeque, uma vez que há a necessidade de preservar o meio ambiente marinho, mas, também, não é possível vislumbrar uma ação do TIDM tão enfática, de modo que possa vir a lesar outros Estados, política e economicamente.

Em outro ponto de vista, é possível, também, vislumbrar que o pleito de medidas conservatórias utilizando o argumento de prevenção de danos ambientais marinhos é, por vezes, uma alternativa processual que não condiz, fielmente, com a vontade dos Estados, muitas vezes, utilizando outras motivações para impedir determinada atividade potencialmente lesiva na seara ambiental marinha. É o que se pode observar a partir dos casos 10, 18 e 23, em que as medidas solicitadas requeriam o compartilhamento de informações e relatórios feitos pelo outro Estado, cujo sigilo garante certa vantagem em importantes aspectos políticos e econômicos.

Assim sendo, observou-se que o instituto de medidas conservatórias não se revela inteiramente apto para prevenir danos graves ao meio ambiente marinho, tampouco impedir sua continuidade, sobretudo no que tange ao caráter de urgência, posto que o direito de soberania dos Estados é conflitante com medidas mais

enfáticas que o Tribunal poderia solicitar para que se mantivesse o meio ambiente fora de perigo de dano ambiental grave. Observou-se, neste sentido, que os casos em que o perigo de dano fora extensivamente comprovado favoreceram a prescrição dessas medidas conservatórias, mas que, novamente, limitaram-se a manter o *status quo* da disputa e a reforçar, em termos apenas procedimentais, o dever de cooperação, carecendo de mecanismos mais enfáticos e voltados, exclusivamente, a prevenir o meio ambiente marinho de danos ambientais.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindren. **Relações Internacionais e Temas Sociais, a década das Conferências**. Brasília, IBRI, 2001.

ANDERSON, David. **Modern Law of the Sea**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

BLUMER, Max. Oil Pollution of the Ocean. *In*: HOULT, David P. **Oil on the Sea: Ocean Technology**. New York: Springer Science+Business, 1969. cap. 1, p. 5-13. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-1-4684-9019-0_2. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 19 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. 12 set. 1945.

BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12 de jun. 2020

DE PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 18. ed. Florianópolis: Papirus, 2016.

FÓRUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Porto Alegre); OLIVEIRA, Andréa de Lima; PEREIRA, Flávia Cabral. **Lixo Marinho na Legislação Federal Brasileira**. Anais do 3º Forum Internacional de Resíduos Sólidos, Porto Alegre, 12 ago. 2017. Disponível em: <http://www.institutoventuri.org.br/ojs/index.php/firs/article/view/516>. Acesso em: 29 set. 2021.

FOUNTAIN, Henry. 5 Takeaways From the Major New U.N. Climate Report. *In*: **The New York Times**. 09.08.21. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/08/09/climate/un-climate-report-takeaways.html> Acesso em: 11 ago. 2021

GOMES, Eduardo Biacchi; MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Introdução aos estudos de direito internacional**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2016. 194 p. Livro online.

HARRISON, James. **Marking the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 2011. 341 p. ISBN 978-0-521-19817-2.

HATJE, Vanessa; COSTA, Mônica Ferreira da; CUNHA, Letícia Cortim da. Oceanografia e Química: unindo conhecimentos em prol dos oceanos e da sociedade. In: **Química Nova**, 27 nov. 2013. DOI <https://doi.org/10.1590/S0100-40422013001000004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/7k44nHtJhXBHtwDN49jWBKJ/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 20 jul. 2021.

HEDGPETH, Joel W. (ed.). **Treatise on marine ecology and paleoecology**. Washington, D.C.: La Jolla, 1957. 691 p. v. 1.

ICJ. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the ICJ**. Chapter II: Competence of the Court, de 26 de junho de 1945. Decree, 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em: 6 jan. 2021.

IPCC. **Sixth Assessment Report**. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 01 ago. 21.

ITLOS. **Competence: Jurisdiction of the Tribunal. In: International Tribunal for the Law Of the Sea: Jurisdiction**. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/jurisdiction/competence/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

ITLOS. **“Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures”**. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4

ITLOS. **“The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures”**. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-10/>

ITLOS. **Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures**. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-12/>

JOYNER, Christopher C. **Biodiversity in the Marine Environment: Resource Implications for the Law of the Sea**. Hein Online, Nova York, 1995.

LANA, Paulo Cunha. **O valor da biodiversidade e o impasse taxonômico: a diversidade marinha como estudo de caso**. DMA: Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, Paraná, ed. 8, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22058/14418>. Acesso em: 22 jul. 2021.

LIRA, WS., and CÂNDIDO, GA., orgs. **Gestão sustentável dos recursos naturais: uma abordagem participativa [online]**. Campina Grande: EDUEPB, 2013, 325p. ISBN 9788578792824. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>

MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENSAH, T. **Provisional Measures in the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)**. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. 2002.

MENSAH, Thomas. The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law Of the Sea. *In*: DE WET, Erika; SCHERR, Kathrin Maria; WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. 2000.

MILES, Cameron. **Provisional Measures before International Courts and Tribunals**: Cambridge Studies in International and Comparative Law. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017. 592 p. ISBN 978-1-107-12559-9.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Decreto n. 2, 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**, 1992.

MORE, Rodrigo Fernandes. Proteção e preservação do meio marinho: Exploração e exploração de recursos marinhos. **Anais da 67ª reunião anual da SBPC**, São Carlos – SP, 2015.

MORRISSEY, John F.; SUMICH, James L.; PINKARD-MEIER, Deanna R. **Introduction of the Biology of Marine Life**. Burlington, MA, USA: Jones & Bartlett Learning, 2018.

NEIGEL, Joseph E. Population genetics and demography of marine species. *In*: ORMOND, Rupert F. G.; GAGE, John D.; ANGEL, Martin V. (ed.). **Marine Biodiversity: Patterns and Process**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1997. cap. 12, p. 274-292. ISBN 0 521 55222 2.

NORDQUIST, Myron H.; NANDAN, Satya; ROSENNE, Shabtai. (org.). **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: A Commentary (on-line)**. Disponível em: < <http://referenceworks.brillonline.com/browse/united-nations-convention-on-the-law-of-the-sea> >. Acesso em: 1 fev. 2023.

Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ORMOND, Rupert F. G.; GAGE, John D.; ANGEL, Martin V. (ed.). **Marine Biodiversity: Patterns and Processes**. Melbourne 3166, Australia: Cambridge University Press, 1997.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, Lisboa (Portugal), 1997.

PACHECO, Maria Raquel Pereira dos Santos; HELENE, Maria Elisa Marcondes. **Atmosfera, fluxos de carbono e fertilização por CO₂**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 13 mar. 2006. DOI <https://doi.org/10.1590/S0103-40141990000200010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jNbF8gZjK8MDMhL6PhjqNFC/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jul. 2021

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direitos Fundamentais e Democracia**: UniBrasil, Curitiba, v. 6, 17 set. 2021

PCC. **Sixth Assessment Report**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 01 ago. 21.

PEREZ, José Angel Alvarez. **Biodiversidade marinha: uma herança ameaçada?** **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 62, n. 3, 2010. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252010000300017&lng=en&nrm=iso. acesso em 02 Dez. 2020.

REA – **Revista de estudos ambientais**, Blumenau - SC, v. 15, ed. 1, 2013.

REKA-KUDLA, Marjorie L. The Global Biodiversity of Coral Reefs: A Comparison with Rainforests. In: REKA-KUDLA, Marjorie L; WILSON, Don E.; WILSON, Edward O. (ed.). **Biodiversity II: Understanding and Protecting Our Biological Resources**. Washington, D.C.: Joseph Henry Press, 1997. cap. 7.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. 4ª Ed. Cambridge University Press, Reino Unido; 2018.

SANTOS, Julio Gustavo Augusto da Silva; LAMONICA, Maurício Nunes. Água de lastro e bioinvasão: introdução de espécies exóticas associada ao processo de mundialização. **VÉRTICES**, Campos dos Goytacazes - RJ, v. 10, p. 142, Dez 2008. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/afeb/82164310dff6796c21ba05ae34c380420ba9.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SARLET, I. W., FRENSTENSEIFER, T. **Direito Ambiental: fundamentos e teoria geral**. Saravia. São Paulo. 2014.

SENADO FEDERAL (Brasília - DF). **Agenda 21: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e padrões de consumo**. Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padrees-de-consumo.aspx>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SENADO FEDERAL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Em discussão - Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 25 dez. 2020.

SCHERER, Marinez E. G.; ASMUS, Milton L. **Gestão Integrada de Áreas Litorais: Governança para os Serviços Ecossistêmicos das Costas e Oceanos**. **DMA: Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 38, 2016. DOI: 10.5380/dma.v38i0.48342. Acesso em: 1 ago. 2021.

SILVA, E. R. & SCHRAMM, F. R. A questão ecológica: entre a ciência e a ideologia/utopia de uma época. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, p.356. jul-set, 1997.

SOUZA, Anália Caroline Monteiro de; FERREIRA, Lais Oliveira; SOUZA, Maysa Maria Freitas dos Santos; BARBOSA, Edson de Figueiredo Gaudencio. Os impactos da acidificação oceânica e elevação da temperatura do mar no ecossistema marinho. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, Curitiba, v. 4, p. 1418-1423, 20 dez. 2020.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [s. l.], p. 300-323, 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.300>. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/132/pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

STEELE, John H.; THORPE, Steve A.; TUREKIAN, Karl K. (ed.). **Marine Biology**. Massachusetts, USA: Elsevier Ltd., 2009.

SUBTIL, Leonardo de Camargo. **Notas Introdutórias ao Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM)**. In: MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. (Org.). **Governança Global dos Oceanos**. 1. ed. Rio Grande: FURG, 2020.

TANAKA, Yoshifumi. **The International Law Of the Sea**. 3^a ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2019.

TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (org.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar**: 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 1000 p. ISBN 978-65-5589-167-6.

UNITED NATIONS (Portugal). UN Ocean Conference. FAQs on the Ocean Conference and why the ocean matters. *In*: UNITED NATIONS (Portugal). UN Ocean Conference. **United Nations Ocean Conference**. Lisbon, Portugal, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ocean2022/faqs>. Acesso em: 1 ago. 2021.

UNITED NATIONS (USA). United Nations Convention on the Law Of the Sea. *In*: **Table recapitulating the status of the Convention and of the related Agreements**. [S. l.], 31 jul. 2019. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/reference_files/UNCLOS%20Status%20table_ENG.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

UNITED NATIONS. **UN Decade of Ocean Science workshop report**. UN Decade of Ocean Science full report. UN Decade of Ocean Science workshop report, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1M3NXs9iuxux6RtNcgib02TUi2GZww4YH/view>. Acesso em: 19 jul. 2021.

VERIATO, Mara Karinne Lopes et al. **Água: Escassez, crise e perspectivas para 2050**. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, Pombal - PB, v. 10, ed. 5, p. 17-22, 22 dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.18378/rvads.v10i5.3869>. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS>. Acesso em: 02 dez. 2020.

ZANELLA, Tiago V. **Água de Lastro**: um problema ambiental global. Curitiba. Editora Juruá, 2010.

ZANELLA, Tiago V. **Direito Ambiental do Mar**: a prevenção da poluição por navios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.